

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
Procuradoria da República no Estado do Acre	58
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	58
Procuradoria da República no Estado do Amapá	59
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	60
Procuradoria da República no Estado da Bahia	60
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	62
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	63
Procuradoria da República no Estado do Pará	64
Procuradoria da República no Estado do Paraná	64
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	66
Procuradoria da República no Estado do Piauí	68
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	86
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	86
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	87
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	87
Expediente	89

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JANEIRO DE 2026.**

Aos dezanove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador em exercício Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Douglas Fischer, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. Douglas Fischer

001.	Expediente:	JF-GRT-5000685-36.2024.4.03.6118-APORD - Eletrônico	Voto: 123/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARATINGUETÁ/SP
	Relator(a):	Dr(a) DOUGLAS FISCHER		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IANPP. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, art. 28-A, § 2º, II). Não cabimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador em exercício
Titular do 3º Ofício

DOUGLAS FISCHER
Procurador Regional da República
Relator
Suplente

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JANEIRO DE 2026.

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador em exercício Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Douglas Fischer, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Douglas Fischer

001.	Expediente:	JF/PR/CUR-5047640-37.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 155/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) DOUGLAS FISCHER		
	Ementa:	RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. Operação Mors Futuri. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86). Revisão de arquivamento parcial. Instituição financeira clandestina. Banco digital. Aparência de legalidade. Caracterização do crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Não homologação do arquivamento parcial.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

002.	Expediente:	JFRS/POA-5015216-79.2020.4.04.7108-IP - Eletrônico	Voto: 166/2026	Origem: GABPRM2-MPP - MAX DOS PASSOS PALOMBO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DESCAMINHO. ATUAÇÃO DE PROCURADORES EM SUBSTITUIÇÃO AO OFÍCIO TITULAR. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DE MEMBRO MINISTERIAL QUE ATUOU EM SUBSTITUIÇÃO. CABE AO ATUAL MEMBRO TITULAR DO OFÍCIO O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 14-09-2020 como desdobramento de investigações realizadas pela Polícia Federal no Inquérito Policial nº 5000559- 03.2018.404.7100 e nos autos nº 5000567-77.2018.4.04.7109, com o objetivo de apurar a existência de organizações criminosas voltadas à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e descaminho. 2. Em 29-05-2024, a Autoridade Policial relatou o inquérito e indiciou os envolvidos pela prática de crimes de descaminho, organização criminosa e evasão de divisas. 3. Em 13-06-2024, o Juiz acolheu manifestação do MPF e decidiu pelo declínio de atribuição do feito para uma das Varas Federais especializadas em crimes financeiros de Porto Alegre. 4. Em 24-06-2024, o MPF, por intermédio de Procurador da República em substituição ao 2º Ofício do Núcleo Criminal Especializado, manifestou pelo acolhimento da competência e requisitou a colocação dos autos em tramitação direta com a Polícia Federal até a formação da opinio delict. 5. Em 19-07-2024, o Juiz proferiu decisão acolhendo a competência e determinou que o MPF apresentasse manifestação sobre requerimento de exclusão de Antonio V. Q. do polo passivo da investigação. 6. Em 23-07-2024, outro Procurador da República em substituição ao 2º Ofício apresentou manifestação sobre o pedido da defesa e, em 08-08-2024, o Juiz decidiu pela exclusão do investigado, determinando o início da tramitação direta entre o MPF e a Polícia Federal. 7. Em 08-08-2024, a Procuradora da República titular tomou ciência da decisão judicial, mas não adotou providências imediatas para o oferecimento de denúncia ou arquivamento do feito já relatado. 8. Em 16-06-2025, o atual titular do 2º Ofício determinou a devolução dos autos para redistribuição aos membros que atuaram anteriormente, por entender que: 'verifica-se que o feito está concluso para formação da opinio delicti desde o dia 24/06/2024, quando ingressou para análise da competência pelo Procurador da República em substituição, Dr. Max dos P. P., seguindo-se com intimações ministeriais ao também substituto Dr. Mauro C. dos S. em 23/07/2024 e para a titular do Ofício Dra. Cinthia G. B. em 08/08/2024, sem qualquer manifestação dos membros no feito. Assim, desarrazoada a anotação da pendência em desfavor deste signatário, que só veio a assumir a titularidade do ofício quase oito meses depois, concluindo-se que o inquérito policial deve ser vinculado ao primeiro procurador que recebeu o feito relatado, Dr. Max dos P. P., ou para o membro que o recebeu após acolhida a competência da Justiça Federal, Dr. Mauro C. dos S., ou, então, a quem deu ciência da colocação do feito em tramitação direta, Dra. Cinthia G. B., aos quais remanesce a atribuição para a formação da opinio delicti e adoção das providências que entender cabíveis'. 9. Em 25-06-2025, com a redistribuição dos autos, o Procurador da República suscitou		

	<p>conflito negativo de atribuição, em tese, pelos seguintes fundamentos: 'entende-se, com todas as vênias, não caber ao procurador substituto ora signatário a adoção de tais providências, uma vez que sua esfera de atuação se esgotou no momento em que manifestou o cabimento do acolhimento da competência, quando os autos estavam sob sua responsabilidade. O membro em substituição responde pelos feitos distribuídos ao ofício no respectivo período da substituição, regra que foi integralmente observada pelo ora signatário, quando juntou aos autos a manifestação cabível para o momento processual (artigo 27 do ato conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014). O feito, portanto, não permanece vinculado ao Procurador em substituição quando constatada a adoção das medidas cabíveis para o seu regular prosseguimento, uma vez que a vinculação é com o ofício a que pertence e para o qual foi distribuído originalmente (artigo 25 do ato conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014). No que se refere à eventual necessidade de formação da opinio delicti naquela primeira oportunidade em que recebidos os autos, quando ainda pendente questão processual relevante, não se mostrou adequada a análise da possibilidade de ajuizamento de denúncia ou de arquivamento dos autos. Mais ainda quando observado tratar-se de questão complexa cujos desdobramentos poderiam afetar a forma e a estratégia de atuação ministerial do membro titular do ofício ao qual está vinculado o processo. Nesse sentido, não cabia e não cabe ao ora signatário exercer funções que não lhe eram cabíveis enquanto Procurador que atuou em substituição no feito, porquanto plenamente satisfeita a sua responsabilidade de dar o andamento adequado ao processo'. 10. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/1993. 11. Inicialmente, cumpre observar que os arts. 25 e 27 do ato conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 estabelecem o seguinte: Art. 25. Uma vez distribuídos os feitos aos ofícios, a estes permanecem vinculados, ainda que vago o ofício, ausente por qualquer motivo o seu titular ou suspensa a designação. (...) Art. 27. O membro designado em substituição responde pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao ofício no período da substituição, bem como pelas audiências ou sessões respectivas, salvo ocorrendo coincidência de data e horário, hipótese em que a substituição para tais atos processuais recairá sobre os demais membros da mesma unidade, mediante compensação, nos termos definidos pelo Conselho Superior de cada ramo. 12. Nesse contexto, a responsabilidade dos membros que atuam em substituição limita-se ao período de sua designação, cessando com a prática dos atos processuais pertinentes, uma vez que o processo é vinculado ao ofício titular. 13. Ademais, em que pese a denúncia não tenha sido oferecida pela titular à época, a vinculação do processo dá-se com o ofício, e não com o membro titular que deixou de atuar. 14. Assim, independentemente de quem tenha atuado transitoriamente, incumbe ao atual responsável pelo ofício o regular prosseguimento do feito. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.00.000.025652/2018-39, Relatora Procuradora Regional da República Marcia Noll Barboza, julgado na 733ª Sessão de Revisão, de 28-01-2019, por unanimidade. 15. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República oficiante no 2º Ofício do Núcleo Criminal Especializado da PR/RS, para atuar no feito.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.	Expediente:	1.00.000.000466/2026-05 – Eletrônico (5000808-50.2022.4.03.6006)	Voto: 165/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>ACÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO; TRÁFICO DE PESSOAS; FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO; E FALSIDADE IDEOLÓGICA. JUÍZO FEDERAL. INTIMAÇÃO DO MPF PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAS ESCRITOS. MEMBRO DO MPF DEIXOU DE APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL PREVISTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 28 DO CPP. REMESSA DOS AUTOS A 2ª CÂMARA DE REVISÃO E COORDENAÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTA PARA ANÁLISE DO CASO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-CHEFE DA PR/MS, COM CIÊNCIA À CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo autuado a partir do encaminhamento, pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, de decisão proferida nos autos da ação penal (nº 5000808-50.2022.4.03.6006), no qual o membro do MPF oficiante deixou de apresentar alegações finais no prazo legal. 2. Segundo consta, ação penal envolve a prática de crimes previstos nos art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13; art. 149, §2º, I, do CP; art. 149-A, II e III, c/c §1º, II, do CP; art. 297, §4º, do CP; art. 299 do CP. 3. Consta dos autos, que após o encerramento da fase de instrução, o Juiz converteu os debates orais em memoriais escritos, conforme disposto no art. 403, § 3º, do CPP, e determinou a intimação das partes para apresentação das peças, iniciando pelo MPF. 4. No entanto, o membro do MPF oficiante deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar suas alegações finais, permanecendo em silêncio quanto ao encerramento da fase instrutória. 5. Diante disso, o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí remeteu os autos a este órgão revisor, nos seguintes termos: 'Ao analisar os autos este Juízo depara-se com vício insanável que obsta, por ora, o prosseguimento do feito até a entrega da prestação jurisdicional final. Compulsando o feito, verifica-se que, após a determinação de apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais (ID 468377575), o Ministério Público Federal, instado a se manifestar primeiramente (ID. 468993728), deixou transcorrer in albis o seu prazo, permanecendo silente (...) As alegações finais, no processo penal, não constituem mera faculdade processual, mas sim peça essencial e obrigatória, corolário do sistema acusatório e do princípio da indisponibilidade da ação penal pública (art. 42 do Código de Processo Penal). Representam o momento processual em que a acusação, na qualidade de dominus litis, após toda a instrução probatória, consolida a imputação, correlaciona as provas produzidas aos fatos descritos na denúncia e, por fim, postula o que entende de direito, seja a condenação ou, em casos excepcionais, a absolvição. A ausência de tal manifestação equivale à ausência da própria acusação final, tornando inviável o julgamento de mérito. Proceder com o andamento da marcha processual e ao julgamento sem a peça acusatória final configuraria grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A</p>		

		<p>defesa, para ser ampla, necessita conhecer os exatos termos da argumentação acusatória final, para que possa refutá-la ponto a ponto. Julgar com base apenas na denúncia, ignorando a fase dialética essencial do artigo 403 do CPP, seria subverter a estrutura do devido processo legal e impor à defesa o ônus de se contrapor a uma acusação etérea, não formalmente sustentada ao término da instrução. Tal cenário conduziria, inequivocamente, à nulidade absoluta do ato, nos termos do artigo 564, III, "d", do Código de Processo Penal. A inércia do órgão ministerial não pode ser interpretada como um pedido tácito de absolvição, sob pena de violação ao princípio da indisponibilidade, que rege a ação penal pública. O dever de promover a ação penal se estende a todos os seus termos, até o seu exaurimento. A omissão, no caso, deve ser suprida pela própria instituição'. 6. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 7. De início, registre-se que compete a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito revisional, manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (LC nº 75/93, art. 62, IV); decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF (LC nº 75/93, art. 62, VII); manifestar-se sobre os declínios de atribuições ao Ministério Público Estadual (Enunciados nº 32 e 33) e os casos de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal. 8. Ainda, de acordo com o Enunciado nº 29 da 2ª CCR: 'Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93'. Além de também possuir atribuição para se manifestar no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, quando o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior (CPP, art. 28-A, § 14º). 9. Desta forma, verifica-se que o caso ora em análise não se enquadra nas hipóteses de atribuição revisional da 2ª CCR. 10. Ademais, em caso análogo envolvendo o mesmo Procurador da República (procedimento nº 1.00.000.009290/2024-87), esta 2ª CCR, na 957ª Sessão de Revisão Extraordinária, de 04-12-2024, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa com encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da PR/MS e remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria do Ministério Público Federal para conhecimento. 11. Neste sentido são os precedentes adiante mencionados (decisões monocráticas): Processo nº 1.00.000.004777/2024-73; Processo nº 1.00.000.006198/2024-65 e Processo n. TRE/MT-PETCRIM-0600081-14.2022.6.11.0033. 12. Deste modo, diante da ausência de matéria a ser revisada por esta 2ª CCR, não conheço da presente remessa e determino o encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso para, ciente dos fatos aqui expostos, encaminhar os autos ao Ofício do Ministério Público Federal responsável pela condução do feito, para adoção das providências cabíveis, com ciência ao Juízo Federal de origem e encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria do Ministério Público Federal para conhecimento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador em Exercício
Titular do 3º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

DOUGLAS FISCHER
Procurador Regional da Republica
Suplente

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEXTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2025.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às catorze horas e trinta minutos, teve início a 666ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-ATM-1000867-62.2025.4.01.3903-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3476 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E SEIXO. LEITO DO RIO XINGU. AUTORIZAÇÕES DE LAVRA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUTORIZAÇÕES VÁLIDAS ATÉ 2028. PEDIDOS DE RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO REALIZADOS ANTES DA AUTUAÇÃO AMBIENTAL. ATIPICIDADE. ADOÇÃO DE

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE DANO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 e art. 2º da Lei 8.176/91, pelas empresas R. S. Lima Extração Mineral L. Sousa Serafim Ltda, em razão da extração minerária de areia e seixo, no leito do Rio Xingu (Gorgulho da Rita), no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme assinalado pelo membro oficiante, as informações dos autos revelam que ambas as empresas já haviam protocolizado seus respectivos requerimentos de prorrogação do licenciamento ambiental, bem como as autorizações concedidas pela ANM, para a extração minerária, estão válidas até 2028; (ii) na data da autuação ambiental (21/01/2025) a empresa L. Sousa Serafim Ltda possuía autorização da ANM com validade até 14/09/2028, bem como requereu renovação da licença de operação em 17/12/2024, ou seja, um mês antes do seu vencimento em 18/01/2025; (iii) quanto à empresa R. S. Lima Extração Mineral, a autorização minerária da ANM está válida até 31/08/2028, bem como requereu a renovação da licença de operação em 13/09/2024, e houve o registro da licença em 24/04/2025, até 24/04/2027; (iv) ademais, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental (Semma), que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$18.480,00 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta reais) para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (v) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto na Súmula 524 do STF e art. 18 do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. JF/MT-1026203-75.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3633 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATIVIDADE GARIMPEIRA ILEGAL. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DELINEAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possíveis delitos ambientais (art. 55 e art. 60 da Lei 9.605/98), por S.F.B., por fazer funcionar atividade garimpeira ilegal, na Estrada MT-452, no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, tendo em vista que: (i) não foi possível se chegar a uma delimitação clara sobre a autoria e materialidade delitiva, posto que: a) em que pese ter sido constatado que se tratava de área com características de garimpo, restou consignado pelos policiais que os maquinários encontrados estavam inoperantes em virtude de estarem com problemas mecânicos; b) não foram apreendidos minérios ou qualquer substância tóxica que tenha sido usada na atividade extrativa; c) o investigado não estava no local dos fatos, em que pese ter sido apontado por outras pessoas (não individualizadas) como o responsável pelo garimpo; (ii) o membro oficiante esclareceu que outro ponto a ser destacado se refere ao fato de que várias pessoas foram apontadas como responsáveis pela área em que os fatos ocorreram, motivo pelo qual, em razão do grande fluxo de pessoas, não foi possível identificar com clareza se o investigado era o único explorador irregular de minérios; e (iii) diante da inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade, o MPF resta impossibilitado de oferecer denúncia, considerando a ausência de justa causa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0818452-09.2022.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3451 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA NAS PROXIMIDADES DE LINHA FÉRREA. MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE DELITIVA. INCERTEZA QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes descritos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 180, § 1º, do Código Penal, por J.V.S., J.F.A. e E.M.P., por extrair e transportar areia sem autorização ambiental, em trecho de linha férrea situado nas proximidades da estação Ângelo de Souza, Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo em vista que: (i) não foram reunidos elementos de materialidade delituosa, considerando que: a) não foi apreendida a areia que teria sido extraída pelos investigados; b) restou impossibilitada a extração dos dados armazenados no aparelho telefônico apreendido em poder do investigado E.M.P.; c) não foram obtidas as fichas em que teriam sido contabilizadas as aquisições de areia pelo investigado E.M.P.; d) a perícia policial não se refere especificamente ao local do fato investigado, mas sim a uma região muito mais abrangente; (ii) no dia anterior em que o investigado J.F.A. teria sido visto extraindo areia do lugar do crime, pelos menos outras cinco pessoas teriam sido vistas praticando conduta semelhante, o que coloca em dúvida até mesmo a precisão do reconhecimento da pessoa daquele investigado; e (iii) a mera referência testemunhal à extração de uma carroça de areia, sem a precisa quantificação do objeto material do delito, não permite a aferição da relevância penal da conduta investigada e, conseqüentemente, de sua tipicidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1021720-83.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3526 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, por S. A. de O., em razão da destruição de 28,35 ha (vinte e oito vírgula trinta e cinco hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Linha da Barragem PA 13, localizada na zona rural do município de Vale do Anari/RO, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) conforme assinalado pelo Procurador da República oficiante, o desmatamento foi de pequena extensão e as medidas administrativas foram suficientes para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: JF-AM-1047383-18.2025.4.01.3200-IP (665ª SO), JF-AC-1007789-49.2024.4.01.3000-IP (665ª SO) e JF/CZS-IP-1003691-81.2025.4.01.3001 (665ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1010698-53.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3564 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. EXPOSIÇÃO DE AERONAVE A PERIGO. MUNICÍPIO DE AMAJARI/RR. CRIMES DE AUXÍLIO MATERIAL. APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DA AERONAVE. DILIGÊNCIAS NÃO CHEGARAM A IDENTIFICAR A AUTORIA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA ÚTIL E EFETIVA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do arts. 55 e 60 da Lei n.º 9.605/98 e art. 261 do Código Penal, art. 2º da Lei n.º 8.176/91, em razão da apreensão de uma aeronave (helicóptero

Bell 206 L4, prefixo PT-YVG) com características de apoio logístico ao garimpo ilegal, na Zona Rural da Vila Trairão, no Município de Amajari/RR, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização do Ibama constatou o helicóptero ocultado por folhagens, com características de uso em apoio a garimpo clandestino. A aeronave foi apreendida e destruída no local da constatação; (ii) embora a materialidade da atividade de garimpo ilegal e a utilização da aeronave no apoio estejam comprovadas, a investigação não logrou êxito na individualização da autoria delitiva; (iii) a proprietária do imóvel rural onde o helicóptero foi encontrado negou o envolvimento com garimpo ou apoio logístico. Os sócios da empresa proprietária do registro da aeronave alegaram a inatividade da pessoa jurídica desde 2009, apresentando contrato de compra e venda da aeronave como sucata em 2018; (iv) a Informação de Polícia Judiciária n.º 46694/2025 certificou que o último proprietário da aeronave faleceu no ano de 2025; e (v) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a morte do principal elo na cadeia de responsabilidade pela operação da aeronave no momento da infração penal, aliada à ausência de outros elementos que pudessem apontar uma autoria alternativa, resultou no esgotamento das possibilidades investigativas, de modo que inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal. Precedente: JF/RR-1002296-46.2025.4.01.4200-IP (662ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-1021530-73.2022.4.01.3600-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3523 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE MADEIRA. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA CONTRA A NÃO PROPOSITURA DE ACORDO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). CONDUTA CRIMINAL HABITUAL DO RÉU. CONDIÇÃO IMPEDITIVA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de E. R. H. Z., pelo cometimento do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, por manter em depósito 3,94 m³ de madeira serrada, da espécie em extinção denominada Bertholletia excelsa (Castanha do Brasil), sem a devida licença outorgada pela autoridade competente, fato ocorrido na Fazenda Vitória, em Paranaíta/MT. 2. O Membro oficiante negou o oferecimento de proposta de ANPP ao fundamento de que foi constatada a existência de diversas anotações criminais, que denotam a personalidade voltada para o cometimento de infrações, inviabilizando o acordo de não persecução penal, o que indicaria habitualidade criminal. Em sede de resposta à acusação, a defesa solicitou reanálise do pedido de ANPP, o que foi deferido pelo Juízo Federal, nos moldes do art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Não cabe propor ANPP, tendo em vista que o citado réu, além deste feito, foi denunciado noutros processos, como nas ações: (i) JF/MT-0006472 28.2014.4.01.3600-INQ, relativa à apresentação de documento falso ao Incra, em processo de georreferenciamento e certificação, que gerou um deslocamento da área original dos esbulhadores em 80 km, em Nova Ubiratã/MT; (ii) JF/MT-2009.36.00.0069106-APJS, por reduzir 19 trabalhadores à condição análoga de escravo, sujeitando-os às condições degradantes de trabalho na fazenda Santa Gemma, localizada no Município de Nova Ubiratã/MT, a evidenciar a conduta criminal habitual; (iii) portanto, havendo indícios de habitualidade criminosa e da notável censurabilidade da conduta, não se verificam preenchidos os requisitos necessários para a concessão de ANPP, o que é o caso dos autos, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 28-A do CPP; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: ¿(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal¿. 4. Voto pelo não cabimento do oferecimento de ANPP - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. JF/PR/FOZ-5017194-45.2025.4.04.7002-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3567 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS PROIBIDOS. MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. INTENSA COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS ILEGAIS POR PARTE DOS RÉUS. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada em face de M.L.N. e F.J.A.D., pelo cometimento do delito do art. 15 da Lei n.º 7.802/89, em razão de no dia 19/10/2022 os réus terem importado e transportado 12 (doze) unidades do agrotóxico Paraquat Sigma, 12 (doze) unidades do agrotóxico Paraquat Fogo Surcos e uma unidade do agrotóxico Roundup Control Max, granulado 15 kg, de fabricação estrangeira, importados clandestinamente da Argentina, no Município de Barração/PR. 2. Em sua cota de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP em razão da conduta criminal habitual dos réus, evidenciada durante a instrução do inquérito policial. Os réus se manifestaram nos autos requerendo a concessão de ANPP sustentando que atendem os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício. O membro oficiante manteve seu entendimento pela negativa de ANPP, motivo pelo qual, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, o juízo federal determinou o encaminhamento da questão para a instância superior do MPF, para nova análise quanto à possibilidade do acordo. 3. Não cabe o oferecimento de ANPP aos réus no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme a Informação de Polícia Judiciária - IPJ 2127672/2023 da Polícia Federal, juntada nos autos do inquérito policial, foram analisados os conteúdos dos aparelhos celulares que foram apreendidos em poder dos réus e, por meio de conversas do aplicativo WhatsApp, restou constatado que: a) os réus se utilizavam do aplicativo WhatsApp para oferecer agrotóxicos ilegais a produtores rurais da região; b) os réus negociavam a compra e venda de agrotóxicos clandestinos, de origem da Argentina; c) o réu M.L.N. tinha ciência que os agrotóxicos eram proibidos no Brasil e tinha ciência do caráter ilícito da sua conduta, tendo em vista que em diversas conversas ele falava do risco e do medo de ser preso; (ii) diante da intensa atividade ilícita de comercialização de agrotóxicos proibidos, praticada pelos réus, resta caracterizada a conduta criminal habitual dos mesmos, a inviabilizar o oferecimento do benefício, nos moldes do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: ¿(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal¿. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: ¿O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto¿. 4. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de ANPP aos réus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de proposta de ANPP aos réus, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000363/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FRAUDE EM SISTEMAS OFICIAIS DE CONTROLE FLORESTAL. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA DOF. REQUERIMENTO DE EXPORTAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. ENUNCIADOS 62 E 67 DA 4ª CCR. INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Procedimento Investigatório

Criminal instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por J. de M. e S., por apresentar informação falsa ou enganosa nos sistemas oficiais de controle de produtos de origem florestal (DOF), ao declarar o corte de 6.682,1982 metros cúbicos de toras de diversas espécies nativas, sem que tenha ocorrido a efetiva exploração florestal do Plano Operacional Anual (POA) 2013.2.2021.65083, vinculado às Autorizações de Exploração (Autex) de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) 2013.2.2021.65010, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) de acordo com o Relatório de Fiscalização n.º 42HLZWU, a ação de fiscalização se originou da análise de um pedido de Licença de Exportação (LPCO E2300334249) de produtos madeireiros (decking) solicitado pela empresa D. & S. Ltda., referente aos produtos *Tabebuia serratifolia* (Ipê) e *Manilkara huberi* (Maçaranduba); (ii) a análise da cadeia de custódia da espécie *Manilkara huberi* (Maçaranduba) apontou que os produtos estavam vinculados a créditos gerados no POA 2013.2.2021.65083, vinculado ao PMFS 2013.2.2021.65010, no estado do Amazonas, em nome do autuado J. de M. e S., contudo, que área autorizada para exploração não havia sido explorada de fato; e (iii) em que pese não haver nos autos indícios de irregularidade praticada pela pessoa jurídica exportadora, além de o plano de manejo florestal não está localizado em área pertencente à União, a carga de madeira era destinada à exportação, tendo como país de destino a República Tcheca, o que basta para configurar a transnacionalidade, sendo a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos dos Enunciados 62 e 67-4º CCR. Precedente: NF - 1.25.000.017261/2025-09 (663º SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000458/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3615 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE BELTERRA/PA. LOTES 04 E 05 DA GLEBA PIUM BELTERRA. INCRA. EMISSÃO DE TÍTULOS DE DOMÍNIO DEFINITIVOS DOS IMÓVEIS EM FAVOR DE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO EM ÁREA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por M.R.T., por destruir 64,54 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ambiental, no Município de Belterra/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com relatório de fiscalização do Ibama, as irregularidades ocorreram no interior dos lotes 04 e 05 da Gleba Pium Belterra e, conforme informado pelo Incra, foram emitidos títulos de domínio definitivos dos imóveis em nome de particulares, não havendo, assim, indicativo de dano direto em área da União, posto que a área investigada se tornou de propriedade particular; e (ii) diante de ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, eventual medida judicial com vistas à reparação dos danos ambientais narrados deve ocorrer em âmbito estadual. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002282/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3429 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 52,69 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Ramal Jequitiba Zona Rural Município Labrea-AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente, DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas, Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002514/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3490 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 72,3664 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Santa Luzia, localizado na Rodovia BR-230, km 49, Gleba Abelhas, zona rural do Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para

homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002525/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3511 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por J.C.S.S., por destruir 45,73 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ambiental, em imóvel localizado no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002531/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3492 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial/Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 207,8657 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Recreio de Santo Antônio, na zona rural de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002637/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3533 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 30,67 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural "Fazenda Andrade", localizado no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em

23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000861/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3520 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por Madeireira São Marcos Comércio e Indústria Ltda., por deixar de cumprir exigência legal de apresentar Projeto de Regularização de Área Degradada junto ao Ibama, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000888/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3546 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. GLEBA PÚBLICA FEDERA. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50-A, previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 40,76 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área da Fazenda Império, Gleba Pública Federal (PA-D7184_20250725), no Município de Mojú dos Campos/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000900/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3544 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 47,81 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel denominado Fazenda Cantinho, localizado no Município de Uruará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª

Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ζ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002902/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3454 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ABANDONO DE RESÍDUOS. GARRAFAS DE CERVEJA. ACIDENTE RODOVIÁRIO. BR-407. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. ATIPICIDADE. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA À PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA E AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) PARA PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação, para apurar a prática, em tese, de delito do art. 54 da n.º Lei 9.605/98, devido ao abandono de garrafas quebradas e demais resíduos, após o capotamento de carreta que transportava cervejas na BR-407, sentido distrito de Pau Ferro, no Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o membro oficiante, o fato narrado, por si só, não configura o crime ambiental previsto no art. 54 da Lei n.º 9.605/1998, uma vez que a representação não sugere a ocorrência de danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, necessários à tipificação penal, limitando-se a relatar o abandono de garrafas quebradas em virtude de acidente rodoviário; e (ii) foi determinada a comunicação da Prefeitura Municipal de Petrolina e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para ciência e adoção das providências administrativas pertinentes à limpeza da área e apuração de eventual responsabilidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000372/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. ACAMPAMENTO IRREGULAR. CONDUTA ATÍPICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar conduta praticada por I. T., por ter pernoitado/acampado irregularmente na montanha Escalavrado, no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, no Município de Guapimirim/RJ, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto 6.514/2008, sem repercussão na esfera penal; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.29.000.004294/2024-51 (645ª SO) e NF - 1.29.000.001735/2024-62 (641ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002009/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3482 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 10,42 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Sítio Tucumã Lh-P-25 Lt-16 Gl- Rio Preto, em Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: ζ Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. ζ Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ζ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ζ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002076/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3510 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por B.I.F., por destruir 84,90 hectares de mata nativa

da Floresta Amazônica, sem autorização ambiental, em imóvel localizado no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.001045/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3458 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 58,17 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Jaburu no Município RORAINÓPOLIS, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitativa, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001069/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3596 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAIS VALIOSOS. MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP. POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE OURO. REPRESENTAÇÃO INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação no qual o denunciante relatou uma suposta extração de minerais valiosos na região de Campinas/SP, especificamente entre o Parque da Hípica e o Shopping Iguatemi, tendo em vista que: (i) a autoridade policial esclareceu que: a) é de conhecimento de sua unidade especializada em combates a crimes ambientais que não existe exploração de ouro em Campinas/SP em virtude da escassez desse tipo de material na localidade; b) o relato do denunciante é fantasioso, mesmo porque não traz informações detalhadas ou específicas quanto ao suposto crime de homicídio mencionado, o qual possivelmente teria vínculo com a extração mineral irregular; (ii) o representante juntou aos autos fotos teoricamente para comprovar a ocorrência da extração ilegal, mas as fotos contêm apenas imagens de minérios, não de qualquer atividade de extração ilegal; e (iii) não se vislumbraram elementos de autoria e materialidade aptos a garantir a continuidade da investigação criminal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.009426/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3437 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DA ROTA BIOCEÂNICA NO ESTADO DO PARANÁ. POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. PROJETO EM ESTÁGIO INICIAL, SEM CONCRETUDE PARA SER ACOMPANHADO PELO MPF NESTE MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis impactos socioambientais da futura Rota Bioceânica, no Estado do Paraná, tendo em vista que, conforme informado pela Procuradora da República oficiante: (i) a denominada Rota Bioceânica é um projeto idealizado que ainda não tem concretude suficiente para ser acompanhado pelo MPF; e (ii) não há motivo para instauração de procedimento de cunho inicial para acompanhar obras que sequer possuem ainda concretude de projeto, sendo que, havendo o início do licenciamento, o MPF poderá instaurar novo procedimento sobre o tema. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000172/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3449 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RIO CAMARAGIBE. MORTANDADE DE CENTENAS DE PEIXES. ESTADO DE ALAGOAS. ICMBIO. ÁREA DO DANO AMBIENTAL LOCALIZADA FORA DOS LIMITES DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RIO DE DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar grave episódio de mortandade de centenas de peixes no Rio Camaragibe, no Estado de Alagoas, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a área em que se verificou a mortandade dos peixes está situada fora dos limites da Unidade de Conservação Federal APA Costa dos Corais; e (ii) o Rio Camaragibe é curso d'água de dominialidade estadual, a evidenciar, assim, ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, não havendo interesse federal no caso. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.026423/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3555 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE SILOS DE ARMAZENAMENTO. INTERALLI GRÃOS TERMINAIS S/A. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT). EMPREENDIMENTO LOCALIZADO FORA DE TERRENOS DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental realizado em benefício da empresa Interalli Grãos Terminais S/A, com a construção de 05 (cinco) silos verticais e 02 (dois) silos horizontais, bem como esteiras ligando ao Porto de Paranaguá, em área central da cidade, no Município de Paranaguá/PR, tendo em vista que, conforme informado pelo Instituto Água e Terra (IAT), tantos os silos de armazenamento como os armazéns horizontais não se encontram construídos sobre áreas da União (terrenos de marinha), motivo pelo qual resta ausente o interesse federal no feito. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.000.001606/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3270 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA/ORDEM FEDERAL. BRASIL FLORESTAL LTDA. MUNICÍPIO DE MAFRA/SC. OFENSA DIRETA A INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível descumprimento de embargo do Ibama, por parte da empresa Brasil Florestal Ltda., ao utilizar a área embargada para cultivo e manejo de gramíneas (pastos) e criação de bovinos sem prévia autorização ambiental, em imóvel situado na Localidade de Bituvinha, Município de Mafra/SC, tendo em vista que, embora a área investigada não se sobreponha a assentamentos do Incra, territórios quilombolas, terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, conforme informações adquiridas no Sistema GeoRadar, existe interesse direto do Ibama na atuação, ao haver descumprimento de ordem federal lavrada por esse instituto. Nesse sentido, o CC 178.198/SC, Terceira Seção, Dje 14/05/2021. Precedentes: NF 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO, de 06/04/22 - CIMPF); NF 1.20.004.000089/2025-92 (658ª SO); NF 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000496/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3495 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTALAÇÃO DE CEMITÉRIO E CREMATÓRIO. RIO PITANGA. RIO POXIM. CURSOS D₂ ÁGUA DE DOMÍNIO ESTADUAL. COMUNIDADE/POVOADO CABRITA. MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE. ÁREA SEM INTERESSE DO INCRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA À 6ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da construção de um cemitério vertical e crematório pela Organização Social de Assistência à Família Ltda. (OSAF), em Área de Preservação Permanente (APP), nas proximidades da Comunidade/Povoado Cabrita, no Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) conforme informações do Ofício n.º 69026/2025, a área em questão não integra o patrimônio do Incra, tampouco está sob sua posse, domínio ou jurisdição; (ii) a área de influência direta do empreendimento inclui parte do curso do Rio Pitanga, afluente do Rio Poxim, sendo ambos cursos d'água de domínio estadual; (iii) a OSAF informou que o empreendimento encontra-se em fase de planejamento e elaboração do EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), sem que as Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) tenham sido emitidas pelo órgão ambiental estadual; e (iv) conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, não se verifica, no presente caso, interesse federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, tampouco trata-se de área situada em APP de rio federal, Unidade de Conservação Federal ou reserva/assentamento do Incra. Precedente: PA - 1.25.011.000015/2017-71 (659ª SO) e IC - 1.35.000.000025/2024-18 (652ª SO). 2. Considerando as informações contidas nos autos, observa-se que a Comunidade Cabrita está inserida em um contexto de Comunidade Tradicional, sendo necessária a remessa do feito à 6ª CCR para análise em sua área de atuação, em observância às suas atribuições revisionais em tal temática. 3. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Sergipe, no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000213/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3566 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. REPRESENTAÇÃO NO MPF. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS EM ÁREAS DEMARCADAS. CASTANHA. OMISSÃO DO ICMBIO NÃO COMPROVADA. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. OPERAÇÕES TAYASSU E JAGUATIRICA. AUSÊNCIA DE DADOS DO SUPOSTO INFRATOR. SINALIZAÇÃO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar suposta omissão do ICMBio na fiscalização da demarcação da Reserva Extrativista (Resex) Chico Mendes, permitindo que o proprietário do imóvel denominado Fazenda Espalha explore recursos (castanha) em áreas demarcadas nas Colocações Novo Mundo e Florestinha, no Sertão Coritiba, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) não se verificou omissão do ICMBio, pois o órgão ambiental realizou atividades fiscalizatórias em, pelo menos, duas oportunidades (Operações Tayassu e Jaguatirica), a fim de encontrar o proprietário e a localização exata da Fazenda Espalha, para apuração dos fatos; (ii) segundo o ICMBio, não há informações a respeito do paradeiro e qualificação civil do proprietário da fazenda e os representantes não foram capazes de fornecer dados que possibilitem encontrá-lo. Ademais, a menção do nome da Fazenda Espalha não é suficiente para determinar o endereço; (iii) o ICMBio realizou a sinalização nas proximidades da localidade, conforme registro em Relatório Fotográfico; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, em razão da ausência de irregularidade ou omissão por parte da autarquia federal, não se vislumbra a necessidade de prosseguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000151/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3561 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. OFÍCIO CIRCULAR 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO PELAS SUPERINTENDÊNCIAS DO IPHAN. IMÓVEIS TOMBADOS. MUNICÍPIO DE PENEDO/AL. IRREGULARIDADE URBANÍSTICA E PATRIMONIAL. PINTURA E INSTALAÇÃO DE PLACA PUBLICITÁRIA. REVERSÃO DO DANO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento

de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade urbanística e patrimonial descrita nos autos de infração n.º A00017.2024.AL e n.º A00019.2024.AL, consistente na pintura e instalação de publicidade em imóveis tombados, situados na Praça Marechal Deodoro, em Penedo/AL, a partir de Ofício Circular da 4ª CCR, contendo a Portaria Iphan 139/2023 para que cada superintendência da autarquia insersse o plano de fiscalização em nível federal, no Sistema de Fiscalização e Autorização de Intervenções em Bens Culturais acautelados pelo Iphan, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Iphan em Alagoas informou que situação dos danos causados nos dois autos de infração foi resolvida com a conclusão da reversão do dano, que incluiu a pintura e a instalação da placa, sem a necessidade da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A autarquia ressaltou que o autuado não está isento do pagamento da multa, uma vez que a reparação ocorreu após o julgamento do auto de infração; e (ii) conforme concluiu o membro oficiante, o dano que motivou a instauração deste procedimento foi devidamente restaurado e regularizado, estando o objeto da investigação exaurido, ao mesmo por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001223/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3500 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF). BRASKEM S/A. POSSÍVEIS PREJUÍZOS A MUTUÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFICULDADES NO FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. OBJETO NÃO INSERIDO NAS ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DO FEITO À PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar em inquérito civil instaurado para apurar prejuízos ocasionados por mutuários da Caixa Econômica Federal (CEF) e outras instituições financeiras no trâmite do Programa de Compensação Financeira (PCF) elaborado pela Braskem S/A, no contexto da desocupação dos imóveis em área de risco, impactados pela atividade exploratória de sal-gema, uma vez que os valores recebidos por muitas vezes não compram novos imóveis e que os interessados não possuem a qualificação de mutuários, impedindo que financiem novo imóveis ou tornem as parcelas dos financiamentos altas demais para serem arcadas, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) o objeto deste feito não diz respeito às atribuições da Câmara Ambiental mas se insere, exclusivamente, no âmbito das atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e (ii) a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão já possui precedentes com deliberações sobre o citado tema (IC 1.11.000.000615/2021-30, NAOP5, 108ª Sessão Ordinária; PP 1.11.000.000367/2022-16, NAOP5, 100ª Sessão Ordinária; IC 1.11.000.000913/2022-19, NAOP5, 118ª Sessão Ordinária), a confirmar, portanto, a sua atribuição para atuar no presente apuratório. 2. Voto pelo não conhecimento do arquivamento, com a remessa do feito à PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002505/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3617 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental, causado, em tese, por M.J.A.N., por descumprir embargo (Termo de Embargo n.º 554007-C) em área total de 20,8 hectares, localizada em fazenda situada no Município de Lábrea/AM, para o desenvolvimento de atividade pecuária, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000119/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3450 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. PARQUE NACIONAL DO DESCOBRIMENTO. LOTEAMENTO IRREGULAR NA ZONA DE AMORTECIMENTO. ICMBIO. IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES E AS RESPECTIVAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADAS. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de loteamento irregular na Zona de Amortecimento do Parque Nacional do Descobrimento, na Serra da Gaturama, no Município de Prado/BA, sem a devida anuência do órgão gestor, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o ICMBio encaminhou Relatório de Informações sobre os loteamentos irregulares da área em questão, no qual descreveu os lotes de forma pormenorizada com as respectivas medidas de recuperação a serem adotadas; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento específico (Notícia de Fato) para cada um dos lotes irregulares identificados, com a finalidade de apurar a ocorrência de loteamento irregular na Zona de Amortecimento instituída do Parque Nacional do Descobrimento, instruído com cópia integral do presente apuratório. Precedente: IC - 1.29.011.000119/2020-31 (663ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001286/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3545 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PARQUE NATURAL MUNICIPAL MORRO DA PESCARIA. MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. PÍER/FLUTUANTE. INSTALAÇÃO. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) CELEBRADO EM ACP. RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DE TAC NÃO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça de Guarapari, para apurar suposta irregularidade no cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o MPF e o Condomínio da A. P., no bojo da ACP 0001670-93.2012.4.02.5001, no que consiste a necessidade de reparação de flutuante/pier incorporado ao patrimônio público municipal, e sua realocação provisória para uso particular, no Município de Guarapari/ES, tendo em vista que: (i) o Condomínio informou que sua obrigação assumida no TAC consistia tão somente na elaboração e execução, às suas expensas, de projeto para reconstrução do pier existente no Parque Natural Municipal Morro da Pescaria, bem como apresentou Termo de Entrega, por meio do qual o Município de Guarapari declarou ter vistoriado a obra e atestado que se encontrava em conformidade com as exigências técnicas e os projetos previamente aprovados, atendendo ao escopo ajustado entre as partes; (ii) a responsabilidade pela manutenção, conservação e reparação da estrutura do pier, após sua incorporação ao patrimônio público municipal, foi transferida definitivamente ao Município de Guarapari, e (iii) conforme concluiu o membro oficiante, não há justa causa para a continuidade do procedimento em relação ao Condomínio, cuja obrigação assumida no TAC firmado

se encontra satisfatoriamente exaurida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000335/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3472 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FLORA. AVERIGUAÇÃO DE AÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. LOCALIDADES ATERRO DO BINEGA, ALDEIA BARRA DE SÃO LOURENÇO E ATERRO DO SOCORRO. BIOMA PANTANAL. MEDIDAS EFETIVAS DE COMBATE E PREVENÇÃO IMPLEMENTADAS. AÇÃO COORDENADA ENTRE OS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar as medidas adotadas para combater os incêndios florestais nas localidades "Aldeia Barra de São Lourenço", "Aterro do Binega" e "Aterro do Socorro", no município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) foram adotadas medidas amplas e coordenadas, configurando esforços significativos e contínuos das instituições para gerenciar a crise e mitigar os impactos, conforme informações da Polícia Militar Ambiental (PMA), Corpo de Bombeiros Militar (CBMMS), Ibama/Prevfogo e Imasul; e (ii) As ações empreendidas, detalhadas pelos órgãos competentes, incluíram o combate direto ao fogo, resgate de fauna, monitoramento tecnológico, ações de prevenção e educação ambiental, bem como a capacitação de brigadas comunitárias e indígenas, como a Operação Prolepse da PMA, a instalação de Base Avançada permanente do CBMMS na Região do Amolar e o curso de formação de brigadas voluntárias realizado pelo Ibama/Prevfogo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002474/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3444 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. REVITIMIZAÇÃO DE PESSOAS ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE VILA SANTA EFIGÊNIA. POSSÍVEL RETIRADA IRREGULAR DE TERRA. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. FUNDAÇÃO RENOVA. NÃO INTERVENÇÃO EM TERRITÓRIO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS. ATUAÇÃO ADEQUADA NO REPASSE DE VALORES INDENIZATÓRIOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA REALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS NA BR-262. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O PROCESSO DE REPARAÇÃO DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS ORIUNDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Poder Público e pela Fundação Renova diante da possível revitimação de pessoas atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão, notadamente os membros das comunidades quilombolas de Vila Santa Efigênia e adjacências, localizadas em Mariana/MG, bem como a ocorrência de danos ao meio ambiente (retirada de terra) e de parcelamento irregular do solo, tendo em vista que, no tocante especificamente às questões sob atribuição da 4ª CCR: (i) a Fundação Renova esclareceu que não realizou qualquer tipo de intervenção no território das comunidades quilombolas de Vila Santa Efigênia localizadas em Mariana/MG, bem como concluiu que atua de forma adequada no que diz respeito aos valores indenizatórios que estão sendo repassados aos atingidos a título de indenização pelo rompimento da Barragem de Fundão; (ii) quanto a possível movimentação de terra em área quilombola, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que tal atividade ocorreu em 2022, quando o proprietário da área doou a terra ao Departamento de Estradas e Rodagens de Minas Gerais (DER-MG) para execução de obras emergenciais na BR-262, para reparar o talude que sustentava a estrada, o qual havia sido comprometido pelas fortes chuvas do ano de 2022; e (iii) a problemática relativa às indenizações aos atingidos pela Barragem de Fundão é objeto do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.22.000.000898/2024-89, que possui como objetivo acompanhar o processo de reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos oriundos do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015), na temática Povos e Comunidades Tradicionais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.000685/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3515 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRA MUNICIPAL PARA MELHORIA DE ESTRADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente na movimentação de solo e supressão de vegetação nativa localizadas no Parque Nacional do Iguaçu, decorrente de obra executada pela Prefeitura Municipal de Céu Azul/PR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o dano ambiental, embora configurado, caracterizou-se como de baixa gravidade e não intencional; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000861/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3521 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CACHOEIRA I. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE. BARRAGEM SEM PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E SEM PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS A LONGO PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei n.º 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Cachoeira I, localizada em Sertânia/PE, cujo empreendedor é o DNOCS, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, verificou-se que a barragem se encontra em nível de alerta e com pendências a serem resolvidas (remoção de vegetação, obras de recuperação, elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem - PSB, Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB e o Plano de Ação de Emergência - PAE), sendo que a execução dessas medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo; (ii) a questão da segurança da referida barragem requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução do caso, motivo pelo qual a presente situação será melhor conduzida por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), instrumento este que permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelo próprio DNOCS, bem como a efetivação dos

ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população; e (iii) o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do presente procedimento preparatório para a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei n.º 12.234/2010 em relação à Barragem Cachoeira I. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006609/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3494 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAMPOS DE ALTITUDE NOS ESTÁGIOS SECUNDÁRIOS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO ACATADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E CIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE PARA SE ABSTER DE NOVAS CONCESSÕES. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MP ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS QUANTO À REPARAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ilegalidade na emissão de licenças de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica pelo Município de Soledade/RS, por meio do Departamento de Meio Ambiente, as quais autorizaram o corte de 251 ha (duzentos e cinquenta e um hectares) de vegetação nativa campestre supostamente em estágio inicial de regeneração natural, em imóvel rural de propriedade particular, sem autorização do Ibama, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação n.º 8/2025/GABPRM1-FRN ao Município para que procedesse à anulação das licenças (Autorização de Exploração n.º 2043.5.2021.44408) e desse conhecimento ao Departamento de Meio Ambiente da irregularidade na concessão sem anuência do Ibama, bem como que seja observada a Resolução Conama 423/2010 para a determinação dos estágios sucessionais dos campos de altitude, conforme pontuado pela autarquia federal; (ii) em resposta à recomendação do MPF, o Município apresentou a seguinte documentação: a) Ofício DMMA n.º 132/2025, subscrito pela Diretora do Departamento Municipal de Soledade/RS, no qual é informado que aquele município era cumprir os exatos termos da recomendação do MPF, no sentido de estrita observância da legislação, sobretudo do art. 14 da Lei n. 11.428/2006 e do art. 19 do Decreto 6.660/2008, bem como, seguindo orientação do próprio Ibama, solicitou àquela Autarquia Federal a anulação da Autorização de Exploração 2043.5.2021.44408 e protocolo da citada solicitação no sistema SEI/Ibama, Processo 02023.002717/2025-10; b) comprovante de cientificação ao Departamento Municipal de Meio Ambiente para que não seja emitida licença, sem prévia anuência do Ibama, para supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, quando ultrapassados os limites preconizados nos incisos I e II do art. 19 do Decreto 6.660/2008; e (iii) na esfera criminal, os fatos foram objeto da Notícia de Fato n.º 1.29.000.007081/2025-61. Precedente: IC - 1.29.000.004638/2024-21 (654ª SO). 2. No tocante à reparação ambiental, a Procuradora da República oficiante destacou o afastamento da atribuição federal, nos termos do Enunciado 83 - 4ª CCR, porquanto o ato de supressão de vegetação ocorreu em imóvel rural privado, sem indícios de transnacionalidade da conduta ou de afetação a bens ou áreas de interesse direto, imediato e específico da União, como unidades de conservação federal ou territórios indígenas e quilombolas. Por tal razão, foi determinado o envio de cópia deste procedimento ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis no que concerne à reparação ambiental decorrente da supressão indevida. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.001.003053/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3425 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. POSSÍVEL CONTAMINAÇÃO POR AGROTÓXICOS. TRANSPORTE ATMOSFÉRICO DE LONGAS DISTÂNCIAS. DESTILAÇÃO GLOBAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL COMPROVADO. MONITORAMENTO CONTÍNUO PELO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a suposta existência de níveis alarmantes de agrotóxicos no Parque Nacional do Itatiaia (PNI), evidenciando possível grave ameaça à biodiversidade, aos recursos naturais e à saúde humana, bem como indicando possíveis falhas na fiscalização por parte dos órgãos competentes, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) a situação relatada nos autos já é de conhecimento do MPF e do ICMBio desde 2017, tendo sido objeto do Procedimento Preparatório n.º 1.30.008.000117/2017-85, o qual restou arquivado e teve sua homologação promovida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão em 04/04/2018; (ii) segundo informações atualizadas do ICMBio, o novo artigo científico que deu origem ao presente procedimento analisava os mesmos dados coletados em 2017, e que não houve avanço nas pesquisas no sentido de identificar e/ou individualizar as possíveis fontes da contaminação por agrotóxicos, cujas partículas nocivas acabam por atingir a unidade de conservação em questão como resultado do fenômeno conhecido como "destilação global" (transporte atmosférico de longas distâncias, alcançando regiões mais frias onde se condensam e se depositam); (iii) o ICMBio informou que não há novas informações que comprovem possíveis impactos e danos ambientais à flora e à fauna do PNI por meio de agrotóxicos, bem como ressaltou que a bioacumulação de resíduos pode estar ocorrendo de maneira silenciosa, com potenciais repercussões ecológicas de longo prazo, tornando essencial a continuidade do processo de acompanhamento das pesquisas em curso; e (iv) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, não se identificou a afetação direta de serviço ou interesse da União, tampouco omissão ou deficiência na prestação de serviço público por ente federal no caso concreto, em especial por parte do ICMBio/PNI, que mantém o monitoramento constante da situação em análise há quase duas décadas, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.001.005404/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3504 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OBRAS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO DE PONTE INTERESTADUAL. PONTE DO SOUZA. MUNICÍPIOS DE RESENDE/RJ E BOCAINA DE MINAS/MG. AUSÊNCIA DE RISCO IMEDIATO DE COLAPSO OU DESABAMENTO DA PONTE. ESTRUTURA DE PEQUENAS DIMENSÕES, QUE ATENDE A INTERESSES DE LOCOMOÇÃO E MOBILIDADE LOCAIS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DER/MG E DO DER/RJ. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REPERCUSSÃO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apuração de notícia acerca das condições de conservação e do risco de desabamento da Ponte do Souza, estrutura localizada sobre o Rio Preto, na divisa entre os municípios de Resende/RJ e Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que a ponte não está ligada a rodovias federais, bem como destacou que a estrutura se encontra na junção da rodovia estadual de Minas Gerais LGM-814 (competência do DER-MG) com a rodovia estadual do Rio de Janeiro RJ-151 (competência do DER-RJ); (ii) os laudos técnicos elaborados pelo DER/RJ, Prefeitura de Bocaina de Minas e Defesa Civil de Resende afastaram o risco imediato de colapso ou desabamento

da ponte, o que poderia causar eventuais danos ambientais ao Rio Preto, motivo pelo qual, em relação à questão ambiental, não existem irregularidades ou danos ambientais a serem apurados no momento; (iii) trata-se de ponte de pequenas dimensões, cuja manutenção atende a interesses de locomoção e mobilidade locais, sem impacto em nível estadual ou federal; e (iv) conforme destacado pelo membro oficiante, não foi identificado serviço ou interesse da União diretamente afetado, nem omissão ou serviço público federal deficiente no caso. Da mesma forma, não houve dano ambiental ou mesmo risco de dano em potencial que possa justificar a atuação do MPF. Precedentes: IC - 1.35.000.001784/2022-36 (658ª SO) e IC - 1.35.000.001011/2023-31(654ª SO). 2. Ressalta-se que, conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, não se trata de caso de necessidade de declínio de atribuição, de envio de cópias dos autos, ou de comunicação ao Ministério Público Estadual, uma vez que já existe apuração em curso no MPRJ (Notícia de Fato n.º 179/25), tratando-se a comunicação recebida no MPF para fins de consulta sobre eventual interesse federal na causa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001319/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3480 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. OBRA DE REFORMA. VISTORIA TÉCNICA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO TERRENO PARTICULAR, SEM AVANÇO SOBRE A FAIXA DE PRAIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto avanço de construção (reforma de residência) sobre área de praia, mediante colocação de tapumes para uso como canteiro de obras, na Rua Desembargador Pedro Silva, Bairro Coqueiros, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Constatação/Vistoria n.º 110/2025, o 1º Batalhão de Polícia Militar realizou inspeção detalhada com levantamento fotográfico do local, concluindo que a construção está integralmente contida dentro dos limites do terreno particular, sem avanço sobre a faixa de praia, bem como não foram constatadas irregularidades ambientais; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a construção está integralmente contida nos limites da propriedade, razão pela qual não se confirmou a irregularidade noticiada, tornando-se desnecessária a adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. Precedente: IC - 1.15.005.000094/2021-21 (659ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001525/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3525 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROJETO PARA CRIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRIVADO EM ÁREA DO PARQUE DO MANGUEZAL DO ITACORUBI. COMPLEXO AMBIENTAL FRITZ MULLER. BIOSFERA EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSELHO GESTOR DO PARQUE ANTES DA ELABORAÇÃO DE QUALQUER PROJETO RELACIONADO À REFERIDA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. EMBARGO DO EMPREENDIMENTO NO CASO DE DESATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DESTES FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de que a Prefeitura Municipal de Florianópolis teria assinado uma carta de intenções apoiando um projeto de uma empresa privada (Biosfera Empreendimentos Ambientais) para criação de um empreendimento denominado Complexo Ambiental Fritz Muller, relacionado a toda a área do Parque do Manguezal do Itacorubi, unidade de conservação de proteção integral, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o MPF expediu Recomendação ao Município de Florianópolis a fim de que, antes da elaboração de qualquer projeto relacionado ao Parque Natural Municipal do Manguezal do Itacorubi, fosse regularizada a questão fundiária junto à SPU e à Universidade Federal de Santa Catarina, realizando diagnóstico ambiental de toda a área, com elaboração e aprovação do Plano de Gestão da UC (através de Conselho Gestor e audiências públicas), e obtida anuência expressa e formal da Administração e do Conselho Gestor da referida unidade de conservação, no bojo de licenciamento ambiental adequado; e (ii) conforme informado pelo membro oficiante: a) a Recomendação se qualifica como um diploma inibitório (obrigação de não fazer), a significar que não se exige comprovação de uma inércia; b) eventual tentativa de implantação do empreendimento objeto desse apuratório será embargada por desatendimento da Recomendação; c) o objeto do presente feito se esgotou na referida Recomendação, motivo pelo qual, diante da natureza de obrigações de não fazer constantes da Recomendação, não há o que se provar sobre o seu cumprimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000315/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3621 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OBRAS IRREGULARES EM TERRENO DE MARINHA. RUAS TUBARÃO E BOTO COR DE ROSA. MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC. ANPP FIRMADO NO ÂMBITO CRIMINAL. ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PRAD PELO MUNICÍPIO. CESSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. ÁREA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade em obras realizadas nas Ruas Tubarão e Boto Cor de Rosa, em área de terreno de marinha, no Bairro Itapocu, Município de Araquari/SC, tendo em vista que: (i) no âmbito criminal, foi firmado acordo de não persecução penal (ANPP) com o Município de Araquari/SC, a fim de que este promovesse a recuperação integral da área investigada, mediante elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); (ii) restou verificado que o PRAD está sendo executado em conformidade com o projeto aprovado, atendendo às exigências estabelecidas para a recuperação da área; e (iii) o membro oficiante esclareceu que o referido acordo se mostrou suficiente para a cessação dos danos ambientais e para implementação das medidas de recuperação ambiental, motivo pelo qual não vislumbrou a necessidade do prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000277/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3536 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO EM ÁREA DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. TERRENOS COM REGISTRO DE AFORAMENTO E EM SITUAÇÃO REGULAR JUNTO À SPU. EMPREENDIMENTO RESPALDADO COM LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA ATÉ 2028. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental e demais medidas administrativas visando à construção do edifício denominado The Tower, em relação aos aspectos ambientais, urbanísticos e de ocupação de imóvel de domínio da União, no Município de Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) com relação às questões

inerentes ao patrimônio da União, não há nada que demande intervenção do MPF, considerando que os dois terrenos nos quais será edificado o empreendimento possuem registro de aforamento e se encontram em situação regular junto à SPU; (ii) com relação à questão ambiental, o empreendimento se encontra respaldado por licença ambiental válida até 03/07/2028, expedida pelo órgão ambiental competente (IMA/SC); e (iii) em que pese o município informar que não consta projeto referente ao empreendimento, fato é que não se tem ciência, até o momento, de quando se iniciarão as obras, motivo pelo qual o efetivo registro deverá ser apresentado segundo o cronograma de interesse da empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000367/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3426 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CANANÉIA-IGUAPE-PERUÍBE. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ESFERA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas de recuperação ambiental em áreas degradadas no interior da Área de Proteção Ambiental de Cananéia-Iguape-Peruíbe (APA-CIP), na Fazenda Novo Retiro, referentes a Autos de Infração Ambiental (AIAs) e Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRAs) em desfavor de C. R. V. F., no Município de Cananéia/SP, tendo em vista que: (i) investigado firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), com compromissos de proteger a Área de Preservação Permanente (APP), remover as mudas de pinus (espécie exótica invasora) e apresentar relatórios anuais aos órgãos ambientais e à Promotoria de Justiça, além de outras condições estipuladas; (ii) no tocante às multas ambientais aplicadas, a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL) informou que os débitos vencidos e não pagos relativos aos AIAs que geraram os TCRAs foram inscritos no Sistema da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado; (iii) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão de primeira instância, negando provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto na Ação Penal 5000402-14.2023.4.03.6129, cujo acórdão transitou em julgado em 30 de maio de 2025, resultando na extinção da punibilidade do investigado; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, todas as providências para a recuperação ambiental estão sendo adotadas e fiscalizadas no âmbito do TAC e inexistem omissões dos órgãos ambientais, sendo que a questão está sendo submetida a consulta específica da Procuradoria Federal Especializada no ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007752/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3548 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMÓVEL DA UNIÃO. TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão de vegetação em imóvel pertencente à União Federal, localizado na Rua da Independência, n.º 632, Cambuci, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) as intervenções ambientais, incluindo o corte total de 62 árvores (sendo 5 invasoras, 32 exóticas e 25 nativas) e remoção de 1 árvore morta, estão devidamente autorizadas e regularizadas por meio do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) n.º 173/2024, firmado entre a Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar e a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), com base na Lei Municipal n.º 16.050/2014 e Decreto Municipal n.º 53.889/2013; (ii) o TCA estabelece medidas compensatórias, como o plantio de 62 mudas internamente e 1 muda na calçada, a conversão de 341 mudas compensatórias para depósito no Fema (Fundo Especial do Meio Ambiente), além do comprometimento com a implantação de calçada verde e intervenção em Patrimônio Ambiental VPP/Vegetação Significativa e em Fragmento Florestal em área de 168 m²; e (iii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, não há indícios mínimos de irregularidades ou linha investigatória potencialmente idônea que justifique a manutenção do procedimento, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: NF - 1.29.000.006282/2025-41 (665ª SO) e IC - 1.33.011.000058/2022-41 (665ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.009.000195/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3423 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (RFFSA). ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE GUARANTÃ/SP. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR ARTÍSTICO E CULTURAL. NÃO VALORAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de recebimento documental do Ministério Público Estadual para apurar a solicitação do Município de Guarantã/SP, visando à liberação e uso do prédio da antiga Estação Ferroviária de Guarantã (bens não operacionais da extinta RFFSA), diante do abandono do imóvel, no Município de Guarantã/SP, tendo em vista que: (i) o Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (Depam), por meio do Parecer Técnico n.º 66/2025, concluiu pela não valoração da Estação Ferroviária, liberando seu uso distinto ou alienação, nos termos da Lei 11.483/2007; e (ii) a conclusão pela inexistência de valores ou atributos a serem reconhecidos no âmbito federal é fundamentada pelo Parecer Técnico n.º 95/2025 do Iphan, o qual destacou que a antiga Estação de Guarantã não atende às premissas para acautelamento federal, dada a descaracterização dos elementos arquitetônicos e alterações na ambiência, bem como restrita ligação a eventos históricos de amplitude nacional. Precedentes: IC - 1.30.010.000354/2020-01 (645ª SO) e IC - 1.30.010.000257/2021-91 (644ª SO). 2. Registre-se que o Procurador da República oficiante determinou a extração de cópia do feito e envio à Subcoordenadoria Jurídica da PRM em Marília, para apreciação da questão afeta à 1ª CCR, referente à correção da atuação administrativa destinada à manutenção de bens imóveis não-operacionais da extinta RFFSA que não possuem valor artístico, histórico ou cultural. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000432/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3434 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE LINHA FÉRREA. POSSÍVEL ATERRAMENTO DE MANGUEZAL. ESTADO DE SÃO PAULO. IBAMA. ANTT. DESCONHECIMENTO DE EMPREENDIMENTO FERROVIÁRIO VOLTADO À SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MANGUEZAL. MRS LOGÍSTICA. PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE PÁTIOS FERROVIÁRIOS RESTRITOS À FAIXA DE DOMÍNIO DA MALHA FERROVIÁRIA. ARQUIVAMENTO DA APURAÇÃO. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MINISTERIAL POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades referentes à implementação de linha férrea para atender Terminal Portuário Privado, cujo projeto abarcaria o aterramento de 59 hectares de manguezal, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) o Ibama informou ter

consultado a empresa concessionária MRS Logística, que esclareceu não ter projeto de construção de nova linha férrea na região que abarque a noticiada supressão de vegetação; (ii) a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) também informou que desconhece a existência de empreendimento ferroviário voltado à supressão de 59 hectares de manguezal no Estuário de Santos; (iii) a MRS esclareceu que possui quatro projetos de pátios ferroviários, cujas intervenções estão restritas à faixa de domínio da malha ferroviária concedida à empresa, sendo que, no âmbito das obras do Pátio de Cruzamento Quilombo, a qual inclui a construção de ponte ferroviária sobre o Rio Mourão, a redução da área navegável, conforme apontado na representação, ocorreu por curto período devido à situação pontual de significativa maré baixa; e (iv) o membro oficiante informou acerca da existência do IC n.º 1.34.012.000328/2025-10, que tem como objeto empreendimento portuário com supressão de 59 hectares de mangue na sua implantação, motivo pelo qual se o representante estivesse se referindo à citada construção, a sua regularidade já é acompanhada pelo MPF naqueles autos. 2. Notificado do arquivamento, o representante apresentou recurso da decisão ministerial requerendo: a) realização de investigação complementar, incluindo inspeção técnica de campo; b) análise detalhada das licenças ambientais e plantas das intervenções; c) avaliação do impacto sobre hidrodinâmica, manguezais e pesca artesanal; d) expedição de recomendações preventivas aos órgãos competentes sobre restauração ambiental e regulação do tráfego de embarcações. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento, por seus próprios fundamentos, esclarecendo ainda que: a) sobre os argumentos recursais que não se referem ao objeto deste procedimento, quanto à responsabilidade pelas inundações e medidas mitigadoras adequadas para o escoamento das águas, trata-se de assunto objeto do IC n.º 1.34.012.000099/2025-33; b) sobre intervenções no Canal de Bertioiga, há quatro procedimentos administrativos em trâmite no MPF sobre o tema, todos instaurados a partir de representação da associação recorrente. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1004146-49.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3464 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 27,99 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizada na Colocação São Francisco em Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1007163-93.2025.4.01.3000-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3522 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL-MP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal-MP instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de 24,78 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, ocorrido no Projeto de Assentamento Pad Quixadá, em Brasília/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013011-77.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL IRREGULAR. PLANOS DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS). GLEBA PÚBLICA FEDERAL SEPOTI. APA CAMPOS DE MANICORÉ. FATOS PRETÉRITOS. PRESCRIÇÃO. PERDA DA UTILIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEMAIS CONDUTAS PERCEBIDAS JÁ DENUNCIADAS OU EM JUÍZO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta suposto crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP, devido à ilegalidade na emissão de licenças ambientais expedidas pelo IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas) a Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFs), autorizados a F. L. B., C. D. W. e V. V. S., referentes a terras situadas na gleba pública federal Sepoti e no interior da APA Campos de Manicoré, em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) a apuração da falsificação de documento público nos procedimentos de PMFs anteriores, referentes à mesma área (envolvendo R. R. D., N. F. e C. A. V.), já está em tratativas para eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) perante a Justiça Estadual (Autos nº 0637323-04.2020.8.04.0001); (ii) a conduta da engenheira florestal E. D. da S., de inserir informação falsa no sistema desse instituto ambiental, para obter licenciamento, foi denunciada pelo MPF nos autos da Ação Penal nº 1047799-54.2023.4.01.3200; (iii) os fatos investigados, relativos aos processos de PMF no IPAAM, tiveram entrada em 2016, já tendo transcorrido quase 10 (dez) anos; e (iv) os eventuais crimes do 50-A da Lei 9.605/98 e do art. 299 do CP já estão fulminadas pela prescrição, portanto, a continuidade do feito é injustificada em razão da perda de sua utilidade, decorrente da antiguidade do fato investigado e do esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1039474-56.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3569 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 50-A. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA TOTAL DESMATADA QUE NÃO PERTENCE AO AUTUADO, QUE ADQUIRIU PEQUENA PARTE POR CONTRATO PARTICULAR. INFORMAÇÃO DO INVESTIGADO DE QUE ADQUIRIU A ÁREA JÁ DESMATADA. CARTA-IMAGEM DO DESMATAMENTO COM HIATO TEMPORAL QUE NÃO CONFIRMA DESMATAMENTO PELO AUTUADO SEQUER DA PEQUENA PARTE ADQUIRIDA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS IDÔNEAS À IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 50-A, praticado, em tese, por O. dos S. S., conforme o Auto de Infração lavrado pelo Ibama, em novembro/2023, por supostamente desmatar 519,94 ha (quinhentos e dezoito vírgula noventa e quatro hectares) de floresta nativa na região amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada na Estrada Monte Alegre, Km 79, no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização, a área foi vistoriada em novembro/2023, sendo encontrados 519,94 de hectares de floresta destruída, localizada em terras públicas, na Zona Rural do município. Na ocasião foi encontrado o investigado no polígono 035, o qual afirmou que comprou apenas parte da área embargada/autuada, correspondente a 84,94 hectares, conforme contrato de compra e venda apresentado na ocasião, datado de dezembro/2022 (fls. 79/80), além disso, afirmou que a área adquirida já se encontrava desmatada e que somente construiu uma casa e colocou uma cerca para fechar uma vaca de leite (para disponibilização de leite aos netos); (ii) nesse contexto, a identificação do investigado se deu de forma circunstancial, em razão de sua presença no local, mas este reconheceu a posse de uma área menor (de 89 ha), adquirida de terceiro, não assumindo a prática do total desmatado de 519,94 ha, nos termos do depoimento prestado em sede policial, no qual informou que não tinha ciência da existência de embargo; (iii) não há elementos de informação que permitam atribuir ao investigado o desmatamento da extensa área de 519,94 hectares, senão por deliberada autuação administrativa imposta por ocasião da fiscalização, que não logrou identificar demais posseiros na região, ante não serem localizados registros em CAR; (iv) a carta imagem apresentada pela fiscalização aponta um corte temporal entre fevereiro/2019 (onde constam primeiros indícios de desmatamento) e setembro/2023 (com desmatamento consolidado de 519,94, para além da área adquirida pelo investigado em dezembro/2022, o que reforça o entendimento da ausência de vínculo do investigado com as condutas atribuídas; (v) mesmo em relação à área de 89,94 hectares de que o investigado seria titular, a investigação não logrou determinar autoria delitiva, constando nos autos apenas a informação por ele prestada no sentido de que é possessor dessa pequena propriedade, que teria adquirido já desmatada, informação que se mostra plausível à míngua de elementos em contrário ou de diligências úteis e idôneas que permitam pormenorizar e identificar os responsáveis para assegurar a continuidade de investigação, restando, pois, ausente a justa causa para o oferecimento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. JF/CACE-1002813-39.2024.4.01.3601-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3452 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO INDIRETO (DISCORDÂNCIA DO JUÍZO). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. AMAZÔNIA LEGAL E TERRA INDÍGENA SARARÉ. AUTORIA E MATERIALIDADE IDENTIFICADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. APREENSÃO DE OURO BRUTO. IDENTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS E INSTALAÇÕES PRECÁRIAS COMPATÍVEIS COM ATIVIDADE GARIMPEIRA CONTÍNUA, CUJA LOCALIDADE JÁ HAVIA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA PELO IBAMA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, pois, em setembro/2024, no âmbito da Operação Xapiri III, agentes do Ibama flagraram J.W.de S.T. e J.S.G. em um contexto de atividade de extração mineral em região de garimpo ilegal, localizado no interior da Terra Indígena Sararé, no Município de Pontes e Lacerda/MT (na Amazônia Legal), sendo apreendidos durante a diligência 15 (quinze) gramas de ouro em estado bruto (comprovado em perícia) na posse do primeiro investigado, sem comprovação de origem ou documentação fiscal, tendo em vista que: (i) além da apreensão de ouro bruto e da flagrância de ambos investigados na atividade ilícita, foram identificados equipamentos, insumos e instalações precárias tais como vários barracos de lona, internet via satélite (Starlink) e geradores de energia (para apoio ao garimpo ilícito), compatíveis com atividade garimpeira contínua, quando a localidade já havia sido formalmente interdita pelo Ibama. O conjunto das circunstâncias aponta que a conduta de ambos investigados não se deu de modo ocasional ou isolado, mas sugere uma dinâmica, possivelmente reiterada, de extração e transporte clandestino de ouro. A conjuntura que afasta a irrelevância material (fundamento da promoção de arquivamento) e reforça a necessidade de apuração aprofundada sobre a cadeia produtiva envolvida e seus eventuais beneficiários; (ii) as condutas apuradas revelam especial gravidade e denotam maior desvalor da ação e do resultado, pois os acusados se inseriram na cadeia econômica da exploração mineral ilícita, em terra duplamente protegida, se beneficiando da destruição socioambiental decorrente de tal indústria e estimulando sua continuidade; (iii) nas presentes circunstâncias, deve ser levado em consideração a atividade de garimpo ilegal em Terra Indígena, além de atentar contra o patrimônio do Estado Brasileiro, a saúde pública e o meio ambiente do Bioma da Amazônia, espaço especialmente protegido, resulta em consequências nefastas à comunidade e terra indígena local, pois potencializa a destruição da qualidade de vida desse povo e de seus direitos originários sobre a terra, configurando afronta direta ao art. 225 da CF e à legislação ambiental em vigor. Aliás, a situação dos povos indígenas decorrente de

garimpos ilegais adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Precedentes: 1.32.000.000542/2022-37 (612ª SO) 1.32.000.000121/2020-44 (591ª SO) e TRF1/DF-1002689-10.2021.4.01.4200-APCRIM(665ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. JF/CACE-1023549-47.2025.4.01.3600-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3446 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS RAZOÁVEIS PARA O PROSSEGUIMENTO COM AS INVESTIGAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CÍVEL PARA APURAR AS MULTAS QUE OS ASSENTADOS TÊM RECEBIDO EM RAZÃO DO DESFLORESTAMENTO, BEM COMO COBRAR A DEVIDA ATUAÇÃO DO INCRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar notícia sobre a prática do crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98 em razão de desmatamento na Área de Reserva Legal praticado irregularmente por diversos invasores ao longo do tempo, no Projeto de Assentamento Santa Helena, em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo em vista que: (i) não há diligências úteis que possam ser realizadas a fim de descortinar a autoria delitiva, tratando-se de área coletiva do projeto de assentamento, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante; (ii) se infere de despacho da Polícia Federal que o caso concreto induz para o arquivamento; e (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, não havendo fundamentos razoáveis para o prosseguimento com as investigações. 2. O Procurador Oficiante determinou a extração de cópia integral do presente apuratório para instauração de Notícia de Fato cível, vinculada a este ofício, para apurar as supostas multas que os assentados têm recebido em razão do desmatamento na reserva legal do PA Santa Helena, bem como cobrar atuação do INCRA. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. JF/MT-1007598-81.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3326 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO DO JUÍZO FEDERAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR. INADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, CONSIDERANDO A PENA EM PERSPECTIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ENUNCIADO 51/4ª CCR. SÚMULA 438/STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91 devido à exploração garimpeira irregular, praticada na região denominada Gleba Caranda-Guanandi, compreendida no âmbito do Projeto de Assentamento Sadia III e situado no município de Várzea Grande/MT, tendo em vista que: (i) em que pesem os fundamentos arrolados pelo Membro oficiante, a prescrição ainda não se delineou de fato, considerando que o STJ, em sua Súmula 438, rechaça a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada; (ii) existem indícios de autoria e materialidade demonstrados no inquérito policial, suficientes ao oferecimento de denúncia; (iii) nessa linha de inteligência é o Enunciado 51 da 4ª CCR, qual seja, “Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência (Recepção do Enunciado nº 28 - 2ª CCR. Sessão 464ª, de 15.04.2009. Súmula STJ nº 438, de 15/05/2010. Incluída na 1ª Sessão de Coordenação, de 17 de maio de 2010)”; e (iv) a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal. Precedentes: IPL 5002770-03.2023.4.02.5004 (659ª SO - 3º Ofício) e IPL 002461-79.2023.4.02.5004 (658ª SO - 2º Ofício). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1001481-58.2025.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3431 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial/ instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 206,10 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Boa Esperança, travessa 25 em Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente, DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas, Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF-SAN-INQ-5000450-70.2023.4.03.6129 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3408 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. INTERIOR DA APA CANANÉIA-IGUAPE-PERUIBE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO. VEGETAÇÃO EM ESTADO DE REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38-A e 40 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), supostamente por R. P. da S., em razão de ter destruído ou danificado 0,0923 ha de vegetação nativa da Área de Proteção Ambiental (APA) Cananéia-Iguape-Peruíbe, bioma Mata Atlântica, no município de Cananéia/SP, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, aplicação de multa no valor de R\$ 5.538,00 (cinco mil e quinhentos e trinta e oito reais) bem como embargo da área para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) a intervenção penal deve ser a última ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais; e (iii) ademais, conforme vistoria realizada pelo órgão ambiental, a área está abandonada e a vegetação se encontra em estado de regeneração natural. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-RDO-1002217-50.2023.4.01.3905-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3556 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. FLORA. SUPRESSÃO E IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. DELITOS DOS ARTIGOS 40 E 48, C/C ARTIGO 22, DA LCA. HABITUALIDADE/REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESMATAMENTO PROGRESSIVO E CONTINUADO NO TEMPO. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal em ação penal que apura a prática de crimes previstos no art. 40 e art. 48 c/c art. 22, da Lei 9.605/98, praticado pela ora ré, em razão de dificultar a regeneração natural de 72,56 ha (setenta e dois vírgula cinquenta e seis hectares) de floresta nativa no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, causando ainda danos à referida Unidade de Conservação, em área no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização, contendo imagens de satélite e mapeamento, o desmatamento ocorreu de forma reiterada, habitual e progressiva no curso de anos, causando lesão ao meio ambiente de forma duradoura e culminando com a atuação do órgão ambiental em 2022, o que veda o acordo, nos termos do art. 28-A, caput, § 2º, inciso II, do CPP; (ii) além disso, a supressão de vegetação ocorreu em área especialmente protegida e de preservação integral, denotando o total desprezo pelo bem jurídico tutelado; (iii) as circunstâncias do caso demonstram que o acordo não seria necessário e suficiente para reprovação e prevenção de ilícitos pela ré (ao teor do caput do dispositivo legal). 2. O ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto'. Precedentes: 1.00.000.007299/2024-53 (648ª SO) e JFRS/SMA-5000685-30.2025.4.04.7102-ANPP (654ª SO). 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. 4. Voto pelo não cabimento de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-RDO-1004780-17.2023.4.01.3905-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3590 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. DELITOS DO ARTIGO 60 C/C ART. 15, INCISO II, ALÍNEA 'I', DA LEI 9.605/98 E DO ART. 20 DA LEI 4.947/66. MEIO AMBIENTE. FLORA. FLORESTA AMAZÔNICA. ATIVIDADE DE PECUÁRIA. TERRA INDÍGENA APYTEREWA (HOMOLOGADA EM 2007). OCUPAÇÃO DE MÁ-FÉ. HABITUALIDADE E REITERAÇÃO DA CONDUTA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal em incidente de ação penal em que denunciado A. L. S., pela prática dos delitos do art. 60 c/c art. 15, inciso II, alínea 'i', da Lei 9.605/98 e do art. 20 da Lei 4.947/66, consistentes em fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (atividade pecuária), sem licença ambiental válida, e invadir terra pública da União com intenção de ocupação, em área no interior da Terra Indígena Apyterewa, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a ocupação do denunciado ocorreu de má-fé e em Terra Indígena ocupada tradicionalmente pelo povo indígena Parakanã (homologada em 2007), sendo que a atividade ilícita de pecuária por ele exercida, além de ser intensamente poluidora, uma vez que demanda o desmatamento e conversão de florestas em áreas de pastagem, o uso intensivo do solo e dos cursos d'água, bem como de ser grande emissora de gases de efeito estufa, sequer é regularizável (passível de licenciamento), por afrontar o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais do povo indígena do local; (ii) no período entre 2016 e 2021 o denunciado praticou a atividade de pecuária, movimentando 423 (quatrocentos e vinte e três) cabeças de gado bovino oriundos da área ilegalmente ocupada na terra indígena, caracterizando sua conduta habitual e reiterada, com impacto a tais povos especialmente protegidos pela CF e o meio ambiente, justificando a vedação ao ANPP e o seguimento da ação penal; (iii) o acordo, nesse contexto, não seria suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes, notadamente pela sua habitualidade e gravidade; (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto'. Precedente: JF-AP-APORD-1010702-68.2019.4.01.3100 (640ª SO) e JF-RDO-1000821-38.2023.4.01.3905-APORD (654ª SO). 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-APORD-5005280-44.2020.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº

do Voto Vencedor: 3524 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DE IPANEMA. ACORDO FIRMADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ADITAMENTO OFERTADO PELO MPF, PARA EXCLUIR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM RAZÃO DE AVC SOFRIDO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, APÓS INTIMAÇÕES. CABIMENTO DE NOVA OFERTA ATUAL, DESDE QUE MANTIDOS OS REQUISITOS LEGAIS ENTÃO EXISTENTES. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA QUE INCLUI AS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO RÉU QUE DEVE SER OBSERVADA, PARA A GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ANPP QUE SE MOSTRA MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO. CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. 1. Trata-se de acordo de não persecução penal em ação penal na qual J.G.F. foi denunciado pela prática da conduta prevista como crime do art. 38-A da Lei 9.605/98, pois destruiu e danificou 0,16 ha (zero vírgula dezesseis hectares) de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica (FLONA DE IPANEMA). Segundo consta nos autos, após celebrado o ANPP, mas antes de sua homologação pelo juízo (que não ocorreu), houve mudança nas condições de saúde do beneficiado (que sofreu um AVC), e que, segundo o próprio MPF, foi necessária e suficiente a demandar a alteração dos termos do acordo firmado, sob pena de sua inviabilidade material. Por tal motivo, inclusive, o acordo inicial não foi homologado na audiência para este fim realizada. Assim, em razão da necessidade desta alteração para exclusão da prestação de serviços à comunidade, e para possibilitar o aproveitamento do restante do conteúdo entabulado (prestação pecuniária e reparação de danos), o denunciado foi intimado para se manifestar, por diversas oportunidades (ratificar o interesse na manutenção do acordo, com a alteração agora proposta), mas deixou de fazê-lo. Por essa razão, o Juízo deu vista à DPU, a qual requereu a remessa do feito ao membro do MPF, que, por sua vez, entendeu não ser mais possível a oferta de ANPP, pois não houve recusa do MPF em fazê-lo, uma vez que o denunciado foi reiteradamente intimado e não se manifestou. Os autos foram remetidos para o reexame da 2ª CCR, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, a qual remeteu os autos para a 4 CCR (afeta à temática). 2. O Procurador da República oficiante entende que não se afigura possível agora, em face da alteração na defesa técnica, revisitar uma situação que se encontra processualmente ultrapassada, em face da preclusão. Não é possível, sequer, que se cogite da remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, uma vez que não houve recusa, em momento algum, do Ministério Público Federal em oferecer o benefício, no momento processual adequado. Ao contrário, a alteração ao acordo foi oferecida e dessa alteração foi dada ciência tanto ao advogado constituído, quanto ao réu, a este inclusive pessoalmente. Não há, desta forma, o preenchimento dos elementos da fattispecie descritos no art. 28-A, § 14, do Código de Processo. 3. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento de ANPP ao réu J.G.F., nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. STJ-RESP-2151695 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3506 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO (SUBSECRETÁRIO). INSERÇÃO DE DATA RETROATIVA EM DOCUMENTO PÚBLICO PARA GARANTIR APARENTE LEGALIDADE À EXTRAÇÃO MINERÁRIA IRREGULAR. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO ACORDO. PEDIDO REVISIONAL DA DEFESA. PENA JÁ IMPOSTA E SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA PELO USO DO CARGO. RESPOSTA ESTATAL ADEQUADA E SUFICIENTE. NÃO CABIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instaurado no Recurso Especial 2151695/RJ (2024/0221454-8), em decorrência da decisão do Min. Relator que, lastreado no HC n. 185.913 - STF, o qual reconheceu a retroatividade do art. 28-A do CPP, determinou a remessa do feito para manifestação do MPF quanto à aplicação do ANPP, em razão de pleito da defesa do recorrente H. DE A. C, condenado por Falsidade Ideológica (Art. 299, parágrafo único, CP), à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (R\$ 2.000,00), pois em razão do cargo que exercia, Subsecretário(a) Municipal do Meio Ambiente de Silva Jardim/RJ, inseriu informações falsas em documento público, para simular a legalidade da extração minerária irregular. 2. Nos autos do REsp, com o envio dos autos à PGR, para análise de eventual proposta de oferecimento do ANPP, a Procuradora Regional da República oficiante (na função de Subprocuradora-geral da República), manifestou-se pela inviabilidade de aplicação do instituto sob o fundamento de não ser adequado para atender aos fins necessários e suficientes para a reprovação e prevenção do delito, pontuando a acentuada reprovabilidade da conduta pelo uso do cargo público e considerando a sentença condenatória estabelecida (pena imposta, mas substituída por restritivas de direito) a qual demonstra a resposta estatal ter sido adequada para o presente caso. 3. Não cabe o oferecimento do ANPP, tendo de vista que: (i) o delito de Falsidade Ideológica Qualificada foi praticado por um Subsecretário Municipal Ambiental (funcionário público de órgão fiscalizador), que se valeu do cargo para dar aparência de legalidade a um ilícito ambiental, caracterizado como extração minerária irregular, o que denota alta reprovabilidade. (ii) a conduta (alterar a data em documento oficial por fraude) configurou abuso de poder e uso indevido da função, buscando legalizar extração de minerais sem autorização, o que constitui usurpação de recursos da União e crime ambiental; (iii) o ANPP é considerado manifestamente insuficiente para a reprovação e prevenção do delito, especialmente diante da alta reprovabilidade da conduta e do fato de a resposta estatal já ter sido efetivada; (iv) a condenação criminal já estabelecida (pena imposta e substituída por duas restritivas de direitos, incluindo prestação de serviços à comunidade focada no bem jurídico lesado e prestação pecuniária de R\$ 2.000,00) demonstrou que a resposta estatal é adequada e suficiente para o caso concreto; e (v) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, estando sua propositura condicionada à análise do Ministério Público sobre a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, requisitos que não foram preenchidos neste caso. 4. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 (revisada e ampliada a partir da Lei 13.964/19), que disciplina, no item 1.2, que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. 5. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de proposta de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002391/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3508 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: AMOC/PR-AM 21º OFÍCIO. SUSCITADO: (PR-AM/17º OFÍCIO). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE RELEVANTE OBRIGAÇÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE IMPLEMENTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE INCÊNDIO. CONDUTA QUE ENSEJOU A QUEIMA DA VEGETAÇÃO E IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. DESDOBRAMENTO DIRETO INSEPARÁVEL DA NOTÍCIA DE DESMATAMENTO A CORTE RASO. ABRANGÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO REGIONAL ESPECIALIZADA. VOTO 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de deixar de implementar as ações de prevenção e combate aos incêndios florestais, resultando na queima de vegetação em área de 48,33 ha (quarenta e oito vírgula trinta e três hectares), localizada no Sítio Santo Antônio, em Humaitá/AM. 2. O SUSCITADO (PR-AM/17º Ofício) argumenta que o caso concreto versa sobre desmatamento a corte raso, devendo ser apurado por um dos Ofícios especializados no combate ao desmatamento a corte raso (...). No caso concreto, a queima de vegetação

identificada nas imagens de satélite Sentinel 2 atingiu área total de 48,33 hectares no imóvel Sítio Santo Antônio (..) Ora, o emprego do fogo como método de supressão vegetal é, por sua própria natureza, incompatível com qualquer forma de seletividade, porquanto as chamadas não distinguem espécimes a serem preservados ou eliminados, consumindo indistintamente toda a vegetação presente na área atingida. 3. O SUSCITANTE (AMOC/PR-AM 21º Ofício) defende que a conduta apurada consiste em deixar de implementar ações de prevenção e combate a incêndios florestais no imóvel (que resultaram na queima da vegetação local). Todavia, para que haja atribuição dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, exige-se que o feito veicule a persecução penal de fato descrito como desmatamento a corte raso em área de titularidade da União, como terras indígenas e projetos de assentamento, e/ou como causador de dano direto ou indireto à Unidade de Conservação federal por meio de desmatamento a corte raso (conforme Voto 48/2022-HCF proferido no Processo 1.00.000.0109020/2022-12 e aprovado pelo CSMPPF, que tratou das atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, dedicados ao combate ao desmatamento a corte raso). Por consequência, exige-se que a conduta em persecução penal se amolde a algum tipo penal relacionado ao desmatamento a corte raso, notadamente os artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei 9.605/98 o que não ocorre, no caso. Nessa linha, em que pese o feito versar sobre a suposta prática dos crimes previstos no art. 41, 48 e 68 da Lei 9.605/98, estes não versam sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", não havendo sequer imputação de fatos típicos descritos nos artigos 38, 39, 40 e/ou 50-A da Lei 9.605/98. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000926/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3552 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 33º OF. DA PR-SP (PROCURADORA DA REPÚBLICA SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA). SUSCITADO: 7º OF. DA PRM GUARULHOS (PROCURADOR DA REPÚBLICA GUILHERME ROCHA GOPFERT). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXE ORNAMENTAL. IMPORTAÇÃO EM DESACORDO COM LICENÇA OBTIDA. FATO CONSUMADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE DO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO (7º OF. DA PRM DE GUARULHOS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de importar 01 (um) espécime da fauna silvestre aquática exótica, da espécie Amphiprion ocellaris, (peixe-palhaço), sem a devida autorização ou licença do órgão ambiental competente, pela empresa B. Fish Artigo para Aquário Ltda, fato constatado em 17/07/2025, durante a Operação Rotina Comex no terminal de cargas de importação do Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos/SP. 2. O SUSCITADO, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, defende que persecução penal deve ocorrer no domicílio do investigado (São Paulo/SP), pois a apreensão da mercadoria, decorrente de importação irregular, se efetivou quando ela se encontrava em trânsito e para proporcionar maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta. 3. A SUSCITANTE, 31º Ofício da PR/SP, aduz que a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, conforme leciona o artigo 70 do Código de Processo Penal, no caso, Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme consta no auto de infração correspondente. 4. Tem atribuição o SUSCITANTE, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que se consumou o crime ambiental; (ii) nesse sentido, a consumação do crime ocorreu no momento em que o peixe foi efetivamente introduzido em território nacional e apreendido pelos órgãos de fiscalização; (iii) a competência é determinada pelo lugar onde a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, em Guarulhos/SP, e não no local da sede da empresa; e (iv) o Enunciado 95-2ª CCR é exceção à regra do art. 70, CPP, aplicável aos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas da presente apuração. Precedentes: 1.34.006.000776/2025-01 (662ª SO), 1.34.006.000692/2025-69 (662ª SO) e 1.34.006.000779/2025-36 (662ª SO). 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos/SP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000940/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3540 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 7º OF. DA PRM GUARULHOS (PROCURADOR DA REPÚBLICA GUILHERME ROCHA GOPFERT). SUSCITADO: 33º OF. DA PR-SP. (PROCURADOR DA REPÚBLICA MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INFORMAÇÃO FALSA EM TRANSPORTE INTERESTADUAL. PEIXES ORNAMENTAIS VIVOS. FATO CONSTATADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE DO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITANTE. (7º OF. DA PRM DE GUARULHOS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de apresentar informação enganosa e omissa em procedimento administrativo ambiental no transporte interestadual de 5 (cinco) peixes ornamentais exóticos não declarados em nota fiscal com destino ao Aeroporto de Recife/PE, pela empresa V. E. Importadora e Exportadora Ltda M, fato constatado em 22/07/2025, por ocasião da Operação Rotina Comex, no terminal doméstico do Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos/SP. 2. O SUSCITADO, 33º Ofício da PR/SP, sustenta que a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, conforme leciona o artigo 70 do Código de Processo Penal, no caso, Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme consta no Auto de Infração correspondente. Aduz que é inaplicável o Enunciado nº 95-2ª CCR/MPF, por não se tratar de importação por via postal ou comércio eletrônico cuja entrega é domiciliar no território nacional. 3. O SUSCITANTE, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, defende que persecução penal deve ocorrer no domicílio do investigado (São Paulo/SP), pois a mercadoria foi apreendida "em trânsito" e para proporcionar maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta. 4. Tem atribuição o SUSCITANTE, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que se consumou o crime ambiental; (ii) nesse sentido, os agentes ambientais federais afirmaram que, durante a averiguação das cargas acondicionadas em caixas identificadas sob responsabilidade da referida empresa, foram constatadas divergências substanciais entre os itens descritos na nota fiscal nº 000.000.300, série 004, e o conteúdo real transportado, e os peixes ornamentais exóticos não declarados foram devidamente apreendidos pela equipe de fiscalização, conforme afirmações do relatório de fiscalização do IBAMA; (iii) o precedente da 4ª CCR mencionado (NF nº 1.34.001.001538/2021-21), pelo suscitante, trata de encomenda despachada do exterior por via postal, não havendo relação com o caso concreto, em que ocorreu na fiscalização de cargas de transporte interestadual apreendida no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; (iv) a competência é determinada pelo lugar onde a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso, Guarulhos/SP, e não no local da sede da empresa; e (v) o Enunciado 95-2ª CCR é exceção à regra do art. 70, CPP, aplicável aos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas da presente apuração. Precedentes: 1.34.006.000779/2025-36 (662ª SO) e 1.34.006.000776/2025-01 (662ª SO). 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro suscitante (7º Ofício da PRM de Guarulhos/SP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001020/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3563 - Ementa: NOTÍCIA

DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILÍCITA. DELITO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LCA. TRANSPORTAR PESCADO, SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, PROVENIENTE DE PESCA PROIBIDA NO ENTORNO DA RESEX MÉDIO PURUS E EM PERÍODO DEFESO. ÁREA QUE NÃO É DE DOMÍNIO DA UNIÃO OU INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ENTENDIMENTO DO STF NO AG. REG. RE 1.551.297/SC. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, ocorrido no Porto de Lábrea, Município de Lábrea/AM, consistente em transportar 2.670 kg (dois mil seiscentos e setenta quilos) de peixes de espécies nativas (entre pirarucu, pacu, surubim, caparari e sardinha), provenientes de pesca proibida no entorno da Reserva Extrativista Médio Purus, sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) inexistiu indicação de que o crime tenha sido cometido em área de domínio da União ou de interesse federal ou que as espécies provenham de tais áreas. O investigado informou que o pescado era oriundo de comunidades ribeirinhas de Tapauá/AM e seria vendido para os municípios de Porto Velho/RO e Lábrea/AM, além disso, o investigado não apresentou nenhum documento que autorizasse o transporte ou a comercialização do pescado; (ii) ainda que as espécies eventualmente estivessem ameaçadas de extinção, não há contexto de conduta transnacional, no caso concreto, conforme atual entendimento do STF que, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC) que reafirmou o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a fauna, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iii) o entendimento do STF é no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoando da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iv) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (v) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente' (art. 109, V, da CF). Precedente: 1.33.005.000325/2024-21(665ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.012.000686/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3258 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delito ambiental do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, em razão da conduta de comercializar 1.910 (um mil novecentos e dez quilos) pescado (tainha) pertencente à fauna silvestre nativa brasileira, em período defeso, sem comprovação da origem e sem autorização do órgão competente, em Cananéia/SP, tendo em vista que: (i) não há indícios de transnacionalidade do delito, nem de que o crime tenha ocorrido em área de domínio ou interesse da União; (ii) a espécie não se encontra na Lista Oficial da Fauna Ameaçada de Extinção (Portaria 148 MMA) e, mesmo que estivesse, a mera inclusão na lista, por si só, não configura interesse direto e específico da União, mas sim interesse difuso de toda a coletividade brasileira, o que atrai a competência penal da Justiça Estadual; (iii) o STF, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, o qual estabelece que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a fauna, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iv) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal somente quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoando da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (v) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (vi) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente' (art. 109, V, da Constituição Federal). Precedente: 1.31.000.001709/2025-67 (664ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.001293/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3493 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 86,52 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Seringal São Sebastião Parte A - Área 02, em Rio Branco - AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: 'Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção'. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PPF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PPF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um

banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001024/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3428 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. GLEBA FEDERA PA MONTE. BIOMA AMAZÔNICO. ERRO NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA NO AUTO DE INFRAÇÃO. SUPOSTO LEVANTAMENTO DO EMBARGO EM 2011. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 48 da Lei 9605/98, desmatamento e impedimento de regeneração natural, referente a uma área desmatada de 38 hectares de floresta, pelo descumprimento do Termo de Embargo 009017-C, por A. A. dos S., em área embargada situada na Linha 20, km 55, no Projeto de Assentamento Rural Gleba Federal PA Monte, Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) o Relatório de Análise Instrutória (PASA) do Ibama sugeriu a nulidade do Auto de Infração 9189253-E por vício de autoria, visto que a área pode ter sido vendida a terceiros em 2008, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o mesmo relatório apontou erro na descrição da conduta, uma vez que o embargo original (nº 009017-C) havia sido supostamente levantado em 01/12/2011, conforme informado pelo Ibama; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que medida administrativa de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), posteriormente triplicada para R\$30.000,00 (trinta mil reais), para prevenir e reprimir a repetição da conduta; e (iv) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001200/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3433 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 50,91 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em imóvel rural localizado no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002446/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3583 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50 A da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de 9,69 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, sem autorização válida, ocorrido no Sítio Boa Vista, em Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na

plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Registra-se que o Procurador Oficiante determinou o envio de cópia deste procedimento à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002551/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3453 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98 em razão de desmatamento de 71,99 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, na Fazenda Rio Bento, área de Projeto de Assentamento Curubrete, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 359.995,50 e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002633/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3535 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA AMAZÔNIA. ART. 50-A DA LEI 9.605/98. INSIGNIFICÂNCIA DA ÁREA SUPRIMIDA. DANO AMBIENTAL INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL QUE ADOTOU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98), atribuído a L.C. de S.F., consistente em destruir de 31,17 ha (trinta e um vírgula dezessete hectares) de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, no imóvel denominado Sítio 3 Irmãs, localizado no Município de Lábrea/AM, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, tendo em vista a extensão de área suprimida é insignificante para a região, não havendo dano ambiental expressivo nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: JF-AC-1000765-04.2023.4.01.3000-IP (644ª SO) e JF/RR-INQ-1004675-28.2023.4.01.4200 (643ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002671/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3538 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 73,06 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel "Sítio Sagrada Família", localizado na Terra Indígena (TI) Mura Pirahã, localizado no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito

policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002754/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3575 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de 30,38 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, sem autorização válida, ocorrido na Fazenda Monte Cristo, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.001.000954/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3462 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,38 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizada na Fazenda Santo Antônio, São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000837/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3471 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 50,28 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda Colorado, localizado no Município Mojuí dos Campos/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a

prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000849/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3489 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 16,73 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Sítio das Palmeiras II, em Placas-PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000860/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3461 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 22,54 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Fazenda Novo Horizonte, em área de projeto de assentamento sob ingerência do Incra, no município de Uruará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000875/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3466 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela conduta de destruir 35,14 ha (trinta e cinco vírgula quatorze hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, no imóvel denominado Retiro Paulo Malato, na Gleba Guajará I, Município de Prainha/PA, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. Precedente: JF-RO-IP-1012621-26.2024.4.01.4100 (665ª SO). 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000210/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3527 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MANGUEZAL. TERRENO DE MARINHA. DUAS OCUPAÇÕES IRREGULARES SOB FISCALIZAÇÃO DA SPU. PROCESSO DE DESOCUPAÇÃO. LIXO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REGENERAÇÃO NATURAL. NOVO APURATÓRIO PARA MONITORAR PARCELA DA LIMPEZA AINDA NÃO REALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia sobre possíveis construções irregulares e a prática de poluição na área de manguezal da foz do Rio Pirangi, na beira-mar da praia de Pirangi, abrangendo os municípios de Nísia Floresta/RN e Parnamirim/RN, tendo em vista que: (i) não foi possível colher indícios de autoria ou responsabilidade pelo descarte irregular de lixo, tratando-se de poluição oriunda da irresponsabilidade de populares, dificultando a responsabilização penal, conforme destacado pelo Membro oficiante; (ii) a degradação ambiental devido à presença de lixo em certo ponto está em processo de regeneração natural, com ganho ambiental de cerca de 0,75 ha, segundo o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema); (iii) as possíveis construções irregulares em terrenos acrescidos de marinha já foram objeto de fiscalização pela SPU/RN, que identificou dois imóveis irregulares e emitiu autos de infração e determinações de desocupação, afastando a necessidade de atuação criminal do MPF, ao menos por ora; (iv) houve serviços de coleta e remoção dos resíduos na faixa do rio em 12/09/2025, com registros fotográficos, conforme informações da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Parnamirim; e (v) o procedimento investigatório perdeu seu objeto central de apuração criminal, uma vez que a demanda se resumiu à fiscalização da atuação das Prefeituras Municipais (Nísia Floresta e Parnamirim) para a retirada dos resíduos e garantia da regeneração, sendo determinada a instauração de novo procedimento para fins exclusivos de fiscalização da continuidade das medidas de limpeza e preservação, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000968/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3430 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL / NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,36 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Sperandio, lotes 92,93,94,95,96, Gleba 01, PA Jatobá, zona rural município de Buritis/RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-

se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001867/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3539 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 175,896 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área rural localizada na LP 24, Lote 47, Gleba Jacundá, Setor Jaquirana, PF ALTO MADEIRA, Zona Rural de Vila Nova de Samuel, no município de Candeias Do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002022/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3478 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 32,12 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço FAZENDA MANANCIAL - LH Saracura, Km 48, GB Bom Futuro, em Porto Velho - RO, Rio Pardo, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002057/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3628 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO.

FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 32,32 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural Fazenda Palmeiral, Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002075/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3627 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 30,07 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural Sítio Pai Eroi, linha 5 do Abunã., Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002141/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3634 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DO JAMARI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PROVA INSUFICIENTE, A AUTORIA INCERTA E MATERIALIDADE TÍPICA AUSENTE. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA A SER DESENVOLVIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 55 da Lei 9.605/98, atribuído a P. B. de A. e E. C. A., em razão de extração ilegal de cassiterita na região conhecida como Garimpo do Igarapé do Caju, localizado no interior da Floresta Nacional do Jamari, no Município de Itapua do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) os fiscais, ao atingem o núcleo da área garimpada, avistaram dois indivíduos transportando materiais pela via principal, os quais fugiram para a mata. Com o avanço da equipe no garimpo outros indivíduos foram encontrados em plena atividade, que também se evadiram para a mata. Na sequência os fiscais se dirigiram à área onde se encontravam acampamentos de apoio, sendo que no trajeto avistaram outros garimpeiros circulando pela vegetação, com aparente finalidade de resgatar equipamentos empregados no garimpo, os quais também se evadiram. Na sequência a equipe percorreu a área de rejeito, onde foram localizados P. B. de A. e E.C.A., sentados fazendo refeição. Ambos permaneceram no local e não empreenderam fuga. Interrogados, reconheceram que exerciam atividades relacionadas à garimpagem e que se encontravam na área para verificar um local para garimpar. O ocorre que não se logrou alcançar qualquer individualização robusta das condutas dos indivíduos abordados, nem comprovar a prática de ato concreto de extração mineral, sendo que o tipo penal exige um ato positivo de extração; (ii) inexistem elementos probatórios que estabeleçam vínculo

direto entre tais investigados e a empreitada ilícita, como a apreensão de instrumentos de garimpagem, registro fotográfico dos indivíduos em atividade, ou testemunhas que os tenham observado praticando condutas típicas, conforme pontuado pelo membro oficiante; (iii) a suposta admissão verbal de que teriam ido verificar local para garimpar não se revela apta a firmar a materialidade delitiva, nem identificar a autoria, pois é uma declaração informal (intenção abstrata) que se refere a mera intenção futura, insuficiente para configurar o iter criminis; (iv) a presunção de responsabilidade penal a partir do simples contexto de ilegalidade ambiental (garimpo em funcionamento, fuga de terceiros) é inadmissível em direito penal, que exige a demonstração clara e específica da atuação individual em observância aos princípios da legalidade estrita e da responsabilidade penal pessoal; (v) a prova é insuficiente, a autoria é incerta e a materialidade típica é ausente, não havendo uma linha investigativa idônea a ser desenvolvida (ausência de vestígios para perícia, de cadeia probatória ou de testemunhas úteis). Precedente: 1.31.000.000121/2023-24 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009418/2025-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3577 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. MAUS-TRATOS. ZOOFILIA. INTERNET. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar denúncia de possível cometimento de crime do art. 32 da Lei 9.605/98, por usuário do provedor Universo Online S.A. (UOL), que, durante conversa com outro usuário do chat online, questionou acerca da existência da prática de zoofilia, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) não há fotos ou demais elementos que configuram a conduta de zoofilia na internet; e (ii) inexistem dados na apuração que permitam viabilizar a identificação da autoria delitiva, não havendo uma linha investigativa idônea a se chegar a uma conclusão, impedindo, assim, a continuidade da persecução penal. Precedentes: NF 1.34.001.007423/2024-92 (648ª SRO) e NF 1.34.001.005838/2024-21 (646ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante por se tratar de notícia decorrente de termo de compromisso firmado entre o provedor UOL e o MPF na PR/SP em 10/11/2005. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.001.000446/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3624 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM DE SOUZA/PB - PROCURADOR ANDERSON LIMA). SUSCITADO: MP ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICUÍ/PB - PROMOTOR ARTUR DE ARAÚJO). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINERAÇÃO. DANOS À RESIDÊNCIA E SAÚDE DO REPRESENTANTE, PROVOCADOS POR EXPLOSIVOS USADOS NA MINA. DANOS QUE NÃO ATINGEM MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU OUTRO PAÍS, NEM ÁREA DE INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES. LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO A CARGO DE ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7/4ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO MPE. REMESSA DOS AUTOS AO CNMP. 1. Trata-se de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos provocados à residência do representante, sua saúde e da família, provocados pela atividade de mineração na Mina do Alto Grande, com uso de explosivos potentes e supostamente sem medidas de segurança, em área denominada Sítio Serra Branca, em Pedra Lavrada/PB, bem como apurar o descumprimento de um acordo firmado em 2012 com cooperativa de garimpeiros que ali atua, o qual previa a construção de uma nova residência. 2. O SUSCITADO (MP Estadual) promoveu o declínio de atribuições ao MPF ao fundamento do art. 109, I, da CF, no art. 2º, § 4º, da Resolução CPJ 04/2013 do MPPB e em consonância com a jurisprudência do STJ e do CNMP. Defendeu que a CF, em seu art. 20, IX, estabelece que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Ademais, o art. 176 da Carta Magna dispõe que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. A Lei n. 8.176/91, em seu art. 2º, tipifica como crime a conduta de explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, sedo que a atribuição para atuar é do MPF, uma vez que há interesse direto da União envolvido. Ademais, o CNMP também já se manifestou sobre o tema, reafirmando a atribuição do MPF em casos similares (...). 3. O SUSCITANTE (MPF/PRM de Souza/PB) defendeu que não existe interesse federal que justifique a atuação do MPF. Fundamentou que os fatos versam sobre possíveis danos patrimoniais e à saúde de particular decorrentes de conduta atribuída a outro particular, sem que haja nenhuma circunstância que atribua responsabilidade ou atraia o interesse de algum ente federal. Ademais, consta no procedimento acordo celebrado entre o noticiante e a Cooperativa dos Mineradores de Pedra Lavrada Ltda intermediado pelo MP Estadual, sendo que a presente representação se origina do alegado descumprimento de tal acordo, resultando em supostos danos à saúde e à estrutura da residência do manifestante. Assim, eventual adoção de providências sobre o caso incumbe ao MP Estadual com atribuição sobre o Município de Pedra Lavrada/PB. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao MPE e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao CNMP, para deliberação, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.005.000764/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3554 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADOR DA REPÚBLICA HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA (SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO BASSO FILHO (SUSCITADO). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE CANOAS II. INTERVENÇÕES IRREGULARES. APP DE RIO FEDERAL. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o Ministério Público Federal (PRM Maringá), na qualidade de Suscitante, e o Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Justiça de Andirá/PR), na qualidade de Suscitado, quanto às atribuições para officiar em Inquérito Civil Público instaurado para investigar intervenções irregulares (decks, quiosques, tubulações, rampas concretadas, jardinagem exótica, etc.), em Área de Preservação Permanente (APP) do reservatório Canoas II, no Condomínio Bela Vista, Município de Andirá/PR. 2. O SUSCITANTE (MPF) sustenta que não ficou evidenciada lesão direta a bem da União ou dano ambiental com impacto regional ou nacional, o que afastaria a incidência do art. 109, IV, da Constituição Federal, uma vez que o dano é localizado e indireto ao corpo d'água federal envolvido. O SUSCITADO (MPPR) aduziu a existência de interesse da União por ser o Rio Paranapanema um bem da União e o reservatório Canoas II operar sob concessão federal. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Ministério Público do Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) o dano investigado é resultado de intervenções antrópicas individualizadas, localizadas e restritas aos lotes de um condomínio; (ii) embora tenha sido constatado dano ambiental em APP de corpo hídrico da União, a definição da atribuição para apurar a responsabilidade deve considerar a extensão do dano e se há proteção específica para a área em virtude de normativo federal; (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo, no caso, o art. 109, IV, da CF. Precedente: IC 1.25.005.000710/2022-89 (Conflito de Atribuições CNMP 1.00655/2025-80). 4. Voto pela homologação

da promoção de declínio ao MP Estadual (Promotoria de Justiça de Andará/PR) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNPM, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de declínio ao MP Estadual (Promotoria de Justiça de Andará/PR) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNPM, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000016/2024-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3703 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DISPOSIÇÃO DE BARRACAS DE PRAIA SITUADAS EM MESMO CONTEXTO. CENTRO DE APOIO TÉCNICO DO MP-BA. TERRENO DE MARINHA. ESTRUTURA DE MADEIRA PARA APOIO 1 E 2 ABERTAS PARA ACOLHIMENTO DE CLIENTES, SEM LUZ/ÁGUA E SEM INTERFERÊNCIA NA PERMEABILIDADE DO SOLO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SER DE BAIXO IMPACTO. TERRENO PÓS-ÁREA DE MARINHA, TIPO 3. ESTRUTURA DE ALVENARIA COM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA VIA POÇO E SISTEMA DE COLETA DE EFLUENTES. ÁREA PROTEGIDA POR CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ZONA DE ORLA MARÍTIMA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE AMBIENTAL NOS ÓRGÃOS COMPETENTES RELATIVA À QUESTÃO REMANESCENTE DAS OCUPAÇÕES DA FAIXA DE PROTEÇÃO ADICIONAL, QUE SE SITUAM ENTRE OS 33 E 60 METROS DA LINHA DE PREAMAR MÉDIA, DENOMINADA "ZONA DE ORLA MARÍTIMA, TIPO 3". 1. Trata-se de promoção de arquivamento e de declínio de atribuições relativas a inquérito civil instaurado para apurar a implantação irregular da disposição e do funcionamento de cinco barracas de praia, inseridas em um mesmo contexto, e situadas em Mangue Seco, Jandaíra/BA. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes argumentos: (i) conforme parecer emitido pelo CEAT (Central de Apoio Técnico) do MP/BA: a) são bases simplificadas exclusivamente de madeira, sem presença de alvenaria, instalações elétricas ou abastecimento de água, destinadas exclusivamente ao acolhimento de clientes, que estão na faixa de até 33 m da preamar; b) são coberturas abertas e elevadas, para sombreamento e sem interferência na permeabilidade do solo, na circulação de banhistas ou no acesso e utilização da praia, sendo alcançadas pelo mar nos períodos de marés médias e altas e possuem um padrão construtivo de baixo impacto, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento; e (ii) a Secretaria do Meio Ambiente afirmou que as barracas antigas irregulares já foram removidas e seu passivo saneado. 3. Além disso, considerou que tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na questão remanescente das ocupações da faixa de proteção adicional, que se situam entre os 33 e 60 metros da linha de preamar média, denominada "Zona de Orla Marítima - Tipo 3", uma vez que: (i) quanto às estruturas principais, tipo 3, refere-se a uma base principal, construída em alvenaria, com instalações sanitárias, rede de abastecimento de água via poço e sistema de coleta de efluentes, usada para preparo de alimentos e bebidas; e (ii) se trata de área de proteção estabelecida pela Constituição do Estado da Bahia. 4. Antes da deliberação deste Colegiado e para analisar com integralidade o contexto fático de atuação em relação à Zona Costeira, devolva-se o presente apuratório para a realização da seguinte diligência: verificar se as ocupações em faixa de proteção adicional, que se situam entre os 33 e 60 metros da linha de preamar média, denominada "Zona de Orla Marítima, tipo 3", estão regularizadas nos órgãos competentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002565/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3517 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. INCÊNDIO. MONUMENTO NATURAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de incêndios ocorridos na região do Monumento Natural Estadual Serra da Moeda, no período de agosto a outubro de 2024, e suposta omissão da administração municipal/prefeito de Moeda/MG, tendo em vista que: (i) o local dos incêndios, Monumento Natural Estadual Serra da Moeda, é uma unidade de conservação de dominialidade estadual; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a fiscalização da conduta do gestor municipal, bem como do funcionamento de um programa estadual de combate a incêndios florestais (Força Tarefa Previncêndio), são questões de competência eminentemente estadual. Destarte, é o Ministério Público Estadual que tem a atribuição, de regra, para fiscalização a administração pública municipal e para investigar a conduta de prefeitos; (iii) o referido dano não atingiu áreas de interesse federal, como terras indígenas, imóveis da União (SPU), glebas públicas federais (Incrá) ou unidades de conservação federais (ICMBio), o que revela, portanto, ausência de lesão a bens e serviços da União, suas autarquias e fundações públicas, para atrair o interesse federal, conforme o art. 109, IV da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000872/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3435 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE CONSTANTES DE LISTAS OFICIAIS DE FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. TEMA 648 DO STF. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Civil instaurada para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.605/98, por N. de J. C. B. e A. P. de S., após a apreensão de 1.345 espécimes de fauna silvestre nativa, transportadas sob condições de maus-tratos extremos, resultando na morte de 34 exemplares e envolvendo espécies ameaçadas de extinção, como a Cigarrinha (*Sporophila falcirostris*), ocorrido em Sete Lagoas/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos de prova de que os animais sejam oriundos de UC Federal ou área de domínio ou interesse da União, bem como não há nenhum indício de transnacionalidade da conduta; (ii) a fiscalização da atividade pelo Ibama não é motivo suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apto a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF; (iv) o STF, no julgamento do RE 835.558/SP (Tema n.º 648-RG), fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais". Nesse contexto, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), a Corte reafirmou o entendimento sobre o tema e estabeleceu que, na ausência de transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual, mesmo se a espécie atingida constar na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.027112/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3578 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CRÉDITO RURAL. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). AGROTÓXICO. USO DE EQUIPAMENTO EM CULTURA DE FUMO DIVERSO DO PREVISTO NO PROJETO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRIME FINANCEIRO. REMANESCENTE DELITO AMBIENTAL.

INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. AFASTAMENTO DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada a partir da Comunicação nº 530/2025 expedida pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., que relatou possível irregularidade na utilização de recursos (R\$ 22.636,00) provenientes do PRONAF. M. Alimentos - Faixa 2, contratado pelo mutuário V. A. N., visando apurar eventual crime ambiental decorrente da utilização de equipamento (secador agrícola) em cultura de fumo, diversa da prevista no projeto técnico, em Irati/PR, tendo em vista que: (i) a investigação inicial, acerca de possível crime contra o sistema financeiro nacional (Lei n.º 7.492/86), foi arquivada, uma vez que a execução física e financeira do investimento restou comprovada, inexistindo indícios de desvio de finalidade aptos a configurar fraude ou obtenção irregular de crédito, conforme pontuado pela Procuradora oficiante; (ii) a irregularidade remanescente diz respeito à utilização do secador agrícola no cultivo de fumo, atividade que, em tese, pode configurar infração de natureza ambiental, notadamente no que tange ao manejo da cultura e eventual uso de agrotóxicos ou impacto ambiental; e (iii) não foram visualizados outros elementos que atraíam a competência federal após o arquivamento do crime financeiro, por ausência dos elementos constantes do artigo 109 da Constituição Federal, o que afasta o interesse da União e atribui a matéria ao Ministério Público Estadual. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000483/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3576 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. RISCO GEOLÓGICO NO PARQUE DA GUARITA E TORRE DA GUARITA (SENTINELA/PINÁCULO QUE FICA NO MEIO DA PRAINHA), E NO CAMINHO DA SANTINHA (CALÇADÃO QUE LIGA A PRAINHA E A PRAIA DA CAL, ABAIXO DO MORRO DO FAROL) E A TORRE DO FAROL. TORRES/RS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ESTUDO DIVULGADO PELO SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL (SGB), QUE NÃO DETÉM ATRIBUIÇÕES DE AGÊNCIA REGULADORA OU FISCALIZADORA. ÁREAS QUE NÃO SÃO DE DOMÍNIO DA UNIÃO OU INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o MP Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar notícia da existência de estudo, publicado pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB), que apontou risco geológico em áreas turísticas do Município de Torres/RS, especificamente no Parque Estadual José Lutzenberger (conhecido como Parque da Guarita) e a Torre da Guarita (sentinela/pináculo que fica no meio da Prainha), bem como o Caminho da Santinha (Calçadão que liga a Prainha e a Praia da Cal, abaixo do Morro do Farol) e a Torre do Farol, contendo recomendações para prevenção de desastres, tendo em vista que: (i) não se verifica interesse federal direto para justificar a atuação do MPF, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas, nos termos dos arts. 37, I, da LC 75/93 e 109, I, da CF, conforme análise do membro oficiante, isso porque os locais (Parque da Guarita e Caminho da Santinha) não são áreas de domínio da União ou de interesse federal (como terrenos de marinha, rios federais etc.) que pudessem atrair a competência federal, nem os pontos onde se localizam as torres da Guarita e do Farol; (ii) o Serviço Geológico do Brasil (SGB) esclareceu que não detém atribuições de agência reguladora ou fiscalizadora, limitando-se à produção de informações técnico-científicas, cabendo a adoção das medidas preventivas e corretivas aos órgãos de defesa civil e gestores municipais e estaduais; (iii) as áreas estão sob a gestão municipal e o objeto investigado (risco geológico) não transcende os limites do interesse local (e estadual), embora em zona costeira. O Parque da Guarita (onde há a formação geológica da Torre da Guarita), embora estadual, se encontra concedido ao Município de Torres, a quem compete a adoção de medidas de manejo e segurança dos visitantes e a execução de medidas de mitigação, conforme manifestação da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do RS (Sema/RS). O Caminho da Santinha (localizado fora do Parque) também está sob a fiscalização, sinalização e interdição, em períodos de risco geológico, a cargo do município, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo (SMAURB). Em ambos locais o município já realiza o monitoramento e a adoção de medidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. O feito, no caso, foi instaurado a partir de ofício e cópias dos autos encaminhadas pelo MP Estadual, sem a promoção de declínio. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002289/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3501 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GEMAS (ÁGATA/AMETISTA). SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA (MATA ATLÂNTICA). ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. LICENCIAMENTO ESTADUAL (FEPAM). ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil Público instaurado, a partir de cópia do Inquérito Policial 5000931-31.2022.4.04.7102, para fins de buscar a correção ou cessação de irregularidades e a recuperação de danos ambientais decorrentes de atividade irregular de extração mineral (lavra de gemas - ágata e ametista) por parte de R. J. R., em área de sua propriedade, no município de Salto de Jacuí/RS, tendo em vista que: (i) o dano ambiental remanescente, resultante da extração e supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, ocorreu em propriedade particular, e o perímetro da extração minerária não está inserido em área de domínio federal, inexistindo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, o que não atrai a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da CRFB/88; (ii) o licenciamento ambiental da atividade é de competência da FEPAM/RS (órgão estadual), não se configurando as hipóteses de competência da União para licenciamento previstas na L.C. n. 140/2011; (iii) não há elementos que ensejam a responsabilização da Agência Nacional de Mineração por omissão no seu dever fiscalizatório; (iv) os encaminhamentos futuros referentes ao PRAD devem ser realizados junto ao Departamento de Meio Ambiente do Município de Salto de Jacuí/R, uma vez que o empreendimento possui 9,99 hectares, segundo informações da FEPAM; (v) a ANM já encaminhou os autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para análise sobre eventual abertura de ação de ressarcimento de bem da União correspondente ao bem mineral extraído sem autorização; (vi) na ausência de interesse específico da União e considerando a não subsunção a quaisquer hipóteses previstas no Enunciado 7 da 4ª CCR, a busca pela recuperação ambiental da área degradada, bem como o acompanhamento das medidas administrativas junto ao empreendedor não se encaixam na atribuição do Ministério Público Federal. 2. Foi remetida cópia integral deste inquérito civil ao Ministério Público do Trabalho para ciência e adoção das providências cabíveis no que tange à informação, contida no Laudo de Perícia Criminal n. 976/2023 - SETEC/SR/PF/BA, de que a atividade de extração mineral realizada na área do investigado estaria colocando em risco à segurança de trabalhadores, em razão do descumprimento das Normas Reguladoras de Mineração. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, tendo em vista que o inquérito civil foi autuado ex officio. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000480/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3474 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIMES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. TEMA 648-RG STF. NÃO

CARACTERIZADA A TRANSNACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. QUESTÃO DECLINADA AO MP ESTADUAL NO ÂMBITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a necessidade de reparação do dano ambiental, no âmbito da responsabilidade civil, provocado por E. D., em razão da destruição ou supressão de uma área total de 5,82 ha (cinco vírgula oitenta e dois hectares) de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, e guarda e depósito de 13 (treze) toras de Pinheiro Brasileiro e 7 (sete) toras de Imbuia, em imóvel situado na localidade denominada Altos dos Pinheiros, município de Canoinhas/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), ao fixar o Tema 648-RG, estabeleceu a competência da Justiça Federal apenas para ilícitos ambientais de caráter transnacional, mesmo quando envolvam espécies ameaçadas de extinção, de forma que a mera inclusão de espécie da flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não atrai a competência federal e, por consequência, a atribuição do MPF para investigar a questão; (ii) o ilícito objeto da investigação decorrente de fatos de interesse puramente local, não havendo indícios de que a área seja de domínio ou esteja sob a administração federal, sem indícios de transnacionalidade na conduta ou de lesão bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, o que afasta a competência federal, e por consequência a atribuição do MPF, para atuar no feito, conforme assinalado pelo membro oficiante; (iii) ademais, os ilícitos ora noticiados, já são objeto de Processo Judicial na esfera criminal (autos n. 5010462-67.2024.4.04.7201) que, tratando-se dos mesmos fatos, o feito foi recentemente declinado à Justiça Estadual, conforme assinalado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000804/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3111 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAMARÃO. LOCAL PROIBIDO. MENOS DE DUAS MILHAS NÁUTICAS DA COSTA. MAR TERRITORIAL. BEM DA UNIÃO. POSSÍVEIS REFLEXOS EM ÂMBITO REGIONAL. INTERESSE DO IBAMA. CONFIGURADO O INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da pesca de camarão em local proibido (menos de duas milhas náuticas da costa) utilizando o método de arrasto motorizado, pela embarcação Raposo, em Estância/SE, tendo em vista que: (i) o mar territorial está previsto expressamente como um dos bens da União, no inciso VI, do art. 20, da CF/88; (ii) a embarcação realizou pesca pelo método de arrasto motorizado que, por ser um método mais danoso, tem o potencial para gerar possível dano regional, de forma a atrair a competência federal; e (iii) com a Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente 14/2004, existe interesse direto do IBAMA e do Ministério do Meio Ambiente, órgãos federais, em coibir a pesca de camarão marinho das espécies *Farfantepenaeus subtilis* (camarão-rosa), *Xiphopenaeus kroyeri* (camarão sete-barbas) e *Litopenaeus schmitti* (camarão-branco) por arrasto motorizado em local proibido (método vedado a menos de duas milhas náuticas da costa do estado de Sergipe), configurando um verdadeiro embargo permanente, emitido por autoridade ambiental federal, havendo, assim, indícios de lesão direta a bem e interesse da União, estabelecendo-se por essa razão a competência federal para o feito, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000726/2025-38 (663ª SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000874/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3112 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAMARÃO. LOCAL PROIBIDO. MENOS DE DUAS MILHAS NÁUTICAS DA COSTA. MAR TERRITORIAL. BEM DA UNIÃO. POSSÍVEIS REFLEXOS EM ÂMBITO REGIONAL. INTERESSE DO IBAMA. CONFIGURADO O INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da pesca de camarão em local proibido (menos de duas milhas náuticas da costa) utilizando o método de arrasto motorizado, pela embarcação Esperança, em Pacatuba/SE, tendo em vista que: (i) o mar territorial está previsto expressamente como um dos bens da União, no inciso VI, do art. 20, da CF/88; (ii) a embarcação realizou pesca pelo método de arrasto motorizado que, por ser um método mais danoso, tem o potencial para gerar possível dano regional, de forma a atrair a competência federal; e (iii) com a Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente 14/2004, existe interesse direto do IBAMA e do Ministério do Meio Ambiente, órgãos federais, em coibir a pesca de camarão marinho das espécies *Farfantepenaeus subtilis* (camarão-rosa), *Xiphopenaeus kroyeri* (camarão sete-barbas) e *Litopenaeus schmitti* (camarão-branco) por arrasto motorizado em local proibido (método vedado a menos de duas milhas náuticas da costa do estado de Sergipe), configurando um verdadeiro embargo permanente, emitido por autoridade ambiental federal, havendo, assim, indícios de lesão direta a bem e interesse da União, estabelecendo-se por essa razão a competência federal para o feito, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000726/2025-38 (663ª SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000152/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3513 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL TOMBADO. CENTRO HISTÓRICO DE PENEDO/AL. INSTALAÇÃO DE PORTA DE VIDRO EXTERNA SEM AUTORIZAÇÃO IPHAN. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. RETIRADA DO OBJETO INADEQUADO. HIGIEZ PATRIMONIAL ASSEGURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a instalação de porta de vidro externa à porta de madeira de um imóvel sem autorização, causando dano à paisagem tombada, cuja conduta foi atribuída a D. N. dos S., fato ocorrido no Centro Histórico de Penedo/AL, tendo em vista que: (i) a porta de vidro externa fora retirada, conforme vistoria do IPHAN; (ii) o autuado proativamente sanou o dano à fachada, retornando o bem tombado às suas características originais; e (iii) a irregularidade noticiada foi corrigida, havendo sido assegurada a higidez do patrimônio cultural, não restando, portanto, medidas a serem adotadas neste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001234/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3558 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DA 1ª CCR. NEGATIVA DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. BRASKEM. ESTADO DE ALAGOAS. DESASTRE GEOLÓGICO CAUSADO PELA EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA. AFUNDAMENTO DE BAIRROS. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER ANALISADO SOB ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DO FEITO À PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em inquérito civil instaurado para apurar os motivos da negativa da inclusão no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF) da Braskem, em decorrência do desastre geológico causado pela extração de sal-gema, causando afundamento do solo, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) o objeto deste feito não diz respeito às atribuições da Câmara ambiental, inserindo-se tão somente no âmbito das atribuições da Procuradoria Federal

dos Direitos do Cidadão (PFDC); e (ii) a PFDC possui precedentes com deliberações sobre o citado tema (IC 1.11.000.000615/2021-30, NAOP5, 108ª Sessão Ordinária; PP 1.11.000.000367/2022-16, NAOP5, 100ª Sessão Ordinária), a confirmar, portanto, a sua atribuição para o presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pelo não conhecimento do arquivamento, com a remessa do feito à PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000384/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3496 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. POSSÍVEL PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR IRREGULARMENTE. COMUNIDADE QUILOMBOLA. CONFLITO POSSESSÓRIO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CRUCIAL. RETIFICAÇÃO DO CAR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. CONTINUIDADE FISCALIZATÓRIA DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental e controvérsia possessória na Comunidade Quilombola B. D., decorrente da invasão da área por plantações de cana-de-açúcar irregularmente, na área do imóvel da Central Açucareira S. A. S/A, em Passo do Camaragibe/AL, tendo em vista que: (i) o procedimento investigatório atingiu sua finalidade com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n.º 13/2025, o qual viabilizou a solução extrajudicial da controvérsia possessória e ambiental, permitindo a regularização fundiária da área ocupada pela citada Comunidade, conforme pontuado pelo Membro oficiante; (ii) O TAC estabeleceu a obrigação da Usina de retificar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) para excluir a área de ocupação da comunidade, além de obrigação de anuir a eventuais ações de usucapião dos posseiros reconhecidos; (iii) a Central Açucareira comprovou o subsistimento parcial da obrigação fundamental de retificar o CAR de seu imóvel, conforme exigido pela Cláusula 2ª do termo, de modo que não subsistem motivos para o prosseguimento das investigações, sendo o TAC título executivo extrajudicial suficiente para acompanhar o cumprimento integral das demais obrigações; e (iv) além disso, o Procurador Oficiante, determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o TAC mencionado, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECE-BA Nº. 1.14.012.000179/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3559 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS DIVERSOS. COMUNIDADE QUILOMBOLA FAZENDA VELHA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA. CISÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS INSTAURADOS. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO. OBJETO EXAURIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de reunião realizada com o ICMBio, que relatou uma série de problemas na área ocupada pela Comunidade Remanescente de Quilombo da Fazenda Velha, em Andaraí/BA, envolvendo notadamente questões ambientais, fundiárias e notícia de crimes de desmatamento ilegal no interior do Parque Nacional da Chapada Diamantina (PNCD), tendo em vista que: (i) a apuração dos ilícitos criminais ambientais (desmatamento ilegal) foi institucionalizada em procedimento investigatório próprio, o IPL nº 1000211-06.2023.4.01.3312, conforme mencionado em reunião interinstitucional; (ii) as questões afetas à integridade territorial, venda ilegal de lotes, conflitos possessórios e o acompanhamento do fornecimento de energia elétrica (matérias vinculadas à 6ª CCR) foram formalmente extraídas e remetidas aos Ofícios da PR/BA, especializados para Comunidades Tradicionais, garantindo a continuidade e o aprofundamento das investigações; (iii) o acompanhamento da formalização do Termo de Compromisso (TC) entre o ICMBio e a Comunidade teve seu status atualizado, sendo informado pelo ICMBio que a minuta foi consolidada e aprovada pelo Conselho Consultivo do PNCD (CONPARNA-CD) em 21/10/2024, com previsão de assinatura no segundo semestre de 2025; (iv) a mediação para a instalação da rede de energia elétrica pela Neoenergia Coelba demonstrou que a revisão do projeto foi concluída e encaminhada para estudos ambientais, estando a ação resolutive em curso, dependendo somente da obtenção de atos autorizativos; e (v) e uma vez que as principais frentes investigativas (criminal e fundiária) foram externalizadas em procedimentos próprios e as ações resolutive (Coelba e TC) estão em curso nos órgãos competentes, o objeto remanescente deste apuratório se encontra igualmente exaurido, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.003.000038/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3439 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. AGRONEGÓCIO. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS. QUESTÕES JÁ APURADAS EM OUTRAS AÇÕES. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DE ÓRGÃOS LEGITIMADOS. ALCANCE DO ESCOPO INVESTIGATIVO. MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar e quantificar os impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes das atividades das empresas S. Celulose, D. Agrícola e Empresa de Equipamentos médicos A., em áreas pertencentes às comunidades quilombolas do Sapê do Norte, sob atribuição da PRM de São Mateus/ES, tendo em vista que: (i) as questões de fundo, como a dotação orçamentária para o INCRA e a nulidade de títulos de domínio de terras devolutas, estão sendo tratadas em diversas ACPs (nº 0018496-18.2017.4.02.5003, nº 0000693-61.2013.4.02.5003 e nº 0104134-87.2015.4.02.5003), entre outras ajuizadas pelo MPF, buscando a titulação das terras tradicionalmente ocupadas e reparação por danos morais coletivos; (ii) há atuação eficiente de outros órgãos em temas específicos, como a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que ajuizou a ACP nº 5011863-88.2023.8.08.0024, em face da concessionária de distribuição de energia elétrica do Espírito Santo, para o fornecimento de energia elétrica às comunidades quilombolas, cuja atuação é reconhecida, pela própria empresa, como mais eficaz diante do litígio já instaurado; (iii) a S. Celulose demonstrou interesse em mitigar os impactos, buscando um acordo de convivência cooperativa ("Plano Quilombola"), e possui políticas de Gestão de Terras e Manejo Florestal, com certificações FSC® e PEFC, que atestam esforços para a conservação da biodiversidade e redução de resíduos, consoante informações extraídas de seus relatórios de sustentabilidade e referidas pelo Membro oficiante; e (iv) e arquivamento do presente feito não implica a cessação da vigilância do MPF sobre as questões que afetam as comunidades quilombolas, mantendo-se o acompanhamento das ações judiciais em trâmite e o monitoramento das certificações de sustentabilidade, não se vislumbrando a necessidade de medidas adicionais a serem diligenciadas pela PR-ES. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000465/2020-74 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3438 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. POPULAÇÕES INDÍGENAS DO ESTADO DO MATO GROSSO. POVOS MUNDURUKU. MUNICÍPIO DE SINOP/MT. FERROVIA EF-170 (FERROGRÃO). CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSULTA PRÉVIA LIVRE E INFORMADA (CCLPI). CONVENÇÃO Nº 169 DA (OIT). PROJETO EM FASE INICIAL DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ACOMPANHAMENTO PELO STF (ADI 6553). DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para verificar a observância do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CCLPI), previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), às comunidades indígenas do estado de Mato Grosso afetadas pela construção da Ferrovia EF-170 (Ferrogrão), projeto de ferrovia para ligar Sinop (MT) a Itaituba (PA), para reduzir custos de logística e aumentar a competitividade do escoamento de grãos do Centro-Oeste, tendo em vista que: (i) o empreendimento citado encontra-se em fase inicial de planejamento e estudos (Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA), a primeira de inúmeras fases até o leilão, sem que tenha sido concedida qualquer licença (prévia, instalação ou operação), como ressaltado pela PGR no bojo da ADI 6553; (ii) o caso está sendo acompanhado diretamente pelo (STF), por meio da ADI 6553, que questiona a Lei 13.452/2017 (alteração de limites do Parque Nacional do Jamanxim), e cujo cronograma para obtenção da licença prévia foi estendido para dois anos, visando a realização da consulta aos povos indígenas. A PGR já se manifestou na ADI 6553, informando que uma das principais sugestões do GT Ferrogrão, relativa ao traçado original da linha férrea, foi acatada, para buscar uma nova análise locacional e evitar interferência no Parna do Jamanxim; (iii) o processo de licenciamento ambiental está atualmente paralisado por medida cautelar nessa ADI, demonstrando que os atores necessários estão sendo ouvidos, incluindo órgãos ambientais, populações indígenas, a ANTT e organizações civis; (iv) a Funai e a ANTT afirmaram que o processo de consulta aos povos indígenas está em andamento, mediado pela IN Funai 2/2015 e protocolos de segurança; (v) o arquivamento do Inquérito Civil se dá para a instauração de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar os processos relacionados à FERROGRÃO em trâmite na Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, especificamente quanto à garantia do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, previsto na Convenção 169-OIT, às comunidades tradicionais possivelmente afetadas no estado do Mato Grosso pelo referido empreendimento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, considerado um instrumento mais adequado para o acompanhamento e a fiscalização contínua da efetivação do direito à CCLPI, o que não configura omissão ministerial; e (vi) embora seja incontestável o direito à CCLPI das populações indígenas potencialmente afetadas pela Ferrogrão, não se revelou, até o momento, um dano concreto ou uma ilegalidade latente à coletividade indígena que justifique a manutenção desse apuratório ou que reúna requisitos mínimos para a propositura de ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000050/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3436 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAGUAI-MIRIM. DOMÍNIO FEDERAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. SEM DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de ocupação, em tese, irregular, na APP, margem do Rio Paraguai-Mirim, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficante, a investigação tem relação com a Ação Penal 5000407-28.2020.4.03.6004, no qual o investigado foi absolvido sob fundamento de que as provas não indicaram aumento significativo do prejuízo ambiental, que o dano ambiental existe há décadas na região, sem prova de que a manutenção da construção configura ilícito ambiental; e (ii) a ocupação é simples, com atividades de agricultura de subsistência e criação de pequenos animais domésticos, com possibilidade de regularização da área pela SPU, que vem adotando as providências possíveis, sem evidências de omissão do órgão federal. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000565/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3475 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO PÚBLICA. COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E SECA. ATUALIZAÇÃO DOS PLANOS ESTADUAIS DE AÇÃO (PAES). POLÍTICA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da matéria da 4ª CCR de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a conveniência e legalidade da aplicação de recurso público da União, por meio da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), visando estruturar a atualização dos Planos de Ação e Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAEs) na Região Norte de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a política pública em questão, praticada pela Sudene em parceria com o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Universidade do Vale do São Francisco (UNIVASF), tem natureza de planejamento e não visa reparar danos ambientais causados por setores privados, conforme Nota Técnica 364/2024 da CGDS/DPLAN e Termo de Execução Descentralizada (TED); (ii) a parceria visa apoiar os governos estaduais a atualizar seus PAEs em consonância com a Lei 13.153/2015 (Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca - PNCD) e com as diretrizes da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD), estando alinhada com a missão institucional da Sudene; (iii) não há irregularidade na celebração do Termo de Execução Descentralizada (TED), no âmbito da matéria ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício da sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000155/2016-21 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3498 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM TIMBOPEBA. OURO PRETO/MG, VALE S/A. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE COMPROMETAM À INTEGRIDADE FÍSICA DA ESTRUTURA. BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE MODO GERAL. QUESTÕES PONTUAIS QUE ESTÃO SENDO TRATADAS PELA ANM E NÃO COMPROMETEM A ESTABILIDADE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Timbopeba, localizada em Ouro Preto/MG, operada pela empresa Vale S/A, com anterior decisão monocrática 549/2025/4ª CCR (Evento 209), que determinou a realização de diligências, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, sobreveio a informação da ANM (Evento 220), esclarecendo que, das 8 (oito) exigências recomendadas no Parecer Técnico 208/2023, as exigências 1, 4, 5, 6, 7 e 8 foram cumpridas satisfatoriamente, enquanto as de n.º 2 e 3 foram reformuladas em novos ofícios de exigências após a análise de requerimentos e pedidos de prorrogação. Estes itens, no momento, se encontram regulares, dentro do prazo para

atendimento (22/11/2025). Assim, não foi verificado descumprimento de exigências ou de prazos por parte da empresa. Além disso, não há, até a presente data, conhecimento de irregularidades com potencial de comprometer a segurança da estrutura em curto prazo. Em 23/09/2025, foi encaminhada a DCE, atestando a segurança e estabilidade da Barragem, assinada por responsável técnico. Acerca da existência de trincas e/ou assoreamento e/ou abatimentos com medidas corretivas em implantações, ao se analisar a aba referente à classificação das Deformações e recalque, na aba de Estado de Conservação da estrutura no SIGBM, determinada com base na vistoria mais recente realizada pela SBP-ANM (outubro/2024), verifica-se que não foram identificadas anomalias com potencial de gerar riscos imediatos à segurança da barragem. A pontuação 2 para o critério de estado de conservação relacionado aos dispositivos de drenagem superficial (2 - Existência de trincas e/ou assoreamento e/ou abatimentos com medidas corretivas em implantação) foi atribuída em razão da identificação de medidas corretivas em implantação (antes da última fiscalização, estava com pontuação 4). (...) Quanto à Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes e ombreiras estáveis e monitorados, ao se analisar a aba referente à classificação da Percolação, na aba de Estado de Conservação da estrutura no SIGBM, verifica-se que não foram identificadas anomalias com potencial de gerar riscos imediatos à segurança da barragem. A classificação 3 - Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes e ombreiras estáveis e monitorados não representa risco à integridade da estrutura; (ii) em pesquisa no SIGBM consta que a barragem está classificada na categoria de risco baixa, está sem nível de alerta ou emergência, a DCO campanha de 2025, a DCE do RPSB para 2025 e a DCE do RISR para a 2ª campanha de 2025, foram atestadas; (iii) quanto ao DPA Alto, além da ausência de alerta ou emergência e apresentação da DCE, a barragem dispõe de PAEBM e de monitoramento geotécnico 24 horas por dia, e com mapa de inundação atualizado, e que a Inspeção Regular de 2025 não reportou anomalias que indiquem risco iminente para estrutura Timbopéba, faltam informações que permitam a manifestação adequada desta Câmara quanto ao arquivamento do feito; (iv) a ANM não comunicou qualquer irregularidade na barragem que justificasse a atuação do MPF, restando ausente a necessidade de continuidade das investigações. Precedente: 1.22.002.000368/2016-19 (665ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000697/2024-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3455 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL. CENTRO HISTÓRICO. CARNAVAL DE OLINDA 2024. CAMAROTES "DAY USE". POLÍGONO DE TOMBAMENTO. SÍTIO HISTÓRICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. INEXISTÊNCIA DE DANO CONCRETO. ÓRGÃO PATRIMONIAL ATUANTE ATUALMENTE. TRATATIVAS PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PERDA DA UTILIDADE DA INVESTIGAÇÃO. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado apurar informações de que o Município de Olinda/PE não teria impedido o funcionamento de camarotes do tipo "day use" no Polígono de Tombamento do Sítio Histórico de Olinda, sem a prévia autorização do IPHAN, no Carnaval de 2024, tendo em vista que: (i) citado instituto patrimonial informou que a Prefeitura Municipal de Olinda realizou a instalação de casas camarotes sem a autorização devida da autarquia, mas que está conduzindo tratativas com a municipalidade para a formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), comprometendo-se em articular novas reuniões com a municipalidade, sob a nova gestão, para dar prosseguimento às negociações e finalização do procedimento de celebração do acordo mencionado; (ii) não se verifica mora ou omissão administrativa por parte do órgão patrimonial a ser fiscalizada pelo MPF, uma vez que o órgão já está cumprindo sua função institucional, desonerando o Parquet da intervenção na formalização do ajuste; e (iii) o fato investigado refere-se a evento pretérito (Carnaval de 2024) e não houve identificação de danos concretos ao patrimônio histórico que justifique a atuação repressiva do MPF, impondo-se o arquivamento em razão da perda de sua utilidade, notadamente pela antiguidade do fato e esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001382/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3609 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ZONA DE CONSERVAÇÃO/PROTEÇÃO DA VIDA SILVESTRE. PEQUENA CONSTRUÇÃO IRREGULAR ANTIGA DE MADEIRA. OCUPANTE TRADICIONAL. FERNANDO DE NORONHA/PE. DEPENDÊNCIA DE REVISÃO DO PLANO DE MANEJO EM ESTÁGIO AVANÇADO, COM PREVISÃO FINAL PARA 2026. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NO MOMENTO. CASO SURJAM FATOS NOVOS DEVIDO À IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE. PODERÁ SER INSTAURADO UM NOVO PROCEDIMENTO OU INVESTIGAÇÃO PRÓPRIA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA CELERIDADE. ENCAMINHAMENTO PARA A 6ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil, no âmbito da 4ª CCR, instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à construção de pequena residência de madeira antiga, não autorizada, erguida por F. J. P. B e situada na área denominada Jardim Elisabeth, na Zona de Conservação/Proteção da vida Silvestre, no interior da Área de Preservação Ambiental (APA) de Fernando de Noronha/PE, cujo apuratório foi iniciado a mais de cinco anos, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o núcleo habitacional onde se encontra a ocupação, conhecida como Sítio do Júlio Grande, pleiteia o reconhecimento como população tradicional nos termos da OIT 169, razão pela qual a autarquia está conduzindo a revisão do Plano de Manejo da APA para analisar o pleito e promover a compatibilização de direitos; (ii) esclareceu, ademais, que não pode adotar providências imediatas (como a desocupação ou demolição) contra o autuado, uma vez que a resolução da irregularidade depende da conclusão da revisão do Plano de Manejo, em estágio avançado, e da consequente definição do novo zoneamento da área prevista para o mês de abril de 2026; (iii) foi adotada medida cabível na esfera administrativa, com a aplicação de multa ao representado, demonstrando a suficiência da atuação da administração pública para a prevenção e repressão do ilícito, ao menos por ora; (iv) a continuidade do acompanhamento ministerial por tempo indeterminado é desaconselhável, visto que a questão da remoção da ocupação está intrinsecamente ligada à finalização do processo administrativo de gestão territorial e de compatibilização dos direitos das populações tradicionais em curso no ICMBio, tornando a investigação inviável atualmente; e (v) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de irregularidade superveniente, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000025/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3598 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. COMUNIDADE QUILMBOLA BELA VISTA PIATÓ. EMPREENDIMENTO FOTOVOLTAICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IDEMA. CONSULTA PRÉVIA REALIZADA. PROJETO BÁSICO AMBIENTAL QUILMBOLA (PAQ)

APROVADO. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE RECOMENDAÇÃO, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO PARA A 6ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil, no âmbito da 4ª CCR, instaurado para apurar notícia de que uma empresa de energia solar estaria instalando placas fotovoltaicas na Comunidade Quilombo de Bela Vista Piató, sem a devida oitiva prévia e questionando a omissão dos órgãos ambientais na fiscalização, fato ocorrido em Assú/RN, tendo em vista que: (i) A Engie Brasil Energia (Assú Sol Solar) informou que o projeto do Conjunto Fotovoltaico Assú não se sobrepõe ao território quilombola, estando a cerca de 1 km de distância, e que, apesar de o Incra não exigir formalmente o rito quilombola, dada a ausência do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), foi realizada consulta prévia, livre e informada de forma voluntária, seguindo as diretrizes da Convenção 169 da OIT; (ii) em decorrência dessa consulta, foi elaborado e posteriormente aprovado pela comunidade, em reunião pública de 09/08/2023, um Plano de Ação Quilombola (PAQ), o qual já se encontra em fase de execução; (iii) O IDEMA/RN corroborou a existência dessas informações, ao encaminhar a Licença de Instalação n.º 2022-180071/TEC/LI-0065, válida até 19/04/2027, com a Condicionante n.º 16, que exige o Projeto Básico Ambiental Quilombola (PAQ), confirmando o cumprimento desta condicionante pelo empreendedor e a aprovação comunitária às propostas, por meio de atas e listas de presença; (iv) o INCRA esclareceu que a citada comunidade é reconhecida, mas seu território não é titulado, e que não apresentou óbices ao prosseguimento do licenciamento ambiental; (v) além disso, a comunidade ignorou a reiteração do Ofício n.º 168/2024/MPF, após ter formalmente aprovado o PAQ em agosto de 2023, o que, impede a confirmação de que haja interesse ou base legal para uma Ação Civil Pública (ACP) focada na anulação do licenciamento por falta de consulta, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas, ao menos por ora. 2. Registra-se que, ao longo da tramitação procedimental, houve notícia da existência de novas violações de direitos (supressão vegetal, dano na lagoa do Piató, e ameaças contra a líder F. B. dos S.), ligadas a outro empreendimento do mesmo grupo, o Complexo Solar Cristo Rei. Por esse motivo, o Procurador Oficiante encaminhou despacho sobre essas informações à COJUD, para instauração de Notícia de Fato em separado, visando análise ministerial autônoma. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000312/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3502 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CASA FRANÇA-BRASIL. RIO DE JANEIRO/RJ. NOVAS VISTORIAS DO IPHAN. CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE RISCO AO IMÓVEL E DESNECESSIDADE DE OBRAS EMERGENCIAIS. CORPO DE BOMBEIRO. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO E INFORMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO NAS ALTERAÇÕES RECOMENDADAS. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE RESTAURAÇÃO E ADEQUAÇÃO A SEREM IMPLEMENTADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação da Casa França-Brasil, imóvel tombado pelo Iphan, localizada na Rua Visconde de Itaboraí, n.º 78, Centro, Rio de Janeiro/RJ, bem como a regularidade das medidas adotadas para a restauração/e adequação do bem cultural, no qual foi constatado que possuía rachaduras e infiltrações na estrutura, não possuía equipamentos e planos emergenciais contra incêndios, e foram classificados como de nível médio os riscos ao patrimônio cultural em questão (com anterior decisão monocrática 425/2025/4ª CCR, que determinou a realização de diligências, no Evento 93), tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, o Iphan esclareceu que realizou novas vistorias técnicas no imóvel e não constatou situações que ofereçam risco à vida ou à integridade física dos frequentadores da Casa França-Brasil, não havendo necessidade de obras emergenciais para a preservação do bem cultural ou para a segurança dos visitantes. Embora um laudo de 2022 tenha apontado risco de desabamento, essa conclusão foi considerada inadequada, pois o sistema FISCALIS/IPHAN da época gerava conclusões de risco de forma automática e inalterável, com base em relatos de ocorrências que não geram risco, como a movimentação de terra causada pelo rompimento de uma tubulação de águas pluviais no entorno. A estrutura do edifício é considerada estável. As fissuras resultaram de acomodação estrutural, provavelmente devido a intervenções urbanas no entorno há quase dez anos, como a demolição do Viaduto da Perimetral e a construção do Túnel Marcello Alencar. Não houve evolução perceptível no tamanho das trincas ao longo dos últimos anos, indicando que a patologia não está mais ativa; (ii) o Corpo de Bombeiros informou que, apesar de a edificação possuir o Certificado de Aprovação n.º CA-04715/15 válido, a vistoria resultou na expedição da Notificação n.º 144507, em razão da constatação de irregularidades técnicas, as quais, embora relevantes, não configuraram, até o momento, causa para a cassação do certificado vigente; (iii) as informações prestadas ratificam a inexistência de riscos concretos ao patrimônio cultural ora investigado e são suficientes a fundamentar o arquivamento, além disso, já foi instaurado o PA 1.30.001.003949/2025-23 de acompanhamento das medidas de restauração e adequação a serem implementadas, o qual se encontra paralisado aguardando a deliberação desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001674/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3497 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE DECKS SOBRE ESPELHO D'ÁGUA. DESMATAMENTO DE MANGUE. RESTAURAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. SOLUÇÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a notícia de desmatamento de área de mangue e construções de decks sobre o espelho d'água nos terrenos situados na Estrada Roberto Burle Marx, n. 3.801, Casa H, e n. 7.870, no município de Barra de Guaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) o proprietário do imóvel na Estrada Roberto Burle Marx, n. 3.801, removeu o deck e as demais estruturas irregulares, conforme o último relatório de vistoria do INEA, que afirmou a não existência de dano ambiental na área (doc. 164.1); (iii) em relação ao imóvel na Estrada Roberto Burle Marx, n. 7.870, o órgão ambiental comprovou, por meio de seu relatório (doc. 166.3), a retirada de deck e a restauração da área de mangue no entorno, não havendo novas infrações ambientais no local; (iv) conforme pontuado pelo membro oficiante, a solução do ilícito foi comprovada em relação aos imóveis investigados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002023/2014-68 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3509 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. QUINTA DA BOA VISTA. CONJUNTO ARQUITETÔNICO TOMBADO PELO IPHAN. RIO DE JANEIRO/RJ. CESSÃO DE USO EM FAVOR DO UNICIRCO MARCOS FROTA. REGULARIDADE PERANTE O IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação de espaço público da Quinta da Boa Vista, conjunto arquitetônico tombado pelo Iphan, localizada na Rua Catalão, s/n, no bairro de São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ,

pelo Unircirco Marcos Frota, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Cessão de Uso (em 2025) entre o município do RJ e o Instituto Cultural e Assistencial São Francisco de Assis, com interveniência da Secretaria Municipal de Cultura, referente a parte do imóvel em questão, para uso exclusivo da área pelo Unircirco Marcos Frota, em caráter precário e mediante certas obrigações (como de preservação), com validade até dez./2028, podendo ser cancelada a qualquer momento; (ii) o Iphan informou que o Unircirco poderá permanecer instalado no imóvel até o término do contrato de patrocínio com a Petrobras, previsto para 2028, conquanto o município deva encaminhar ao instituto o ato administrativo que estabelece que ele é permissionário do uso da Área de Grandes Eventos da Quinta do Boa Vista. Foi decidido que, após o término deste contrato, o Unircirco será transferido para o terreno do Pátio de Manobras da Estação Barão de Mauá; (iii) o Iphan concluiu que o Unircirco se encontra, provisoriamente, regular perante este Instituto, sem prejuízo da sua obrigatória transferência para novo local ao final do prazo estipulado. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.001.003476/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3534 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. LAGOA DE ARARUAMA. EVENTO. CABO FRIO/RJ. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, acerca da possível dano ambiental decorrente do evento denominado "Blend BBQ Festival" na Faixa Marginal de Proteção (FMP) da Praia das Palmeiras, Área de Proteção Permanente (APP) da Lagoa de Araruama, no município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Cabo Frio/RJ apresentou relatório informando o atendimento das condicionantes para recuperação da área degradada pela realização do evento "Blend BBQ Festival", previstas na Autorização Ambiental 439/2025, incluindo o plantio de mudas de mangue vermelho e instalação de mourões; (ii) o ente municipal acatou a Recomendação 7/2025-PRM/SPA-1º OFÍCIO do Ministério Público Federal, sobre a obtenção do "nada a opor" da SPU, antes da realização de qualquer outra atividade em terrenos de marinha; (iii) concluiu o membro oficiante que não se vislumbrou a ocorrência de danos significativos à Faixa Marginal de Proteção (FMP) ou a outros bens da União. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.30.001.004778/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3479 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. USINA HIDRELÉTRICA PORTO COLÔMBIA. ATRASO NO MONITORAMENTO DA ICTIOFAUNA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO. ACOMPANHAMENTO PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a conduta de deixar o empreendimento Usina Hidrelétrica de Porto Colômbia (UHE Porto Colômbia) de executar o Subprograma de Monitoramento da Ictiofauna no Rio Grande, na divisa dos estados de São Paulo e Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o IBAMA instaurou um processo administrativo (02001.030056/2023-17) e lavrou o Auto de Infração 9LR9CFWN, em 22/08/2023. A infração, por deixar de atender a condicionantes da licença ambiental, resultou na aplicação de multa, no valor inicial de R\$ 2.510.000,00 (dois milhões e quinhentos e dez mil reais); (ii) segundo o IBAMA, a quantificação precisa do dano ambiental de forma discriminada não se revela uma tarefa simples, conseguindo-se apenas inferir de maneira global os possíveis impactos ocasionados pelo atraso na implantação do Subprograma; (iii) em dezembro de 2024, a Eletrobras apresentou o Relatório de Análise Histórica de dados de Monitoramento da Ictiofauna da UHE Porto Colômbia (1998 a 2024), o qual compilou resultados obtidos em 80 campanhas de monitoramento, concluindo que a ictiofauna encontra-se "bem caracterizada" quanto aos seus diversos aspectos espaciais e temporais (comunidades, reprodução, alimentação e ictioplâncton) e que a metodologia de monitoramento é satisfatória. O relatório sugeriu a inclusão de uma pausa (intervalo ecológico) no monitoramento contínuo, a ser retomado em 2026; (iv) com base no relatório apresentado pela empresa, o MPF/MG concluiu que o trabalho de monitoramento aparentemente satisfatório e acompanhado pelo IBAMA, não havendo ofensa notória ao meio ambiente que justifique a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.001.006054/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3562 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. PRAIA DO PECADO. MACAÉ/RJ. DANOS AMBIENTAIS OBJETO DE ACP NA JUSTIÇA ESTADUAL E DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO EM SEU BOJO. INEXECUÇÃO PASSÍVEL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PROJETO MUNICIPAL POSTERIOR PARA REMOÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS, RETIRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A CONSEQUENTE RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PA INSTAURADO NO MPF. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, por representação, para apurar danos ambientais ao remanescente da restinga da Praia do Pecado, localizada no Município de Macaé/RJ, objetivando a implantação de Projeto de Restauração Florestal em razão de abandono de material orgânico no local, invasão de plantas exóticas, cercamento em área da marinha e incêndios, que continuariam a ocorrer mesmo após a ACP 0003819-31.2015.8.19.0028 e a despeito do trâmite dos procedimentos 04.22.0014.0002263/2023-5 e 02.22.0014.0000145/2024-89 junto ao MP Estadual (indeferidos/arquivados) e 1.30.015.000236/2022-14 (instaurado inicialmente no MPF em razão de incêndio, mas declinado ao MP Estadual), tendo em vista que: (i) segundo o membro oficiante e informações constantes do site do TJ/RJ, referida ACP foi proposta em face da empresa proprietária da área e municipalidade, objetivando a recuperação ambiental em razão da implantação de projeto de urbanização desenvolvido pelo Município de Macaé na orla da praia (no ano de 2004, denominado Projeto Urbano Ambiental Eco-orla), o qual causou a supressão da vegetação de restinga, gerando impacto ao meio ambiente. No bojo da ação foi proferida sentença condenando os réus a efetuar a limpeza, a elaborar/executar PRAD e manter a segurança. Em sede de apelação cível foi ajustado e homologado o Termo de Compromisso, para tal finalidade. Desse modo, a execução deste PRAD é matéria a ser tratada em cumprimento de sentença na Justiça Estadual; (ii) recentemente a restinga da Praia do Pecado foi objeto do projeto Restinga Boa é Restinga Nativa, consistente na retirada de espécies exóticas e na retirada de resíduos sólidos, com a consequente recuperação da vegetação, cuja execução vem sendo acompanhada no PA 1.30.001.001055/2025-07, assim, o presente procedimento revela duplicação de apuração; (iii) o membro oficiante destacou que no citado procedimento 1.30.015.000236/2022-14 (declinado ao MP Estadual) o Ibama ressaltou que não possuía a competência para fiscalizar na área, bem como que a SPU informou que o local estava situado em área de preservação denominada Parque da Restinga do Pecado, existindo cadastro na secretaria em nome do proprietário, de modo que inexistem outras irregularidades a apurar. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF (e apresentou recurso). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001338/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3512 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO EM JURERÊ INTERNACIONAL/SC. ÁREA DE RESTINGA. PROJETO NÃO APROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO LESIVO CONCRETO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar notícia sobre supostas irregularidades em empreendimento denominado C., a ser construído no Bairro de Jurerê Internacional, estando previsto para ser erguido em área de restinga, onde foi realizado um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), atrás do Hotel Campanário, em Florianópolis/SC, após a análise do recurso do representante e manutenção da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que: (i) o procedimento foi instaurado sob os princípios da prevenção e precaução, sendo oficiada a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano para requisitar informações pertinentes ao caso em comento; (ii) a Diretoria de Licenciamento Urbanístico da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano afirmou que o projeto ainda não foi aprovado, considerando todas as limitações urbanísticas ou ambientais existentes no lote; (iii) como não se verificou a aprovação da construção noticiada, impõe-se o arquivamento do presente apuratório por ausência de fato concreto a ser investigado, não havendo diligências adicionais a serem providenciadas, ao menos por ora; e (iv) caso surjam fatos novos que revelam a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Efetividade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000386/2005-56 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3514 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. BALNEÁRIO ILHA REDONDA. APP RIO URUGUAI. ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL. APROVAÇÃO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE. ANÁLISE PERICIAL DO MPF. LEI MUNICIPAL SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS. RECOMENDAÇÃO ACATADA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO INSTAURADO A MAIS DE DEZENOVE ANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para verificar irregularidades consistentes em edificações concluídas e em andamento em Área de Preservação Permanente (APP) no Balneário de Ilha Redonda, em Palmitos/SC, iniciado a mais de dezenove anos, tendo em vista que: (i) o município submeteu o Estudo Técnico Socioambiental (ETSA) à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), e promulgou a Lei Complementar 102/2023, que versa sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e APPs em Área Urbana Consolidada; (ii) O ETSA foi submetido à análise pericial do MPF, tendo sido concluído que o estudo é formalmente regular, coerente em sua metodologia e prospecto de resultados práticos, e que, de modo geral, obteve análise favorável desse setor; (iii) não houve necessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ajuizamento de demanda judicial, haja vista que as medidas adotadas pela Municipalidade foram consideradas adequadas até o momento, conforme exposto nos laudos técnicos; (iv) foi expedida Recomendação ao Município de Palmitos para garantir a aplicação adequada da legislação municipal, notadamente para que fosse alterada a redação do art. 6º da Lei Complementar Municipal 102/2023, a fim de explicitar que nas APPs urbanas somente podem ser exercidas atividades e instalados empreendimentos que caracterizem casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental; e (v) o ente administrativo citado acatou integralmente a recomendação do MPF, em 19/12/2025, e comprovou o envio do projeto de lei para alteração da Lei Complementar em comento, inexistindo, por conseguinte, justificativa plausível para o prosseguimento do feito, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.005.000245/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3499 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. DIREITOS INDÍGENAS. ALDEIA TAKUATY. BLOQUEIO DE RECURSOS. LEI PAULO GUSTAVO. MULTA AMBIENTAL. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público, instaurado a partir de solicitação de atuação do Cacique da Aldeia Takuaty, para apurar o bloqueio de recursos financeiros provenientes da Lei Paulo Gustavo, em virtude de multa aplicada por suposto crime ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Joinville (SAMA), no município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) o MPF argumentou que as ações atribuídas aos indígenas (supressão de árvores e construção de residência/cabanas) caracterizam-se como prática tradicional de povos indígenas, protegida pela Constituição Federal (art. 231) e pela Convenção 169 da OIT, e, portanto, não se constituem crime ambiental; (ii) o Procurador da República oficiante destacou a vulnerabilidade da comunidade indígena e a aparente ilegalidade da multa, tendo oficiado a SAMA e a SECULT, solicitando esclarecimentos e recomendando a anulação das autuações; (iii) consoante manifestação mais recente da Secretaria de Cultura e Turismo de Joinville, houve o cancelamento do auto de infração ambiental, o que levou à regularização das certidões negativas de débito em nome do proponente, com a consequente liberação dos valores a título de premiação, referente ao chamamento público nº 002/SECULT/2023, à comunidade indígena, sendo o objeto principal do Inquérito Civil considerado integralmente satisfeito, conforme o membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000424/2017-84 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3346 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EROSÃO CAUSADA POR RESSACA. OCORRÊNCIA DE 2017. OBRAS SUPOSTAMENTE EMERGENCIAIS NA ÉPOCA. DIMENSÃO DAS OBRAS E ABRANGÊNCIA, INCLUSIVE EM ÁREA NÃO AFETADAS, QUE DEMONSTRAM QUE DEVERIAM TER SIDO LICENCIADAS. DANOS AMBIENTAIS ENTÃO PROVOCADOS QUE AINDA NÃO FORAM SOLUCIONADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO CONJUNTA COM OUTRO PROCEDIMENTO, QUE VISA A IDENTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES AMBIENTALMENTE ADEQUADAS PARA O PROBLEMA DA EROSÃO DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO (OBRAS PREVENTIVA A FUTUROS EVENTOS NA ORLA). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades nas ações de contenção da erosão na Praia das Pedras Brancas, localizada no Município de Barra Velha/SC (e demais praias), em razão de grande ressaca ocorrida no final entre maio a setembro de 2017, que culminou com o desabamento de algumas casas e danificou parcialmente inúmeras outras residências, quando a Prefeitura autorizou a instalação de contenção emergencial de pedras, em parte da orla dificultando a utilização pela população e em desacordo a normas ambientais, tendo em vista que: (i) o presente procedimento apura fatos ocorrido em 2017, referente a obras sem licenciamento ambiental, supostamente acobertadas por decretos que declararam situação emergencial, em Barra Velha, provocada por ressaca, mas cujo laudo pericial/SPPEA de 2020 concluiu que, mesmo que tenha ocorrido circunstância emergencial, ainda assim as obras que foram implementadas pelo município devem apresentar análise técnica e

sistemática ao ambiente costeiro, já que extrapolaram, em magnitude e abrangência, a área afetada pelo desastre natural de erosão costeira, mediante processo de licenciamento ambiental (com EIA/RIMA); (ii) a identificação e execução de soluções ambientalmente adequadas para o problema da erosão das praias do município, tratada no Projeto da Orla, se refere a obras futuras e de prevenção de novos eventos, o que, de fato, vem sendo tratado no PA 1.33.005.000620/2024-88. Todavia, não é o caso de apuração conjunta com o presente IC, que trata dos danos ambientais passados e específicos, referente àquelas obras realizadas sem licenciamento ambiental, cuja controvérsia ainda não foi solucionada, uma vez que, se não mais for possível a recuperação integral da área degradada, conforme concluiu o órgão municipal de meio ambiente, pode ser exigida a compensação ambiental ou indenização coletivas ao meio ambiente, o que pode ser dimensionados por novo laudo técnico e eventualmente exigidos pelo órgão ambiental estadual, o qual, tendo recebido, na época, protocolos/pedidos de licenciamento de obras emergenciais apenas por particulares e concedido as licenças, comprova a sua competência para o processo de licenciamento (que não ocorreu por impulso do município, cujas obras excederem às necessárias a situação de emergência). Precedentes: 1.33.005.000327/2020-97 (584 SO), 1.14.010.000056/2024-80 (656 SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.011.000224/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3456 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ENVIO DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IRREGULARIDADES NO CAMPUS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC). AÇÃO FISCALIZATÓRIA PELO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA), INTEGRANTE DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI). DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, QUE FORAM ACEITAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS E DA CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades ocorridas no campus de São Bernardo do Campo na Universidade Federal do ABC (UFABC), que foram denunciadas junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), órgão integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), consistentes na manutenção de animais em desconformidade à regulamentação do Concea, com envolvimento da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da UFABC e do Médico Veterinário Responsável Técnico; a manutenção de peixes em um biotério de roedores, com posterior retirada do aquário e realocação em uma sala que não respeita as Resoluções Normativas; manutenção de um biotério de coelhos não autorizado e desconhecido pela Pró-Reitoria de Pesquisa da UFABC; invasão do sistema CIUCA, que disponibiliza informações sobre biotérios, relata que uma sala com zebrafish; constava na planta baixa do sistema CIUCA e sumiu misteriosamente após 10 de setembro e, a exposição indevida da identidade da denunciante, tendo em vista que: (i) o Concea realizou de Visita Técnica (vistoria) em março de 2025 e apresentou Relatório, no qual consta que analisou os pontos questionados, como a manutenção de animais e as condições das instalações, e propôs medidas corretivas para adequações das instalações da UFABC, objetivando viabilizar o atendimento da Legislação do Concea e possibilitar o licenciamento das atividades nas instalações, nos termos da Portaria MCTI 9037/2025, demonstrando o exercício da atividade fiscalizatória; (ii) é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da efetiva implementação das medidas corretivas determinadas pelo Concea, bem como da concessão de licenciamento ambiental das atividades desenvolvidas. Precedentes: 1.35.000.000031/2017-46 (593ª SO), 1.22.011.000160/2023-10 (664ª SO) e 1.22.011.000157/2023-98 (663ª SO). 2. Representante comunicado (e apresentou recurso) nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da efetiva implementação das medidas determinadas pelo Concea, bem como da concessão de licenciamento ambiental das atividades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-1005916-91.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCRA. IMÓVEL SITUADO EM GLEBA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DANO EM BENS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos arts. 50-A e 46 da Lei 9.605/1998 decorrente do desmatamento de floresta nativa sem autorização da autoridade ambiental, no município de Aripuanã/MT, tendo em vista que: (i) o INCRA afirmou que o local do dano incide sobre a Gleba Pública Estadual denominada Gleba Guariba, sob gestão do INTERMAT Instituto de Terras de Mato Grosso; (ii) a SPU-Secretaria de Patrimônio da União informou que não localizou imóvel de interesse da União no local do dano; e (iii) não foi identificado dano em terras indígenas, unidades de conservação federais ou demais áreas de domínio da União, motivo pelo qual, ausente o interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1033068-53.2024.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3418 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUÇÁ. PROVOCAR INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA FAMILIAR LOCALIZADA NO INTERIOR DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DELITO DE INCÊNDIO MAJORADO. MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA E EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. POSSÍVEL COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 40 DA LEI 9.605/98. POTENCIAL AMEAÇA DE DANO A BEM DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito (art. 250, § 1º, II, I, do Código Penal), por F.F.S., por incendiar residência familiar dentro da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, área de marinha localizada às margens do Rio Curuçá, no Município de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) a residência incendiada se encontra em terreno de marinha, que é propriedade da União; (ii) conforme informado nos autos, a gestão da Resex Mãe Grande de Curuçá é de responsabilidade do ICMBio (autarquia federal), motivo pelo qual o incêndio em evidência também resultou em impactos prejudiciais à unidade de conservação federal, sejam diretos ou indiretos, o que caracteriza o cometimento do delito ambiental do art. 40 da Lei 9.605/98 (causar dano à unidade de conservação); e (iii) considerando que os dois delitos (art. 40 da Lei 9.605/98 e art. 250, § 1º, II, I, do CP) são oriundos da mesma conduta criminosa, que foi realizada em área de unidade de conservação federal e com potencial ameaça de dano a bem da União (risco concreto de incêndio na vegetação da Resex), mostra-se prudente, portanto, que a presente apuração deva permanecer no âmbito do MPF, posto que existente o interesse federal no caso. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-5009139-24.2024.4.04.7202-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3507 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS DE ORIGEM ARGENTINA. ATUAÇÃO RESTRITA AO EXTERIOR EM RELAÇÃO A M. M. A.. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. JUDICIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS. HOMOLOGAÇÃO

DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56 da Lei n. 14.785/2023, por M. M. A., em contexto de apuração de crimes transfronteiriços envolvendo o transporte de 10 (dez) galões de 20 (vinte) litros do agrotóxico Paraquat Sigma, de origem argentina, interceptados na região entre Vargem Bonita e Florianópolis, no município de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) embora a análise das conversas telefônicas (Laudo 1201/2024) tenha demonstrado que M. M. A. era o responsável por adquirir os produtos na Argentina e entregá-los aos denunciados, sua conduta limitava-se ao território argentino, efetuando a entrega no Mercado Sabiá, localizado na República Argentina; (ii) não se vislumbra qualquer informação de que o investigado, de origem argentina, tenha ultrapassado a fronteira, o que demonstra a ausência de elementos probatórios que indiquem sua participação no crime em território brasileiro, conforme concluiu o Procurador da República; e (iii) foi oferecida denúncia em face de D. J. F., J. C. M. e S. C. R. (Autos n. 5012048-05.2025.404.7202) - com petição inicial anexada (MANIFESTAÇÃO - 920015), nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-IP-1000405-58.2023.4.01.4200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3394 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASSITERITA. DEPÓSITO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. CONFISSÃO DO INVESTIGADO. QUANTIDADE EXPRESSIVA APREENDIDA. FOMENTO DO GARIMPO ILEGAL NO ESTADO DE RORAIMA. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AVALIAR OS REQUISITOS SUBJETIVOS PARA ANPP OU APRESENTAR DENÚNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991, consistente no armazenamento de aproximadamente 3.000 kg (três mil quilos) de concentrado de cassiterita, produto de garimpagem, apreensão ocorrida em 05/01/2023 no Projeto de Assentamento Nova Amazônia, em Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) o investigado W. R. F. S. confessou ter feito o armazenamento de matéria-prima pertencente à União, recebida de minerador ora falecido, sem apresentação de licença válida da extração mineral ou para o depósito; (ii) a quantidade de minério apreendido é expressiva, o valor comercial é vultoso e há crescente interesse na exploração da cassiterita em Roraima, com pressão sobre a Terra Indígena Yanomami, conforme informações da mídia (<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/12/05/ouro-negro-e-d-ourado-qual-a-diferenca-entre-cassiterita-e-ouro-e-por-que-minerario-tem-despertado-interesse-de-garimpeiros-em-rr.ghtml>); e (iii) a mineração ilegal e a cadeia de apoio ao ilícito exigem adoção de medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, como a apresentação de ANPP, se preenchidos os requisitos subjetivos pelo investigado, ou oferecimento de denúncia, em caso negativo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para apresentar ANPP, se preenchidos os requisitos subjetivos pelo investigado, ou para ajuizar ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/CACE-1000052-35.2024.4.01.3601-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3441 - Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. CONDUTA HABITUAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo da Ação Penal 1000052-35.2024.4.01.3601, em curso perante o juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Cáceres/MT, ajuizada pelo MPF em razão do cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por realizar extração ilegal de ouro sem autorização dos órgãos competentes, no Município de Pontes e Lacerda/MT, entre os anos de 2021 e 2024, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o denunciado [...] extraiu e explorou matéria-prima pertencentes à União (ouro), nas coordenadas P1 (59°17'18,228"W / 15°23'2,088"S) e P2 (59°17'20"W / 15°23'17,838"S), ambas no interior da propriedade Estância Camila e na poligonal do processo ANM 866.705/2013, localizada no município de Pontes e Lacerda/MT, no período compreendido entre 27 de outubro de 2021 e 1º de dezembro de 2024; (ii) o MPF deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal por considerar a habitualidade da conduta criminosa praticada ao longo de 04 anos (27 de outubro de 2021 e 1º de dezembro de 2024), de modo que não se revela adequada a medida ante o caráter habitual da atuação apontada como ilícita (art. 28-A, § 2º, II, do CPP); (iii) o ANPP é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, contudo, o acordo é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: (...) O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. Precedente: JFRS/SMA-5000685-30.2025.4.04.7102-ANPP (654ª SO). 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de proposta de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5000861-52.2025.4.02.5004-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3565 - Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. ZONA DE AMORTECIMENTO DE FLONA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BAIRRO INFORMAL. DANO AMBIENTAL IRREPARÁVEL. GRAVE REPERCUSSÃO À ÁREA PROTEGIDA. RECUSA NA OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BENESSE NÃO APTA À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em Ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de G.S.S., G.S.S., G.S.S. pela suposta prática de crimes previstos no artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/79 c/c artigo 40 e em face de R.S. pelo crime do artigo 40 da Lei 9.605/98, devido a parcelamento irregular do solo e venda irregular de lotes, promovido no interior da Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes, criada em 2015, no Distrito de Bebedouro, Município de Linhares/ES, tendo em vista que: (i) MPF deixou de oferecer o benefício aos denunciados argumentando que não houve apresentação de Acordo de Não Persecução Penal aos presentes investigados, tendo em vista que seria imprescindível a recuperação do dano ambiental, o que no presente caso é impraticável aos denunciados, uma vez que houve a instalação de um verdadeiro bairro informal na localidade; (ii) o dano direto, decorrente do parcelamento e ocupação do solo, incidiu sobre a Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes, área legalmente instituída para filtrar, proteger e mitigar impactos externos à Unidade de Conservação federal (FLONA), comprometendo a própria razão de ser do regime protetivo estabelecido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), o que caracteriza elevada reprovabilidade da conduta dos agentes; (iii) a magnitude da ocupação irregular (instalação de um "bairro informal") gera impactos indiretos contínuos sobre a integridade da Floresta Nacional de Goytacazes,

enquanto aumenta a pressão antrópica, o risco de desmatamento ilegal, a caça predatória e a poluição, tornando o dano ambiental e paisagístico de difícil e improvável reparação integral; (iv) considerando a afetação de bens jurídicos federais e a complexidade da recuperação da área degradada, a oferta da benesse não é medida apta a garantir a prevenção e repressão eficazes de crimes ambientais desta repercussão, funcionando a persecução penal como elemento pedagógico necessário para coibir novas ocupações ilegais, da mesma natureza, em áreas protegidas. Precedente: TRF4-5037421-97.2018.4.04.7100-ACR (661ª SO); TRF1/DF-1018735-25.2025.4.01.0000-HCCRIM (659ª SO); JF/MT-1015110-18.2023.4.01.3600-APORD (1ª CCR). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1031145-40.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3413 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA E ARGILA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA TRATATIVAS DO ANPP. INÉRCIA DA DEFESA E DO RÉU. TENTATIVAS DE CONTATO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO INFRUTÍFERAS. DESINTERESSE CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos autos da Ação Penal 1031145-40.2020.4.01.3800, que apura a prática, em tese, dos delitos dos artigos Art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por V. de C. M., em razão de extração de areia e argila, matérias-primas pertencentes à União, sem a devida autorização dos órgãos competentes, em imóvel rural situado na localidade denominada *çPeixe Bravoç*, zona rural de Fortuna de Minas/MG. Em 2022, houve a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, quanto ao delito do art. 55 da Lei 9605/98, considerando os fatos supostamente praticados em 2017 e a denúncia ter sido recebida em 18/07/2022. 2. O Procurador da República oficiante, em sua manifestação final, detalhou a inviabilidade do acordo. Esclareceu que, inicialmente, deixou de propor o ANPP na fase pré-processual por não localizar o investigado. Após o recebimento da denúncia e a citação, o réu, em resposta à acusação, manifestou interesse na celebração do acordo. Diante disso, o Juízo determinou nova vista ao MPF, que formulou a proposta e requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para viabilizar as tratativas, o que foi deferido. O membro oficiante sustenta, também, que o MPF diligenciou ativamente para formalizar o acordo, tentando contato reiterado com o advogado de defesa e oréu, sem, contudo, obter qualquer resposta. Alega inércia da defesa e do réu em responder às múltiplas tentativas de contato para a efetivação do acordo, após terem expressamente solicitado o benefício. 3. Não cabe nova propositura de Acordo de Não Persecução Penal tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal não recusou o oferecimento do ANPP, ao revés, foi favorável e diligenciou para sua realização, mas a efetivação foi frustrada pela inércia do réu e de sua defesa; (ii) a conduta do réu, que primeiro manifestou interesse e depois se manteve silente, equivale à recusa da proposta e gera a preclusão da oportunidade de celebrar o acordo; e (iii) a remessa ao órgão superior, prevista no §14 do artigo 28-A do CPP, aplica-se unicamente aos casos de recusa pelo Ministério Público, o que não ocorreu no caso, onde a inviabilidade decorreu de desinteresse do próprio réu de obter o benefício. 4. Voto pelo não cabimento de novo oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de novo oferecimento de proposta de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000998/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3573 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE TÍTULO DEFINITIVO CONCEDIDO PELO INCRA. NATUREZA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de suposto desmatamento ilegal de vegetação nativa, do bioma Amazônico (artigo 50-A da Lei 9.605/1998), em um total de 16,40 hectares, distribuído por 5 polígonos, em área rural pertencente à Fazenda Santa Rosa e a outras propriedades privadas adjacentes, cuja autoria é atribuída a M. B. de O., em Senador Guiomard/AC, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal concluiu que o caso não apresentava interesse federal, pois o desmatamento ocorreu em área de titularidade particular; (ii) o imóvel rural Fazenda Santa Rosa foi objeto de título definitivo concedido pelo Incra, tratando-se de imóvel rural de natureza privada; (iii) a competência para o processamento do caso não é da Justiça Federal, uma vez que o local dos fatos é objeto de titulação definitiva concedida pelo Incra à iniciativa privada, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso IV da Constituição) para processar e julgar os fatos, na medida em que o bem não mais compõe o patrimônio imobiliário da União. Precedente: JF-AM-1022230-17.2024.4.01.3200-IP (663ª SO). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, voto pela homologação do declínio em favor do MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002490/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3606 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CAÇA E MORTE DE QUELÔNIOS. SEM CONTEXTO DE TRANSNACIONALIDADE. TEMA 648-RG DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental consistente na caça, morte e exposição pública de espécimes da fauna silvestre (quelônios - tracajá - espécie ameaçada de extinção) sem autorização da autoridade ambiental competente, bem como de incitação pública à prática de crime ambiental, mediante publicações em rede social, ocorrida no município de Nhamundá/AM, tendo em vista que: (i) não há evidências de que a fauna silvestre seja de espécie ameaçada de extinção em contexto de conduta transnacional, conforme atual entendimento do STF; (ii) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a fauna, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iv) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (v) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (Cities), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, *çiniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamenteç* (art. 109, V, da CF); (vi) no caso em apreço, a caça e morte da fauna silvestre foi realizada sem qualquer indício de comércio ilícito transnacional da conduta delitiva; (vii) também não há evidências de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a

competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; (viii) quanto ao crime de incitação à prática criminosa (caça e morte de fauna silvestre para consumo humano - iguaria) praticada na rede mundial de computadores, importa destacar o Enunciado nº 45 desta 4ª CCR. O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002139/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3175 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. CRIADOURO IRREGULAR. MAUS-TRATOS. COBRA. ESPÉCIE CORN SNAKE (PANTHEROPHIS GUTTATUS). CRIADOURO NO PAÍS SEM LICENÇA DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. CRIME COMETIDO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DURANTE O EXPEDIENTE LABORAL. INTERIOR DE PRÉDIO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar supostos crimes ambientais, consistentes em criadouro irregular e maus-tratos a uma cobra pertence à espécie "Corn Snake" (Pantherophis guttatus), espécie exótica, mantida sem acesso a água e em sala totalmente fechada (sem janelas e com pouca entrada de ar), supostamente praticados por servidor público federal (Coordenador e Diretor do Bioterismo - CEBIO) no interior da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), tendo em vista que: (i) os supostos crimes foram praticados por servidor público federal (Coordenador e Diretor do Bioterismo - CEBIO) durante o período de expediente (serviços prestados em nome do Governo Federal), no interior de repartição pública federal (Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG); (ii) os supostos crimes não foram praticados pelo servidor público federal enquanto estava em sua esfera privada/individual, mas enquanto estava atuando em nome do governo federal (durante o exercício do cargo público federal) e dentro das instalações físicas pertencentes à União, verificando-se, no presente caso, indícios de lesão direta a bem e interesse da União, estabelecendo-se por essa razão a competência federal para o feito, nos termos do art. 109, I e IV, CF. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.001251/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3442 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 27,37 hectares de vegetação nativa, objeto especial de preservação na Amazônia Legal, localizada no município de Acrelândia/AC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 27,3706 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.31.000.000816/2025-78 (664ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000889/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3470 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 62,78 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Sítio Araguaia - Gleba Iquiri, localizado no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiente comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiente para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001182/2025-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3463 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de

27,8504 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no "Sítio Capiá", no polígono de coordenadas 09°12'17,407"S e 65°52'32,543"W, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidência autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente (DAMAZ/PF), e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas (Prometheus), disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002577/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3467 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 35,202 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural Sítio Braga, qual está situado na Gleba Pública Federal Curuquetê, localizado no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidência autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente (DAMAZ/PF), e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas (Prometheus), disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002621/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3608 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 10,17 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento de 10,174 hectares é pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, sob pena de atacar-se atividade realizada para subsistência da família; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.31.000.000816/2025-78 (664ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002688/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3610 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 23,26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 23,26 hectares.

Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.31.000.000816/2025-78 (664ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002725/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3550 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. GLEBA FEDERAL. FUTURO PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. INVESTIGADO COM BAIXA ESCOLARIDADE. INDÍCIOS DE AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 24,72 ha (vinte e quatro vírgula setenta e dois hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem a devida permissão da autoridade competente, no interior da Comunidade Marielle Franco, na Gleba Novo Natal, área do futuro projeto de assentamento do Incra no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização do Ibama, o investigado possui baixa escolaridade e há indícios de prática de agricultura de subsistência, caracterizado o estado de necessidade, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/1998; e (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, sem evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002753/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3625 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9605/98, por R. F. de O., em razão da destruição de 42,13 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Colônia Maria das Graças, no município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, por meio da lavratura do Auto de Infração 9139281 pelo Ibama, que implicou multa no valor de R\$215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) e embargo da área, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a última ratio, utilizada quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Ademais, conforme assinalado pelo membro oficiante, a conduta supostamente ocorreu para fins de subsistência. Precedentes: JF-AM-1047383-18.2025.4.01.3200-IP (665ª SO); 1.31.000.001918/2025-19 (665ª SO); JF-RO-1018612-46.2025.4.01.4100-IP (664ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002684/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3516 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. REALIZAÇÃO DE EVENTO MUSICAL. CESSAÇÃO VOLUNTÁRIA DA CONDUTA. REDUÇÃO IMPACTO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da realização de evento musical (Lual Jeri) com fins comerciais no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, na Praia da Malhada, sem autorização do ICMBio, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, embora a conduta do representado configure infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto Federal nº 6.514/2008, não se verifica, no caso concreto, lesividade penalmente relevante, não havendo prova de dano ambiental significativo ou perturbação ecológica relevante. A repercussão foi classificada pelo órgão ambiental como fraca, e o próprio fiscal reconhece a cessação voluntária da conduta; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.001211/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3340 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RECURSO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. CÃES. GATOS. ANIMAIS SILVESTRES. EXTERMÍNIO IRREGULAR DE ABELHAS. AEROPORTO DE UBERLÂNDIA/MG. EVIDENCIADAS ATIVIDADES RELACIONADAS A EXERCÍCIOS SIMULADOS DE SOCORRO EM AERÓDROMOS. EXIGÊNCIA DA ANAC. COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO ADEQUADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE ILÍCITOS AMBIENTAIS. NÃO PROVIMENTO DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime do art. 32 da Lei 9.605/98, consistente em maus-tratos a cães, gatos e animais silvestres, destruição ilegal de abelhas, no Aeroporto de Uberlândia/MG, sob responsabilidade da concessionária Bloco de Onze Aeroportos do Brasil S.A. (Aena Brasil), por intermédio da empresa terceirizada Enseg Serviços de Engenharia e Segurança Ltda., tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a Enseg e a Aena evidenciaram que o intitulado extermínio de abelhas refere-se ao Exercício Simulado de Emergência em Aeródromo (ESEA 2024), realizado em junho de 2024, conforme exigências do RBAC 153 da Anac; (ii) Enseg informou que o manejo de fauna no aeroporto é conduzido por empresa especializada (PROHABITAT), seguindo protocolos do Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF) e a Aena comprovou que cães e gatos recebem atendimento veterinário e são encaminhados para adoção responsável, enquanto animais silvestres são resgatados e entregues ao Laboratório de Pesquisa em Animais Silvestres da Universidade Federal de Uberlândia (Lapas/UFU), segundo o Termo de Cooperação Técnica 01/2015 mantido com a instituição de ensino federal; (iii) não foi possível vincular as fotos e vídeos aos fatos alegados, ausente prova idônea do ocorrido, pelo que não restaram caracterizados os ilícitos ambientais; e (iv) a manifestação recursal revela-se genérica e desprovida de fundamento técnico ou jurídico, limitando-se o recorrente a expressar inconformismo pessoal com a decisão de arquivamento, sem trazer fatos

novos ou provas objetivas, pelo que não cabe o provimento do recurso interposto pelo representante. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.001.000948/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3473 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 43,67 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda Shalon, localizado no Município São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000841/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3459 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 12,46 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio São José, no Município: Mojuí dos Campos - PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000869/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3468 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 40,20 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 15, Gleba 80, localizado no Município de Uruará - PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência

específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente, DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas, Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHOL Nº. 1.23.002.000870/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3542 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 22,28 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel denominado Sítio M. A, localizado no Município de Uruará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente, DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas, Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na

plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.001149/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3457 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 83,90 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Tennessee no Município de ITAITUBA/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000444/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3427 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 31,39 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Santa Marta, Altamira - PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.027245/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3611 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 0,05 hectare de vegetação secundária em estágio médio de regeneração natural pertencente ao bioma Mata Atlântica, na APA (Área de Proteção Ambiental) Federal de Guaraqueçaba, no município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, devido à pequena área afetada (0,057 hectare) - não incluindo espécies ameaçadas de extinção, parques nacionais, estaduais, municipais, suas zonas de amortecimento ou

áreas de preservação permanente -, à suficiência das demais áreas do ordenamento jurídico e à inexistência de outros apontamentos criminais ambientais, não se vislumbra a necessidade de intervenção penal [...] segundo consta dos autos, o desmatamento tinha por finalidade o plantio de alimentos; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.31.000.000816/2025-78 (664ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000127/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3407 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE E TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. APA FEDERAL SERRA DA IBIAPABA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VEGETAÇÃO EM ESTADO DE REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por agente(s) não identificado(s), em razão de possível corte e transporte ilegal de madeira (extração de estacas de sabiá), praticado na Localidade Juá dos Araújo e região da Serra do Arco, área inserida na Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba - APA (unidade de conservação federal), zona rural do município de Cocal/PI, tendo em vista que: (i) conforme o ICMBio, as diligências realizadas não lograram êxito em colher elementos suficientes quanto à autoria e materialidade de exploração madeireira recente na área, concluindo que a exploração ocorreu há, aproximadamente dois anos, além de a vegetação estar em estado de regeneração natural; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, não há evidências de impacto ambiental expressivo. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002023/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3481 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 35,68 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na MA-36, GLEBA: 06, LOTE: 321, P.A MACHADINHO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção“. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002069/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3543 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 13,37 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel denominado Sítio Galo da Serra, localizado no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção“. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada,

dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000348/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3321 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTINGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IEMA. CONAMA 303/2002. INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Civil Público instaurado a partir de desmembramento do PA nº 1.17.003.000222/2018-87 para apurar a regularidade ambiental do licenciamento do "Loteamento Bom Jesus" (também referido como "Loteamento Bosque da Praia") e o impacto sobre a restinga e a orla marítima de Guriri, no município de São Mateus/ES, tendo em vista que: (i) a definição de APP no loteamento, utilizada pelo IEMA, foi a de uma faixa estreita de apenas 20 metros de restinga (fixadora de dunas). Porém, o próprio IDAF concluiu que a faixa de APP na região deve ser de 300 metros a partir da preamar máxima, conforme a Resolução CONAMA nº 303/2002; e (ii) a delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) em 20 metros de restinga (fixadora de dunas) implica em evidente e direta ingerência e ocupação de terreno de marinha, consequentemente, sobre bens de domínio de titularidade da União (Art. 20, VII, da CF), de forma a configurar lesão a interesse federal e, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003217/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3443 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. CONTAMINAÇÃO DO PESCADO POR ÓLEO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATUAÇÃO REGULAR DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de contaminação de pescados do litoral baiano em decorrência do derramamento de óleo de origem desconhecida, ocorrido em 2019, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, considerando que a finalidade precípua deste inquérito civil era apurar a eventual contaminação de pescados do litoral baiano, e os resultados das análises indicam que os níveis de HPAs nos pescados não representaram risco para o consumo humano, entendendo que o objeto principal da investigação foi devidamente esclarecido; (ii) a Secretaria Nacional de Pesca do MAPA informou que amostras coletadas, para monitorar hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HPAs), indicaram que os produtos não representavam riscos para o consumo humano; (iii) a Bahia Pesca afirmou que as análises de amostras de ostras, caranguejos, siris e peixes coletados em localidades do Litoral Norte e Região Metropolitana da Bahia, em novembro de 2019, revelaram que os níveis de HPAs encontrados estavam abaixo dos níveis de concentração estabelecidos; (iv) a Universidade Federal da Bahia (UFBA) indicou que não foram encontrados níveis preocupantes de HPA nos organismos pesquisados; (v) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como coleta e análise de amostras, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000215/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3483 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE JACUMÃ/BA. RESTRIÇÃO DE ACESSO A BEM DA UNIÃO DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÃO OU CANCELA. SEM LESÃO A DIREITO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível restrição indevida de acesso à faixa de areia da Praia de Jacumã, no Município de Trancoso/BA, por parte do empreendimento Condomínio Jacumã Ocean, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelos Agentes de Segurança Institucional do MPF, em vistoria, não foi encontrada obstrução ou impedimento de tráfego na servidão de passagem situada ao lado do Condomínio; e (ii) inexistente obstáculo para o acesso à praia, ausente lesão a direito coletivo de livre acesso à orla, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000932/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3560 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO DE MURO DE PEDRA EM FAIXA DE PRAIA. ATERRAMENTO DE RIACHO. PRAIA DE TAÍBA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. IBAMA. NÃO IMPEDIMENTO DO ACESSO À PRAIA. PASSAGEM DE ÁGUA DO RIACHO MANTIDA. ÁREA NÃO INSERIDA EM FAIXA DE PRAIA. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. PAGAMENTO DA MULTA ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES AMBIENTAIS IDENTIFICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de um muro de pedra em faixa de praia, com possível aterramento de riacho que desemboca na Praia de Taíba, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que: (i) conforme consta de relatório de fiscalização do Ibama, a construção do muro não impediu o acesso à praia dos usuários, como também ficou mantida a passagem de água do riacho que desemboca na Praia de Taíba; (ii) o Ibama ainda concluiu que foi identificada a presença de vegetação nativa que antecede o alinhamento do imóvel, indicando que a área não está inserida na faixa de praia; (iii) com relação à execução da obra sem autorização ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) informou que: a) a multa oriunda do auto de infração lavrado em decorrência da intervenção irregular foi totalmente paga pela empresa; b) no âmbito administrativo ambiental municipal, todas as medidas cabíveis foram adotadas e concluídas, não subsistindo pendências relativas às infrações ambientais identificadas; c) continuará a realizar vistorias periódicas na área, a fim de assegurar o cumprimento da legislação ambiental; e (iv) diante do supracitado contexto, o membro oficiante não vislumbrou irregularidade que justificasse a continuidade desta apuração. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002732/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3485 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES. ESPÉCIE EXÓTICA E NATIVAS. CATIVEIRO IRREGULAR. MAUS-TRATOS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL APURADA EM FEITO ESPECÍFICO. SEM REGISTRO DE COMPROMETIMENTO À SAÚDE PÚBLICA. ANIMAIS ENCAMINHADOS PARA REABILITAÇÃO.

DESPESAS DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO DO IBAMA SUJEITO À COBRANÇA PELA AUTARQUIA. CIÊNCIA DA PROCURADORIA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil decorrente do cativeiro irregular de aves silvestres e exótica (maus-tratos), fato constatado no dia 11/10/2022, no Gama, Brasília/DF, tendo em vista que: (i) a responsabilidade criminal foi apurada em procedimento específico, IPL 1051671-59.2023.4.01.3400, perante a 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal; (ii) a ave exótica, da espécie periquito-de-colar (*Psittacus krameri*), não é de ingresso proibido no país, embora a criação seja controlada pelas autoridades, sem registro no presente caso de comprometimento do meio ambiente nacional ou da saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; (iii) o Ibama encaminhou relatórios do CETAS/DF informando que parte das aves apreendidas veio a óbito por contaminação viral e o Bicudo-verdadeiro (*Sporophila maximiliani*), espécie ameaçada de extinção foi encaminhado ao "Projeto Bicudo" para reabilitação; (iv) conforme manifestação da Procuradoria Federal do Ibama, cabe reembolso dos custos elevados (aproximadamente R\$ 325.500,00) com a recuperação e cuidados do Cetas/DF com um tucano (*Ramphastos toco*), valor exigível ao final da tramitação administrativa das atuações; e (v) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos animais, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, além da instauração de PA para acompanhamento já determinada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002114/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3447 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OBRA EM ORLA MARÍTIMA. SOMBREAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. LAUDO TÉCNICO SPPEA. CONFORMIDADE DO ESTUDO DE SOMBREAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta violação de cláusula de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por parte das empresas J. C. I. LTDA. e P. S. E. I. SPE LTDA., em razão de eventual inobservância das normas de estudo de sombreamento em obra de edificação residencial vertical na Praia da Costa, Vila Velha/ES, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Vila Velha deferiu o pedido de Aprovação de Projeto Arquitetônico (Processo 69.337/2024) e emitiu o Alvará de Licença de Obras 4063/2024, atestando a validade do Estudo de Sombreamento apresentado; (ii) o Laudo Técnico 0860/2025/SPPEA verificou que a edificação proposta encontra-se sobreposta às sombras projetadas pelo Morro do Moreno e pelas edificações vizinhas existentes, confirmando que o projeto atende aos parâmetros definidos no TAC; (iii) concluiu o membro oficiante que não se configurou a ofensa ao TAC. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000979/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3518 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH). ZONA DE AMORTECIMENTO DE TERRA INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO AMBIENTAL. REGULAR ACOMPANHAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade no licenciamento de empreendimentos hidrelétricos - Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) Estrela de Fogo e Batelão, localizada na zona de amortecimento da Terra Indígena (TI) Apiaká-Kayabi, no município de Juara/MT, tendo em vista que: (i) as informações dos autos não demonstram ilícitos ambientais, bem como evidenciam que os órgãos competentes estão acompanhando o processo de licenciamento e as condicionantes ambientais, não havendo indícios de grave dano ambiental ou de omissão que ensejem a continuidade da investigação na temática ambiental pelo MPF, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) quanto à CGH Batelão, houve a perda de objeto superveniente, pois, conforme informado pelo Iphan, o empreendedor solicitou a paralisação temporária do processo de licenciamento junto ao instituto; (iii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a No que se refere à CGH Estrela de Fogo, a questão da consulta prévia já foi objeto de apreciação e arquivamento em outro feito, qual seja, o Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000239/2024-05. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.003.000502/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3528 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. DANO. EROSIÃO. VOÇOROCAS. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS. AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO. EXECUÇÃO DAS OBRAS PELO MUNICÍPIO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DAS NASCENTES DO CÓRREGO MORUMBIZINHO E DRENAGEM URBANA JUNTADO EM INVESTIGAÇÃO COM OBJETO CORRESPONDENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o surgimento de erosão (voçoroca) em RPPN localizada em Porto Morumbi, no interior da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação federal de uso sustentável, que compreende as ilhas e ilhotas situadas no Rio Paraná, entre os Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo, tendo em vista que: (i) o projeto apresentado para recuperação das áreas degradadas foi aprovado pelo ICMBio e executado pelo Município de Eldorado/MS, entre abril e maio de 2022; (ii) a medida foi suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo a adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF; e (iii) no tocante ao projeto de recuperação das nascentes do córrego Morumbizinho e drenagem urbana, sem relação específica com o objeto desta investigação, foi juntado ao IC 1.21.003.000081/2018-70, que versa sobre ocupações ilícitas em Porto Morumbi, Município de Eldorado/MS, consolidação de núcleo urbano informal e possibilidade de regularização fundiária na APA. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004212/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3409 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA MORRO DA PEDREIRA. MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS/MG. ABERTURA IRREGULAR DE ESTRADA. FIRMADO TAC PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AÇÕES EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a abertura irregular de estrada de terra, de 155 m de extensão por 6 m de largura, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Morro da Pedreira, unidade de conservação federal de uso sustentável, na zona rural do Município de Jaboticatubas/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta entre a investigada e o ICMBio para a recuperação da área degradada, mediante cumprimento do embargo da obra e

fechamento da entrada da estrada, controle do processo erosivo e sinalização do local, com previsão de encerramento até agosto de 2025; e (ii) foi feita vistoria pelo ICMBio em 14/10/2025, constatando-se o cumprimento parcial do TAC, restando pendente apenas o controle da erosão, motivo pelo qual a investigada foi notificada na oportunidade, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000063/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3529 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA TRÊS MARIAS. RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DOS ENTULHOS. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADAS PELA CODEVASF. ORIENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO PARA EVITAR NOVAS OCUPAÇÕES IRREGULARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular em Área de Preservação Permanente (APP), margem de reservatório artificial, Usina Hidrelétrica de Três Marias, localizada no leito do Rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante e informação da Cemig, houve a desocupação da área e a remoção das construções irregulares, conforme vistoria realizada em 11/09/25; (ii) a Codevasf encaminhou relatório contendo o extrato das ações de Reintegração de Posse ajuizadas relativas às áreas invadidas, bem como informou das ações de orientação dos municípios vizinhos ao lago da barragem, visando a coibir novas ocupações irregulares da APP da hidrelétrica; e (iii) a empresa constituiu comissões para levantamentos (georreferenciamento, cadastro de ocupantes e delimitação das áreas ocupadas) essenciais para a defesa e resguardo de seu patrimônio e para coibir ocupações irregulares em APP, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000294/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3486 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. RECURSO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SPU. DEFINIÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA. TERRENOS DE MARINHA. PRAIA. ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS ATOS DEMARCATÓRIOS DA SPU. INSURGÊNCIA DE PARTICULARES QUANTO À FISCALIZAÇÃO FEDERAL. OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA E APP RESTINGA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta irregularidade nos atos da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), no Processo Administrativo Demarcatório da Linha Preamar de 1831 (LPM/1831) n.º 10467.000349/97-60, que estaria em desacordo com o Decreto-Lei 9.760/46 para delimitar os terrenos de marinha entre Jacumã e Cabedelo, no Estado da Paraíba, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo procurador da República oficiante, não foi demonstrada ilegalidade manifesta no procedimento, nem provas de que os terrenos dos associados estariam fora da faixa de 33 metros, pelo que não merece provimento o recurso do representante; (ii) há domínio da União tanto sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos existentes numa determinada região de orla marítima (LPM), quanto sobre as áreas de praia que ocorrem na mesma região, essas, sim, de natureza dinâmica (conforme conceituação da Lei 7.661/88), sem delimitação atrelada a um marco temporal (diferentemente da LPM), com alterações em função de mudanças naturais e artificiais; (iii) o uso de referências temporais é uma questão de mérito administrativo, permeada por critérios de conveniência e rigor técnico, não cabe intervenção do MPF ou judicial no mérito de atos administrativos, exceto em caso de flagrante ilegalidade, ressaltada à presunção de veracidade conferida a eles (conforme jurisprudência do STF); e (iv) o cerne da representação é, de fato, a reiteração de questionamentos por parte de proprietários de imóveis da orla paraibana contra ações fiscalizatórias da SPU, dada a constatação de ocupações irregulares (benfeitorias voluptuárias) em áreas de domínio público (além do limite do lote), sobre vegetação de restinga (APP), causando degradação ambiental e acelerando a erosão marinha na região de Cabedelo/PB. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMFP, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003334/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3541 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO RECICLADO. BR-153. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS (IBAMA/IAT). LAPSO TEMPORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente do vazamento de óleo reciclado na BR 153, causado por veículo conduzido pela empresa Clara Transportes Ltda., entre os municípios de General Carneiro/PR e União da Vitória/PR, tendo em vista que: (i) houve a caracterização do dano causado aos 45 km de pavimento e sinalização das rodovias BR-153 e PR-280, mas os documentos apresentados - incluindo laudos e relatórios do IAT e IBAMA - não trouxeram elementos técnicos suficientes para a apuração do dano ambiental sofrido pelos cursos d'água e ou para mostrar a dimensão desse dano; (ii) apesar de o IAT ter registrado que houve contaminação ambiental nos cursos d'água (Rio Jacú e Rio da Areia) e recomendado a aplicação de medidas estabelecidas na lei de crimes ambientais, os laudos periciais confeccionados pelo setor técnico do MPF, após análise documental, concluíram pela ausência de elementos probatórios suficientes; (iii) o lapso temporal transcorrido desde o acidente (mais de dois anos) comprometeu a coleta de vestígios em tempo próximo ao ocorrido e a possibilidade de se estabelecer relações de causa e efeito, tornando inviável a adoção de novas diligências aptas a recrudescer os elementos probatórios; (iv) as medidas administrativas de fiscalização e sanção já foram aplicadas pelos órgãos competentes (IAT e IBAMA), sendo que, pelo acordo entre eles, o IAT ficou responsável por identificar possíveis danos e o IBAMA adotaria as medidas de sanção administrativa. O IBAMA lavrou dois autos de infração contra a empresa, um por conduta omissiva (deixar de atender o Relatório de Inspeção Ambiental do IAT) e outro por causar poluição pelo derramamento de 18.000 litros de óleo vegetal, com aplicação de multas que somam R\$3.000.000,00 (três milhões de reais); (v) foi ajuizada a Ação Civil Pública 5000705-62.2023.404.7014, com sentença de procedência em primeiro grau, relativa à segurança da rodovia e outros desdobramentos; (vi) o Inquérito Policial 5073286-20.2023.4.04.7000 instaurado para apurar possível crime de poluição e dano ambiental foi arquivado por ausência de justa causa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.003896/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3341 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. AVANÇO DE LAVRA. EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA. ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO, APRESENTAÇÃO E FINALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO COMPLEMENTAR DA ATIVIDADE MINERÁRIA PELO ÓRGÃO ESTADUAL. FIXAÇÃO DE CONDICIONANTES. SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para

acompanhar o licenciamento complementar do Complexo Mineroindustrial de calcário no Município de Adrianópolis/PR, consistente da ampliação das atividades de mineração (lavra), beneficiamento (britagem) e transporte (via correia transportadora - Flyingbelt), sob responsabilidade da Margem Companhia de Mineração, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a submissão do RIMA da Mina Paranaí cumpriu a obrigação estabelecida em TAC firmado no Inquérito Civil MPPR-0046.19.109066-4 e seguiu o rito do Edital de Entrada EIA/RIMA 007/2022 do Instituto Água e Terra (IAT); (ii) o sistema de britagem e a correia transportadora (Flyingbelt), com extensão aproximada de 1,8 km, encontram-se instalados e operacionais desde 1º/04/2020, sob a Licença de Operação (LO) 175.973, emitida em 13/02/2020 pelo IAT; (iii) segundo a Informação Técnica-CTCAVE 001/2025 do IAT, a Audiência Pública foi realizada em 2023, foram identificadas e registradas as exigências específicas sobre a questão espeleológica (compensação ambiental e adequação do DCE), condicionantes do licenciamento a serem cumpridas e monitoradas nas fases subsequentes, resultando na emissão da Licença 43886, de 30/09/2025, com validade de 5(cinco) anos; e (iv) comprovada a atuação técnica da instituição ambiental, sem ilícitos ambientais registrados, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007309/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3487 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DE CHÁCARAS DE RECREAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO PARCIAL AO PARNA E ZONA DE AMORTECIMENTO. MUTAÇÃO LEGISLATIVA. EXCLUSÃO DA SOBREPOSIÇÃO. EXCLUSÃO DA AMEAÇA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta incompatibilidade ambiental e normativa de lei do Município de Ponta Grossa/PR, que cria área para implantação de condomínios de chácaras de recreação com sobreposição parcial a unidades de conservação de proteção integral federal, de uso sustentável e bens tombados, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, por meio de Nota Técnica 1/2024, a Lei Municipal 15.165/2024 alterou a Lei 14.837/2023, excluindo a área de condomínios que se sobreponha às unidades de conservação; e (ii) diante da nova redação da Lei 14.837/2023, o presente Inquérito Civil perde seu objeto, não havendo ameaça de dano à zona de amortecimento do Parque Nacional Campos Gerais que ensejaria necessária atuação judicial do MPF. 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002594/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3411 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. DANO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BARRACO DE PALHA E LONA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. SUBSISTÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano causado à Unidade de Conservação federal de proteção integral, Parque Nacional do Catimbau, localizado no Estado de Pernambuco, em razão da ocupação irregular de 0,5 ha (meio hectare) para criação de cabras e galinhas, para subsistência pessoal e da família, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o ICMBio consignou em relatório de fiscalização que a ocupação constituiu-se de barraco de palha e lona, e a consequência da conduta para o meio ambiente é fraca, dado o pequeno quantitativo de animais e a grande extensão do Parna (mais de 62 mil hectares); e (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa administrativa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000103/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3604 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESLIZAMENTO DE FALÉSIA. OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA E O DESLIZAMENTO. INSTAURAÇÃO DE NOVA NOTÍCIA DE FATO PARA ACOMPANHAR MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DA ÁREA DE FALÉSIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental, em Área de Preservação Permanente, decorrente de deslizamento em uma falésia do Município de Baía Formosa/RN supostamente causado por serviço realizado pela gestão municipal antecedente (reforma em praça pública localizada no topo da falésia), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não foi possível comprovar o nexo causal entre as obras realizadas pela gestão municipal e o deslizamento ocorrido na falésia de Baía Formosa/RN. Considerando, portanto, a ausência de comprovação do vínculo causal e a inexistência de outros elementos que indiquem responsável específico pelo evento, não subsiste justificativa para a continuidade do presente procedimento nem para nova intervenção do Ministério Público Federal; (ii) foi determinada a instauração de notícia de fato, com cópia do relatório técnico, com o objetivo de acompanhar as medidas de conservação ambiental da área de falésia no município de Baía Formosa/RN; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000160/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3484 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. ROÇADA TRATORIZADA. INSTALAÇÃO DE PAINÉIS LUMINOSOS. ICMBIO. CONFORMIDADE DA ROÇADA COM PLANO DE MANEJO. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO À NOTÍCIA DE ROÇADA TRATORIZADA. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. 1. Cabe o arquivamento parcial do Procedimento Preparatório instaurado para apurar roçada tratorizada e instalação de painéis luminosos pela concessionária U. C. V. S.A. no Parque Nacional de Aparados da Serra, relativamente à roçada, tendo em vista que: (i) a roçada tratorizada foi realizada pelo ICMBio, conforme o Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) do NGI Aparados da Serra Geral/ICMBio, visando conservar a fitofisionomia campestre e prevenir incêndios florestais; (ii) o ICMBio informou que não houve danos ambientais relevantes nem prejuízo à biota, pois foram mantidas ilhas de vegetação arbustiva servindo de abrigo e apoio para a nidificação das espécies; (iii) quanto aos painéis luminosos, o membro oficiante determinou a conversão do procedimento em Inquérito Civil Público com vistas a avaliar a pertinência de recomendar à concessionária a compatibilização do conteúdo veiculado (propagandas de apostas esportivas) com os objetivos da Unidade de Conservação. 2. Representante comunicado acerca da promoção parcial de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução

87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000822/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3445 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BARRACAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ENTE MUNICIPAL. IRREGULARIDADE AUSENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do uso da faixa de areia e restrição de acesso da população em geral à faixa da praia no município de Xangri-lá, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, a Prefeitura de Xangri-lá encaminhou a resposta aos questionamentos por meio do Ofício n. 640/2025 - GPM/PGM (doc. #54), informando que a fiscalização quanto ao cumprimento do Decreto Municipal nº 08/2024, que regulamenta o art. 1º da Lei Municipal nº 2.535, de 06 de fevereiro de 2023, vem sendo realizada de forma contínua pela equipe da Fiscalização Tributária deste Município. Comunicaram que após a publicação do referido decreto, as irregularidades relacionadas ao uso da faixa de praia foram substancialmente reduzidas, observando-se amplo cumprimento por parte dos usuários; e (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como vistoria na área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.001.004199/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3602 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. IMPEDIMENTO. DUPLICIDADE COM INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental consistente em impedir que a população acesse a praia de Piraquara de Dentro após a instalação de portão com guarita, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiente, restou verificada a duplicidade de feitos, pois tramita no MPF o Inquérito Civil nº 1.30.014.000053/2016-52, instaurado para apurar denúncia relativa a construção irregular de empreendimento imobiliário no bairro Piraquara de Dentro, município de Angra dos Reis, bem como eventual restrição de acesso à praia, fatos coincidentes com os ora relatados. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000086/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3607 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ENGORDA DE FAIXA DE AREIA DE PRAIA. OBRA MUNICIPAL. DESISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DA OBRA. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de obra municipal com intervenção na Faixa Marginal de Proteção - FMP da Lagoa de Araruama, consistente na engorda da faixa de areia da Praia das Palmeiras, em Cabo Frio/RJ, oriunda de dragagem do próprio sistema lagunar, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiente, houve o acolhimento da Recomendação ministerial (Despacho 07901-2025), pois o Município de Cabo Frio afirmou expressamente não ter mais interesse em continuar com o projeto de engorda da Lagoa das Palmeiras, utilizando como justificativa o despacho supracitado. Além disso, a representante N.S.M., no Doc. 221, informou não subsistir questões adicionais a serem esclarecidas; [...] considerando a desistência formal do sobredito ente federativo em prosseguir com as intervenções na Faixa Marginal da Praia das Palmeiras, as quais motivaram a instauração deste Inquérito Civil, e, por consequência, a cessação do objeto desta investigação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.002.000134/2017-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3412 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO CARNE LEGAL. FISCALIZAÇÃO. FRIGORÍFICO. AQUISIÇÃO DE GADO PROVENIENTE DE ÁREAS NÃO LICENCIADAS. INVESTIGADO COM BAIXO VOLUME DE ANIMAIS IRREGULARES. LESÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE REDUZIDA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO COM IDENTIFICAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES IRREGULARES VULTOSAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível responsabilidade solidária do frigorífico Roma (C.J Indústria e Comércio Importação e Exportação de Carnes Ltda.) na degradação do meio ambiente, mediante a compra e repasse de carne de bovinos criados em áreas fruto de desmatamento ilegal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiente, tramita o Inquérito Civil 1.31.000.001575/2018-55, com objeto específico e dados consolidados, reunindo informações sobre os principais empreendimentos do setor frigorífico, com volume de gado abatido maior e percentual significativo irregularidades, o que recomenda atuação institucional rigorosa e oportuna onde a lesão ao meio ambiente avulta; (ii) a análise comparativa entre o desempenho do frigorífico ora investigado e demais empresas do setor, bem como as negociações conduzidas entre o MPF e o sindicato dos Frigoríficos no âmbito do Inquérito Civil 1.31.000.001575/2018-55, evidencia que a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima no presente caso; e (iii) o registro de baixo volume absoluto de animais com indícios de irregularidade (330 cabeças) torna desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000826/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3549 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO FORTE. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APP. RESTINGA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DESFEITA. ÁREA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. SEM DANOS A COMPENSAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de área da Praia do Forte, zona costeira do Município de São Francisco do Sul/SC, mediante a construção de rancho e supressão de vegetação de restinga, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiente e informações prestadas pelo órgão ambiental municipal (Parecer Técnico 194/2024/SMMA/FISC), foi realizada vistoria e constatada a retirada da estrutura do rancho e a recuperação da vegetação por regeneração natural, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000008/2024-85 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3415 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO DO MAR. ÓLEO E COMBUSTÍVEL. GARAGEM NÁUTICA. EMPREENDIMENTO PRIVADO LICENCIADO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS PARA CONTENÇÃO DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. VISTORIA. SEM DANOS AMBIENTAIS REGISTRADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível derramamento de óleo e combustível pelo Porto Esportivo Itajaí S.A. (Marina Itajaí), na região do Saco da Fazenda, na margem do Rio Itajaí-açu, na cidade de Itajaí/SC, e eventual proibição de acesso e permanência de barco com equipe de pesquisadores do Instituto Anjos do Mar Brasil (IAMB), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a questão do acesso e permanência gratuita da embarcação é questão de direito individual, dado o caráter privado do empreendimento, que possui licenças de operação para o local, não sendo comprovada a existência efetiva do Projeto de Diagnóstico Marinho Costeiro pela ONG; (ii) no tocante à poluição hídrica, foi realizada vistoria da Polícia Ambiental em 04/09/2025, Auto de Constatação 183/2025, donde consta que não foi encontrada contaminação por óleo ou combustível; e (iii) a Marina comprovou o monitoramento dos poluentes por meio de equipe própria, que recebe treinamento anual (Exercício Simulado Prático de Resposta a Emergência com Produtos Perigosos), utiliza boias de contenção e absorção, possui plano de emergência e contrato com empresa especializada para coleta e destinação dos contaminantes, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000010/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3603 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE AREIA LAVRADA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE ANPP. MEDIDAS SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em conduzir caminhão carregado com areia retirada das redondezas do Rio Sergipe sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no município de Malhador/SE, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, as condições ajustadas no ANPP são necessárias e suficientes para a reprovação e a prevenção do crime imputado aos investigados, conforme o art. 28-A, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. De igual modo, são suficientes para efeitos de responsabilização cível dos investigados. Considerando o duplo efeito do acordo celebrado, não se vislumbram outras ações a serem adotadas pelo MPF no bojo deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000824/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3616 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. RECURSO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. SEM INDÍCIOS DE EXTRAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. DANO REDUZIDO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a extração de areia e a supressão, sem autorização competente, de 1,68 ha (um vírgula sessenta e oito hectares) de vegetação nativa, Bioma Mata Atlântica no interior do Projeto de Assentamento do Incra Três Cancelas, Povoado Pinga, Município de Japoatã/SE, sem provimento do recurso do representante, tendo em vista que: (i) o Relatório de Fiscalização do órgão ambiental estadual (Adema) evidenciou a existência do Processo Minerário ANM 878010/2019 em nome da empresa R S Areal Ltda., solicitando autorização para pesquisa em 90 hectares, área onde foi observado o desmatamento de 1,68 hectares, mas sem indícios de extração de areia; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e notificação para execução de PRAD, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001156/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3553 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE LARANJEIRA/SE. REALIZAÇÃO DE OBRA NA PRAÇA DA BANDEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. EMBARGO. SEM DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. FIRMADO TAC ENTRE MUNICÍPIO E IPHAN COM MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a realização de obra, sem autorização, na Praça da Bandeira da cidade de Laranjeira/SE, no Centro Histórico e Arquitetônico tombado pelo Iphan, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, as obras foram tempestivamente embargadas pelo Iphan, não sendo constatado danos efetivos ao patrimônio histórico nacional; (ii) foi firmado TAC entre o Município e autarquia federal para execução de medidas compensatórias, incluindo a doação de equipamentos e capacitação ao Departamento de Arqueologia da Universidade Federal de Sergipe (DARQ/UFS), em razão do início das obras antes da conclusão do licenciamento arqueológico pelo Iphan; e (iii) não há evidências de omissão do ente federal, que adotou as medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo e vistoria, nem se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 7/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as Reservas Extrativistas, unidades de conservação de uso sustentável, são áreas de domínio público utilizadas, mediante concessão de uso, por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e têm como objetivos básicos a proteção dos meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade (art. 18, "caput" e § 1º, da Lei nº 9.985/2000);

Considerando que a Lei nº 11.516/2007 criou e definiu a estrutura e atribuições do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, ao qual compete, dentre outras atividades, executar as ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União, assim como exercer o poder de polícia ambiental visando à proteção de tais espaços protegidos (art. 1º, I e IV, da citada Lei);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o prazo para conclusão deste procedimento preparatório já se esgotou, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias à sua instrução, RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto

Apurar as medidas adotadas pelo ICMBio para a destruição de construção irregular (casa, banheiro e paiol) localizada na RESEX Chico Mendes, Ramal do Pinda, Km 8, Seringal Pinda, Xapuri/AC, que pertenceu a "C. DE S. Q." (CPF n. 005.187.152-13), Auto de Infração ICMBio n. 360QEX8T

Após, aguarde-se o decurso do prazo para resposta ao Ofício n. 126/2026/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000226/2025-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000226/2025-38.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar notícia encaminhada pelo ICMBio - APA de Piaçabuçu, por meio do Ofício SEI n. 29/2025, que narra a ocorrência de diversas denúncias recebidas pelo referido órgão ambiental relativas à prática de pesca predatória de arrasto no litoral da APA, especificamente nas áreas marinhas de influência da comunidade tradicional de pescadores da região.

Representante: ICMBio - APA de Piaçabuçu

Município: Piaçabuçu/AL

Após os registros de praxe, publique-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade Integrado de Macapá., segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa 2 SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10, caput, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000097/2025-41, para apurar possível ato de improbidade administrativa durante a fase de execução do contrato nº 034/BAMN-CINDACTAIV/2021 (Concorrência nº 006/2021), firmado entre a UNIÃO, por meio do Ministério da Defesa, e a empresa E. V. D. Engenharia - ME, considerando os fatos veiculados no processo nº 0012762-84.2023.8.03.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.000005/2025-95,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar a disponibilidade e adequada prestação de serviço médico, com adaptação cultural às mulheres indígenas, na especialidade ginecológica e obstétrica no Hospital Dr. Galo Manuel Penaranda Ibanez, em Nova Olinda do Norte/AM.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;
4. A reiteração do ofício de doc. 33.

Manaus, 19 de janeiro de 2026.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3/PR-BA/14ºOTC, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.002138/2025-69, e

Considerando notícia da Ação de Reintegração de Posse nº 1050189-85.2023.4.01.3300, ajuizada pela Universidade Federal da Bahia, com pedido de tutela provisória, com o objetivo de reaver a posse de supostos ocupantes irregulares de terreno de propriedade da autora no campus de Ondina, no bairro de São Lázaro, nesta capital;

Considerando que os ocupantes, ora representantes deste procedimento, foram citados e intimados da decisão após serem identificados em 13 de outubro de 2025;

Considerando que, na iminência de ser executada a decisão liminar obtida pela autora, a UFBA informou em juízo haver verificado tratar-se de famílias em situação de vulnerabilidade e que, por isso, constituiu "Comissão Especial para Planejamento e Acompanhamento da Reintegração de Posse";

Considerando o deferimento do pedido da autora de suspensão do processo por 180 dias, para avaliação da situação dos ocupantes e busca de soluções articuladas com órgãos de assistência social, e que tal prazo ainda está em curso;

Considerando que os réus da demanda — representantes deste procedimento — estão devidamente representados em juízo pela Defensoria Pública da União;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar o andamento da Ação de Reintegração de Posse nº 1050189-85.2023.4.01.3300, em trâmite na 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, com o objetivo de monitorar possível desocupação dos terrenos reivindicados pela UFBA pelos representantes".

2º) Publique-se.

3º) Em seguida, sobresteja-se o procedimento por 60 dias. Finalizado o prazo, façam os autos conclusos para monitorar o andamento e prazo de suspensão do Processo nº 1050189-85.2023.4.01.3300, bem como para avaliar peticionamento nos autos com requerimento de intimação da parte autora para que mantenha o juízo informado sobre o andamento dos trabalhos realizados pela Comissão Especial para Planejamento e Acompanhamento da Reintegração de Posse.

FABIO CONRADO LOULA

Procurador da República

PORTARIA Nº 3/2025-PR/BA-11º NCC, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o quanto disposto no Ofício Circular nº 5/2026/ASSCOR/7A.CAM, que noticia a aprovação da Estratégia Nacional de Atuação com o propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública, com repercussão federal, com fulcro na Resolução nº 310/2025 do CNMP;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no plano de trabalho do GT Racismo/Violência da Atividade Policial, especialmente no que tange ao diagnóstico, ao monitoramento e à fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, nos termos do artigo 10 da Resolução CNMP n. 279/2023;

CONSIDERANDO a Resolução n. 310/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, de violência sexual, de tortura, de desaparecimento forçado de pessoas e de outros crimes, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições inerentes à função de Representante da 7ª CCR na Bahia, consta o levantamento periódico das informações solicitadas pela 7ª CCR;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPPF e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando "Implementar a Estratégia Nacional de Atuação da 7ª CCR, a fim de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias de crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, nos termos da Resolução n. 310/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público, durante o ano de 2026, na área de atuação da Procuradoria da República no Estado da Bahia.", vinculado à 7ª CCR;

Para regularização e instrução deste Procedimento Administrativo DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Providencie-se o registro da presente Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo;

2. Encaminhe-se à 7ª CRR, via Sistema Único, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

Após, voltem os autos conclusos.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão descrita no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que consagrou, em sede legislativa, a previsão do acordo de não persecução penal, como instrumento de justiça penal negociada, cuja condução é feita pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal;

CONSIDERANDO que na ação penal nº 1013287-97.2023.4.01.3312 veiculou-se pretensão punitiva em face de J.D.C.D.D.C., imputando-lhe, sinteticamente, o crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a possibilidade de se firmar acordo de não persecução penal;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como objeto "promover tratativas no sentido de firmar acordo de não persecução penal com o investigado, pela prática dos fatos a ele imputados nos autos tombados sob o nº 1013287-97.2023.4.01.3312".

Sem prejuízo, agende-se reunião virtual com o acusado e seu defensor para pactuação de ANPP, considerando que no bojo da ação penal a defesa técnica manifestou interesse em medidas despenalizadoras em sua resposta à acusação.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 7, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria 3286/2025-PGJ, de 17.6.2025, que removeu, por antiguidade, ANDRÉ LUIZ DE GODOY MARQUES, Promotor de Justiça de Entrância Especial, da 1ª Promotoria de Justiça de Mundo Novo para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 7198/2025-PGJ, de 11.12.2025, que removeu, por merecimento NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES, Promotora de Justiça de Entrância Especial, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai para a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brillhante/MS;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 7261/2025-PGJ, de 12.12.2025, que designou a Promotora de Justiça NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai, de 12.12.2025 a 6.1.2026;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 7341/2025-PGJ, de 15.12.2025;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça LUIZ DE GODOY MARQUES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul no período de 7.1.2026 a 31.10.2027; e revogar, a partir de 7.1.2026, a Portaria PRE/MS n. 69/2025, de 6.1.2025, publicada no DMPF-e n. 187/2024 - EXTRAJUDICIAL, em 7.10.2025, página 56, que designou a Promotora de Justiça NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES como titular da referida Promotoria Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 8, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias 1741/2026-PGJ, de 14.1.2026;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça MARCOS ROBERTO DIETZ, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 53ª Zona Eleitoral no período de 7 a 11.1.2026; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 1/2026, de 12.1.2026, publicada no DMPF-e n. 15, no dia 23.1.2026, página 61, na parte que o designou o referido Promotor de Justiça a exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto no período de 7 a 16.1.2026, na 53ª Zona Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 176/2026-PGJ e 179/2026-PGJ, de 14.1.2026, 234/2026-PGJ, de 15.1.2026, 330/2026-PGJ, de 22.1.2026 e 384/2026-PGJ, de 23.1.2026;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
FELIPE ROCHA VASCONCELLOS DE FREITAS PINHEIRO	1ª	15 a 22.1.2026
GUILERMO TIMM ROCHA	3ª	28 a 30.1.2026
JEAN CARLOS PILONETO	34ª	19 a 30.1.2026
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR	39ª	20.1.2026
LIA PAIM LIMA	45ª	23.1.2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.003.001219/2025-40 (Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inc. VII, alínea "b", art. 7º, inc. I), e de acordo com as Resoluções n. 87/06/CSMPF e n. 23/07/CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, dentre eles o meio ambiente, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO os elementos de informação coligidos aos autos da notícia de fato n. 1.22.003.001219/2025-40, para fins de "Apurar as medidas ambientais adotadas pelos órgãos públicos municipais, estaduais e federais em relação ao projeto, à instalação e ao funcionamento de data center de Inteligência Artificial (IA) no Município de Uberlândia/MG";

CONSIDERANDO a pendência e a necessidade da tomada de providências necessárias a fim de assegurar a devida tutela do meio ambiente ante os fatos narrados neste procedimento;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP n. 174/2017, obedecidas as comunicações de praxe necessárias, bem como proceda o setor de apoio ao registro e execução das rotinas procedimentais pertinentes, bem como à publicação, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 23/07/CNMP desta portaria de conversão.

Cumpra-se.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/1993; pela Resolução CNMP nº 279/2023 e pela Resolução CSMPF nº 127/2012; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução CNMP nº 20/2007, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 107ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 5 de junho de 2025, aprovou a Estratégia Nacional de Atuação voltada à efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a referida estratégia prevê a instauração, anualmente, de procedimento específico com o objetivo de obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos responsáveis pela segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou quaisquer documentos que relatem crimes com repercussão federal ocorridos em tais contextos, e que, caso ainda não estejam sendo investigados, seja adotado o procedimento previsto no § 2º do art. 8º da Resolução CNMP nº 310/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de obter junto aos órgãos responsáveis pela segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou quaisquer documentos que relatem crimes com repercussão federal ocorridos em tais contextos.

Publique-se.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PR/PA Nº 11, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando os fatos constantes no NF nº 1.23.000.001791/2025-00, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de Denúncia/Manifestação nº 20250041888, por meio da qual o(a) Denunciante relata a ocorrência de possível prática de cobrança de preços abusivos em transporte aéreo dentro do Estado do Pará;

Considerando que a AZUL, questionada, não enfrentou as indagações do MPF;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências a fim de apurar e adotar as providências cabíveis;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMFP nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 3ª CCR (art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMFP nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no DESPACHO 1517/2026 GABPR11-PMC - PR-PA-00005108/2026.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.006931/2025-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.006931/2025-53 tem por objeto o acompanhamento da disponibilidade de tutoria, pela UFPR, para estudantes de programas de pós-graduação, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.006931/2025-53 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório referido em inquérito civil.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, sejam tomadas as providências descritas no despacho retro.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea d, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente feito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Notícia de Fato nº 1.25.000.029219/2025-22.

Determina a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de "acompanhar as investigações promovidas pela Corregedoria Regional da Polícia Federal no Paraná em face do servidor ALEXIS RENIERE BATISTA FERREIRA", Agente de Polícia Federal, classe especial, Matrícula nº 8.428, lotado na DPF/LDA/PR.

Determina:

I. A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos previstos no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2007;

II. a solicitação de publicação, via sistema Único, à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 7CCR;

III. Sejam realizados os registros de praxe junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

PP nº 1.25.000.029596/2024-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.029596/2024-81, instaurado a partir da manifestação nº 20240077829, apresentada por Professor da Universidade Federal do Paraná na Sala de Atendimento ao Cidadão, tem por objeto apurar "supostas irregularidades administrativas na tramitação do processo SEI nº 23.075/027179/2024, cujo o objeto seria a remoção do professor RODRIGO ROSSI HOROCHOVSKI, aprovado na disciplina de Ciência Política, do Curso de Administração Pública do Setor do Litoral para o Departamento de Direito Público do Setor de Ciências Jurídicas, ambos da Universidade Federal do Paraná - UFPR, para ministrar a disciplina de Direito e Sociedade, em decorrência da vaga oriunda da aposentadoria do professor Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes", inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.029596/2024-81 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 3/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00679863/2018).

Por fim, aguarde-se a reunião agendada para a data de 09/10/2025.

LETICIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 134, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000486/2025-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.029596/2024-81, instaurado a partir da declinação dos autos de Notícia de Fato nº 0128.24.000496-9 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em razão de representação, que tem por objeto apurar supostas irregularidades relacionadas ao Assentamento Milton Santos, localizado em Planaltina do Paraná/PR, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000486/2025-18 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

LETICIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 138, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001667/2025-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001667/2025-61, tem por objeto apurar o emprego de técnicas adequadas de engenharia, na execução das obras de revitalização da Avenida Juscelino Kubitschek, no município de Foz do Iguaçu-PR, custeadas com recursos da ITAIPU BINACIONAL, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001667/2025-61 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, cumpra-se a diligência determinada no despacho nº 58387/2025 retro.

LETICIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000887/2025-31

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000887/2025-31 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar a denúncia de invasões e danos ao meio ambiente na orla da praia de Itamaracá, em razão do descarte de dejetos na praia e no mar, na Avenida Beira Mar, notadamente entre a Rua Timbaúba e a Rua Inajá, onde foram construídos barracos à beira mar, na faixa de areia, fechando ruas";

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, DETERMINO: a reiteração do OFÍCIO nº 5944/2025/PRPE-9º OFÍCIO, haja vista o transcurso do prazo nele assinalado, sem resposta, conforme certidão constante dos autos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria do 9º Ofício realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 75, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003044/2025-96

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia parcial dos autos 01879.000.378/2025, pelo MPPE, por meio do qual é relatado desabastecimento do medicamento Ciclosporina 25mg, além de abastecimento parcial do medicamento Micofenolato 360mg nos estoques do Sistema Único de Saúde no estado de Pernambuco.

Da documentação apresentada pelo MPPE, consta o Despacho n. 1788 (Processo nº 2300000034.003428/2025-51), encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE), relatando a situação de quatro medicamentos, conforme o excerto a seguir:

De acordo com informações prestadas pela Gerência de Monitoramento, Avaliação e Sustentabilidade da SES/PE, a situação atual dos medicamentos citados é a seguinte:

Ciclosporina 25mg: encontra-se desabastecido.

Micofenolato 180mg: encontra-se abastecido, com cobertura estimada para 4,36 meses.

Micofenolato 360mg: encontra-se parcialmente abastecido. Este medicamento é fornecido pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – Grupo 1A, e, atualmente, cobre aproximadamente 0,86 mês de demanda.

Tacrolimus 5mg: encontra-se abastecido, com cobertura estimada para 6,64 meses.

Dentre os medicamentos listados pela SES/PE, dois deles indicam possíveis irregularidades: a Ciclosporina 25mg, que apresenta status de desabastecimento, e o Micofenolato 360mg, cujos estoques estão apenas parcialmente abastecidos.

No âmbito do SUS, a Ciclosporina 25mg integra o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF, grupo 2, que, nos termos do art. 49 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017 e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME atualizada em 2024[1], corresponde a medicamentos sob responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 49. Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas: (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 3º)

[...]

I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em: (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 3º, I)

a) Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 3º, I, a)

b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 3º, I, b) (com redação dada pela PRT MS/GM 1996/2013)

II - Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 3º, II)

III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 3º, III)

O Micofenolato 360mg, por sua vez, integra o mesmo componente, mas no grupo 1A, o que significa, nos termos da normativa mencionada, que se trata de medicação sob responsabilidade de financiamento e aquisição pela União, por meio do Ministério da Saúde, para fornecimento às secretarias de saúde dos estados e do Distrito Federal.

Diante disso, considerando que o MPPE segue acompanhando os problemas relacionados ao estoque estadual da Ciclosporina 25mg, o objeto destes autos foram limitados à análise quanto a eventual irregularidade no abastecimento do medicamento Micofenolato 360mg, cuja aquisição é realizada de maneira centralizada pelo Ministério da Saúde.

Assim, como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofícios: i) ao Ministério da Saúde, a fim de que se manifestasse acerca dos fatos narrados pela SES/PE, especificamente quanto a possível irregularidade no abastecimento do medicamento Micofenolato 360mg no estado de Pernambuco; ii) à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco - SES/PE, solicitando informações atualizadas acerca da regularização do abastecimento do estoque estadual do medicamento Micofenolato 360mg no âmbito do SUS.

A SES/PE, por meio do Ofício n. 474/2025/SEAS/DGAF/NPA/SES-PE (doc. 12), de 19 de novembro, informou que o medicamento encontra-se atualmente com estoque regularizado e devidamente disponível em todas as unidades das farmácias do Estado de Pernambuco.

Acrescentou, na ocasião, que um novo abastecimento do medicamento Micofenolato estava previsto para o mês de novembro de 2025, a fim de garantir a continuidade do fornecimento e a segurança no acesso ao tratamento pelos pacientes que dependem do medicamento.

O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde, encaminhou o Ofício n. 4043/2025/SCTIE/CGOEX/SCTIE/MS (doc. 14), esclarecendo, em linhas gerais, que a empresa responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, Accord Farmacêutica Ltda, atrasou a entrega do quantitativo previsto para o 4º trimestre de 2025, motivo pelo qual foi notificada, em novembro de 2025, a regularizar o fornecimento do fármaco em questão, sob pena de sanção administrativa.

Após a adoção de medidas fiscalizatórias por aquele órgão federal, o fornecimento foi retomado, com a entrega de 490.600 unidades do medicamento entre os dias 26/11/2025 e 11/12/2025, havendo previsão de duas novas entregas para o final do mês de dezembro, totalizando mais 112.600 unidades.

Por fim, em consulta realizada na presente data no portal da transparência do estado de Pernambuco, na área relativa ao painel de estoque de medicamentos[2], constata-se que o estoque estadual conta, no momento, com 103.957 unidades de Micofenolato 360mg, não havendo notícia de novo risco de desabastecimento nas farmácias estaduais.

Assim, como se observa das informações trazidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde de Pernambuco, apesar de ter sido registrado atraso pontual na distribuição do medicamento Micofenolato 360mg, o seu abastecimento foi regularizado, não subsistindo medidas a ser adotadas no caso por este órgão ministerial, razão pela qual determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

[...]

Dispensada a comunicação ao representante, nos termos do art. 4º, §2º[3] da Resolução CNMP n. 174/2017, arquivem-se os autos na origem, conforme preceitua o art. 5º[4] da referida resolução.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1.^ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_2024.pdf

2.^ Disponível em: <https://transparencia.pe.gov.br/gestao-estadual/saude/painel-de-estoque-de-medicamentos-das-farmacias/>

3.^ [...] 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

4.^ Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 130, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil nº 1.26.000.002625/2020-04

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 18/08/2020, após arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.000.000008/2016-80, com a finalidade de acompanhar as providências voltadas à conservação e requalificação dos imóveis conhecidos como “Chalés do Carmo”, situados na Av. Sigismundo Gonçalves, Bairro do Carmo, Sítio Histórico de Olinda/PE e integrantes do Conjunto Patrimonial tombado pela União (Doc. 3).

O histórico dos autos revela que, desde a devolução dos imóveis ao Estado de Pernambuco pelo Município de Olinda, em 2016 (Doc. 1.1, pp 258/260), sucederam-se medidas emergenciais de segurança e isolamento (Doc. 1.2, p. 14), bem como tratativas de cessão de uso a diferentes entidades (PM/PE, Clube Elefante de Olinda). Os relatórios técnicos do IPHAN, notadamente a Nota Técnica nº 30/2021, atestaram o estado físico “péssimo” das edificações, qualificando-as como em ruína iminente (Doc. 12.1).

No entanto, o panorama atual indica superação do quadro de inércia administrativa que justificou a atuação ministerial. Com efeito, entre 2024 e 2025, o IPHAN e o Estado de Pernambuco, por intermédio da FUNDARPE, firmaram o Termo de Compromisso nº 962240, publicado no Diário Oficial da União de 14/03/2025, com vigência até 02/07/2026 e valor global de R\$ 491.625,00, destinado à elaboração dos projetos técnicos de restauro do Conjunto dos Chalés do Carmo, objetivando sua transformação em Centro de Difusão do Carnaval (Doc. 92.1, pp. 8/83).

Do exame ao Processo Administrativo IPHAN nº 01450.004744/2024-43, constata-se o regular andamento da execução do ajuste: a liberação da primeira parcela dos recursos em abril/2025 (Doc. 92.1, p; 40); o cumprimento das condições suspensivas e a consequente remoção formal das pendências em junho/2025 (Doc. 92.1, p. 63); e a designação de fiscais do IPHAN para acompanhamento das obras, com relatórios e cronograma em curso (Doc. 92.1, p. 83).

Portanto, o conjunto de informações denota que o IPHAN e o Estado de Pernambuco adotaram providências efetivas e contínuas para o cumprimento do objeto pactuado.

Assim, não mais subsiste motivo a justificar a permanência da atuação ministerial no feito, tendo em vista que a execução do Termo de Compromisso (instrumento formal de política pública com controle externo e prazos definidos) passa a assegurar, de forma idônea, o atendimento ao interesse público que motivou a instauração deste acompanhamento. A manutenção do procedimento, neste contexto, redundaria em duplicidade de fiscalização, em descompasso com os princípios da subsidiariedade e da eficiência que regem a atuação ministerial extrajudicial.

Ante o exposto, considerando o cumprimento dos objetivos que ensejaram a instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento e a implementação de medidas concretas de requalificação do Conjunto dos Chalés do Carmo, promove-se o arquivamento do feito, na própria unidade, não cabendo a comunicação ao noticiante, pois decorrente de atuação do IPHAN por dever de ofício (art. 13, §2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Recomenda ao(à) Município de São Raimundo Nonato/PI a adoção de medidas emergenciais para garantir o acesso à água potável pelas comunidades quilombolas integrantes do Território Quilombola Lagoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.27.004.000131/2022-71, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas de fornecimento de água voltadas especificamente às comunidades quilombolas do Território Lagoas, abrangendo os municípios de São Raimundo Nonato, Fartura do Piauí, Várzea Branca, São Lourenço do Piauí, Dirceu Arcoverde e Bonfim do Piauí;

CONSIDERANDO que o procedimento originou-se da "Ação no Território Quilombola Lagoas", evento promovido pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, UNIVASF, UFPI e outras instituições, realizado entre 10 e 14 de outubro de 2022, no qual foram identificadas graves deficiências no acesso à água potável pelas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23 de abril de 2025, por videoconferência, com representantes da Associação do Território Quilombola Lagoas e demais lideranças comunitárias, foi relatada a existência de grave crise hídrica generalizada, afetando todas as comunidades quilombolas do território;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23 de abril de 2025, por videoconferência, com representantes da Associação do Território Quilombola Lagoas e demais lideranças comunitárias, foi relatada a existência de grave crise hídrica generalizada, afetando todas as comunidades quilombolas do território;

CONSIDERANDO que as lideranças comunitárias relataram que as comunidades enfrentam dependência de cisternas com abastecimento irregular e insuficiente, sendo informado que apenas quatro caminhões-pipa atendem 24 cisternas em determinados núcleos, sendo necessário o compartilhamento de água entre vizinhos;

CONSIDERANDO que foi relatada a existência de poços de baixa vazão ou não funcionantes, poços particulares que atendem apenas famílias específicas sem benefício à coletividade, e cisternas recém-instaladas que não estão sendo abastecidas, mesmo sendo cadastradas;

CONSIDERANDO que as lideranças comunitárias destacaram a necessidade urgente de aproveitamento de poços públicos já existentes, implementação de redes de distribuição coletiva, instalação de poços públicos com canalização e regularização do abastecimento por carros-pipa;

CONSIDERANDO que foi relatado o não cumprimento de promessas de obras públicas relacionadas ao abastecimento de água por parte dos entes federativos;

CONSIDERANDO que, em 27 de janeiro de 2026, conforme CERTIDÃO GABPRM1-LTAL - PRM-SRN-PI-00000293/2026, foi noticiada situação de extrema gravidade na Comunidade Quilombola Lagoa Grande, consistente no entupimento dos poços de água, ocasionando a inutilização das fontes regulares de abastecimento, estando a comunidade atualmente utilizando água proveniente de barreiro para atividades domésticas e dessedentação de animais, com o consumo humano sendo suprido provisoriamente por água de cisterna, e que, dentro de aproximadamente três a quatro meses, o barreiro tende a secar, configurando iminente risco à saúde e à vida dos moradores, o que exige atuação emergencial e prioritária do Município de São Raimundo Nonato para desobstrução dos poços e normalização do abastecimento;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu, através da Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, o direito à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos;

CONSIDERANDO que o direito à água decorre diretamente dos direitos à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, previstos nos artigos 1º, III, 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabelece que o direito à água implica em disponibilidade suficiente, qualidade adequada e acessibilidade física e econômica, elementos que não estão sendo assegurados às comunidades quilombolas do Território Lagoas

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que ocupam, cabendo ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos e garantir as condições materiais de existência digna;

CONSIDERANDO o artigo 215, § 1º, da Constituição Federal estabelece que "o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional", o que inclui necessariamente a garantia das condições materiais básicas de sobrevivência, como o acesso à água potável;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, assegura como objetivo geral o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, incluindo o acesso a serviços básicos como água potável;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e posteriormente pelo Decreto nº 10.088/2019, que estabelece obrigações específicas de proteção aos povos e comunidades tradicionais, incluindo a melhoria das condições de vida, de trabalho, de saúde e de educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no artigo 30, VII, que compete aos Municípios "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população", e que o acesso à água potável é condição essencial para a garantia da saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 23, IX, da Constituição Federal prevê a competência comum da União, Estados e Municípios para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico";

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), estabelece a titularidade municipal dos serviços de saneamento básico, incluindo expressamente o abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO que o artigo 11, I, da Lei nº 11.445/2007 estabelece como condição de validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência de plano de saneamento básico que abranja, no mínimo, o abastecimento de água, tornando obrigatória a elaboração e atualização desse instrumento de planejamento pelos municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública, impondo aos gestores o dever de atuar de forma proativa, racional e otimizada na solução dos problemas que afetam a população, especialmente grupos vulneráveis como as comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a omissão administrativa prolongada na garantia de direitos fundamentais, especialmente quando afeta populações tradicionais vulneráveis, configura grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever constitucional de proteção, podendo ensejar responsabilização do agente público;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas nos autos pela Secretaria Nacional de Saneamento, pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, existem diversos programas e fontes de recursos disponíveis para implementação de políticas de acesso à água;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Saneamento informou que municípios com população inferior a 50 mil habitantes, como é o caso de todos os municípios do Território Quilombola Lagoas, devem buscar recursos junto à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que possui ação orçamentária específica para esse atendimento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica informou sobre a existência do Programa Água Doce, iniciativa do Governo Federal que utiliza tecnologia de dessalinização para promover o aproveitamento sustentável de poços com água salobra na região semiárida brasileira, e que sugeriu aos municípios a apresentação de relação de comunidades com poços em tais condições;

CONSIDERANDO que foi informado que o chefe do Poder Executivo municipal pode apresentar propostas de projetos através da Plataforma +Brasil para obtenção de recursos federais destinados à implementação de sistemas de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí, através do Instituto de Água do Piauí, informou possuir ações relacionadas ao abastecimento de água, constituindo-se em mais uma fonte de parceria e recursos para os municípios;

CONSIDERANDO que a existência de múltiplas políticas públicas disponíveis e de diversas fontes de financiamento federal e estadual reforça o dever dos municípios de buscar ativamente e de forma diligente as soluções para o grave problema do abastecimento de água nas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a inércia dos municípios em buscar os recursos disponíveis e implementar soluções efetivas configura omissão inconstitucional na proteção de direitos fundamentais de população tradicional especialmente vulnerável;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Federal, através da expedição de recomendações, visa evitar a judicialização de conflitos e promover a solução consensual e efetiva de problemas que afetam direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164/2017 disciplina a expedição de recomendações e as caracteriza como instrumento legítimo de atuação extrajudicial do Ministério Público, estabelecendo que pode ser expedida a qualquer tempo, no curso de procedimento administrativo ou inquérito civil;

CONSIDERANDO que o não atendimento às recomendações ministeriais pode ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo ação civil pública, ação de improbidade administrativa e outras medidas judiciais pertinentes;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir RECOMENDAÇÃO ao(à) Município de São Raimundo Nonato/PI, na pessoa do(a) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) Municipal, visando à adoção das seguintes providências:

1. MEDIDAS EMERGENCIAIS:

a) ADOTE, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, as seguintes providências específicas em relação à Comunidade Quilombola Lagoa Grande:

(I) Desobstrução imediata dos poços entupidos e inutilizados, com vistas à normalização do abastecimento regular de água;
(II) Análise técnica da qualidade da água dos poços após a desobstrução, garantindo conformidade com os padrões de potabilidade;
(III) Fornecimento emergencial de água potável por carros-pipa, com frequência mínima de duas entregas semanais até a completa normalização dos poços, assegurando quantidade suficiente para consumo humano (mínimo de 50 litros/habitante/dia);

(IV) Verificação e manutenção das cisternas existentes na comunidade;
(V) Prestação de informações ao MPF, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sobre: (i) causas do entupimento dos poços; (ii) cronograma de desobstrução; (iii) número de famílias afetadas; (iv) medidas emergenciais implementadas; (v) previsão de solução definitiva;

b) REALIZE no prazo de 30 (trinta) dias corridos, levantamento completo e atualizado da situação de abastecimento de água em todas as comunidades quilombolas situadas no território municipal, identificando:

(I) Número de famílias e população total por núcleo quilombola;
(II) Fontes de água atualmente disponíveis (poços, cisternas, rios, açudes, outros);
(III) Estado de conservação e funcionamento de todas as estruturas hídricas existentes;
(IV) Vazão média e qualidade da água de cada poço existente;
(V) Frequência e regularidade do abastecimento por carros-pipa, com discriminação da quantidade de água entregue por domicílio/cisterna;

(VI) Número de cisternas cadastradas e efetivamente abastecidas;
(VII) Déficit atual de abastecimento por comunidade e por família;
(VIII) Identificação de situações críticas que demandem intervenção imediata;

c) REGULARIZE e AMPLIE, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o abastecimento por carros-pipa nas comunidades onde não há outra fonte de água disponível ou suficiente, devendo:

(I) Estabelecer cronograma regular de abastecimento, com periodicidade adequada às necessidades de cada comunidade;
(II) Assegurar quantidade mínima per capita compatível com os padrões da Organização Mundial de Saúde, que estabelece como mínimo vital 50 litros por habitante por dia;

(III) Atualizar e ampliar o cadastro de cisternas a serem abastecidas, incluindo aquelas recém-instaladas;
(IV) Implementar sistema de controle e monitoramento efetivo das entregas, com registro de datas, quantidades e destinatários;
(V) Criar canal de comunicação direto e permanente com as lideranças comunitárias para atendimento de solicitações emergenciais;

(VI) Priorizar o atendimento das famílias em situação mais crítica;
d) REALIZE, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, manutenção emergencial em todos os poços e sistemas de abastecimento existentes nas comunidades quilombolas, compreendendo:

(I) Reparo de poços avariados, não funcionantes ou com baixa vazão;

(II) Manutenção corretiva e preventiva de equipamentos (bombas, geradores, rede elétrica, sistema de acionamento);

(III) Limpeza e desinfecção de cisternas e reservatórios;

(IV) Análise técnica da qualidade da água para consumo humano;

(V) Substituição de equipamentos danificados ou obsoletos;

e) GARANTA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o abastecimento regular de todas as cisternas recém-instaladas que ainda não estão sendo atendidas pelo sistema de distribuição de água;

2. MEDIDAS DE LONGO PRAZO:

f) IMPLEMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sistema permanente de monitoramento da situação de abastecimento de água nas comunidades quilombolas, com:

(I) Estabelecimento de indicadores de cobertura, regularidade e qualidade do abastecimento;

(II) Avaliação periódica (no mínimo semestral) da qualidade da água consumida pelas comunidades;

(III) Elaboração de relatórios trimestrais a serem apresentados ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saneamento (quando existente);

(IV) Criação de canais permanentes e institucionalizados de diálogo com as lideranças comunitárias;

(V) Realização de visitas técnicas periódicas às comunidades para verificação in loco das condições de abastecimento;

g) DESENVOLVA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para apresentação de projetos básicos, projetos estruturantes para fornecimento de água potável às comunidades interessadas, incluindo:

(I) Perfuração de poços tubulares profundos em quantidade suficiente para atender todas as comunidades;

(II) Construção de sistemas simplificados de abastecimento de água, conforme metodologias da FUNASA;

(III) Implantação de adutoras regionais onde tecnicamente viável e economicamente sustentável;

(IV) Sistemas alternativos e complementares de captação e armazenamento de água (quando aplicável);

(V) Infraestrutura de tratamento e distribuição adequada aos padrões de potabilidade;

h) INSTITUA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, política municipal específica para as comunidades quilombolas que contemple:

(I) Priorização no atendimento de demandas relacionadas a saneamento básico e abastecimento de água;

(II) Dotação orçamentária específica e adequada nas leis orçamentárias anuais;

(III) Participação efetiva das comunidades quilombolas na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

(IV) Respeito às especificidades culturais, territoriais e organizacionais das comunidades tradicionais;

(V) Articulação intersetorial entre as secretarias municipais de saúde, assistência social, educação e infraestrutura;

i) INSTITUA, de forma permanente e contínua, a participação efetiva das comunidades quilombolas, através de suas lideranças e associações representativas, na formulação, implementação, execução e monitoramento de todas as políticas públicas relacionadas ao abastecimento de água e saneamento básico;

3. MEDIDAS TRANSPARÊNCIA:

j) PRESTE informações detalhadas ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento desta Recomendação, sobre:

(I) O levantamento da situação atual de abastecimento de água nas comunidades quilombolas (item “a” desta Recomendação);

(II) As medidas emergenciais já adotadas ou em andamento relacionadas ao fornecimento de água;

(III) Cronograma detalhado com datas específicas para implementação de cada uma das recomendações constantes desta Recomendação;

(IV) Eventuais dificuldades técnicas, administrativas, orçamentárias ou de outra natureza identificadas para cumprimento das recomendações;

(V) Propostas de soluções alternativas caso identifiquem impossibilidades objetivas no cumprimento de alguma das recomendações;

O prazo para resposta formal a esta Recomendação, manifestando sobre o seu acatamento e apresentando as informações solicitadas nos itens “a” e “j”, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Recomenda ao(à) Município de Fartura do Piauí/PI a adoção de medidas emergenciais para garantir o acesso à água potável pelas comunidades quilombolas integrantes do Território Quilombola Lagoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.27.004.000131/2022-71, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas de fornecimento de água voltadas especificamente às comunidades quilombolas do Território Lagoas, abrangendo os municípios de São Raimundo Nonato, Fartura do Piauí, Várzea Branca, São Lourenço do Piauí, Dirceu Arcoverde e Bonfim do Piauí;

CONSIDERANDO que o procedimento originou-se da "Ação no Território Quilombola Lagoas", evento promovido pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, UNIVASF, UFPI e outras instituições, realizado entre 10 e 14 de outubro de 2022, no qual foram identificadas graves deficiências no acesso à água potável pelas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23 de abril de 2025, por videoconferência, com representantes da Associação do Território Quilombola Lagoas e demais lideranças comunitárias, foi relatada a existência de grave crise hídrica generalizada, afetando todas as comunidades quilombolas do território;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23 de abril de 2025, por videoconferência, com representantes da Associação do Território Quilombola Lagoas e demais lideranças comunitárias, foi relatada a existência de grave crise hídrica generalizada, afetando todas as comunidades quilombolas do território;

CONSIDERANDO que as lideranças comunitárias relataram que as comunidades enfrentam dependência de cisternas com abastecimento irregular e insuficiente, sendo informado que apenas quatro caminhões-pipa atendem 24 cisternas em determinados núcleos, sendo necessário o compartilhamento de água entre vizinhos;

CONSIDERANDO que foi relatada a existência de poços de baixa vazão ou não funcionantes, poços particulares que atendem apenas famílias específicas sem benefício à coletividade, e cisternas recém-instaladas que não estão sendo abastecidas, mesmo sendo cadastradas;

CONSIDERANDO que as lideranças comunitárias destacaram a necessidade urgente de aproveitamento de poços públicos já existentes, implementação de redes de distribuição coletiva, instalação de poços públicos com canalização e regularização do abastecimento por carros-pipa;

CONSIDERANDO que foi relatado o não cumprimento de promessas de obras públicas relacionadas ao abastecimento de água por parte dos entes federativos;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu, através da Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, o direito à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos;

CONSIDERANDO que o direito à água decorre diretamente dos direitos à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, previstos nos artigos 1º, III, 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabelece que o direito à água implica em disponibilidade suficiente, qualidade adequada e acessibilidade física e econômica, elementos que não estão sendo assegurados às comunidades quilombolas do Território Lagoas

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que ocupam, cabendo ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos e garantir as condições materiais de existência digna;

CONSIDERANDO o artigo 215, § 1º, da Constituição Federal estabelece que "o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional", o que inclui necessariamente a garantia das condições materiais básicas de sobrevivência, como o acesso à água potável;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, assegura como objetivo geral o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, incluindo o acesso a serviços básicos como água potável;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e posteriormente pelo Decreto nº 10.088/2019, que estabelece obrigações específicas de proteção aos povos e comunidades tradicionais, incluindo a melhoria das condições de vida, de trabalho, de saúde e de educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no artigo 30, VII, que compete aos Municípios "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população", e que o acesso à água potável é condição essencial para a garantia da saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 23, IX, da Constituição Federal prevê a competência comum da União, Estados e Municípios para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico";

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), estabelece a titularidade municipal dos serviços de saneamento básico, incluindo expressamente o abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO que o artigo 11, I, da Lei nº 11.445/2007 estabelece como condição de validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência de plano de saneamento básico que abranja, no mínimo, o abastecimento de água, tornando obrigatória a elaboração e atualização desse instrumento de planejamento pelos municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública, impondo aos gestores o dever de atuar de forma proativa, racional e otimizada na solução dos problemas que afetam a população, especialmente grupos vulneráveis como as comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a omissão administrativa prolongada na garantia de direitos fundamentais, especialmente quando afeta populações tradicionais vulneráveis, configura grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever constitucional de proteção, podendo ensejar responsabilização do agente público;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas nos autos pela Secretaria Nacional de Saneamento, pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, existem diversos programas e fontes de recursos disponíveis para implementação de políticas de acesso à água;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Saneamento informou que municípios com população inferior a 50 mil habitantes, como é o caso de todos os municípios do Território Quilombola Lagoas, devem buscar recursos junto à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que possui ação orçamentária específica para esse atendimento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica informou sobre a existência do Programa Água Doce, iniciativa do Governo Federal que utiliza tecnologia de dessalinização para promover o aproveitamento sustentável de poços com água salobra na região semiárida brasileira, e que sugeriu aos municípios a apresentação de relação de comunidades com poços em tais condições;

CONSIDERANDO que foi informado que o chefe do Poder Executivo municipal pode apresentar propostas de projetos através da Plataforma +Brasil para obtenção de recursos federais destinados à implementação de sistemas de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí, através do Instituto de Água do Piauí, informou possuir ações relacionadas ao abastecimento de água, constituindo-se em mais uma fonte de parceria e recursos para os municípios;

CONSIDERANDO que a existência de múltiplas políticas públicas disponíveis e de diversas fontes de financiamento federal e estadual reforça o dever dos municípios de buscar ativamente e de forma diligente as soluções para o grave problema do abastecimento de água nas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a inércia dos municípios em buscar os recursos disponíveis e implementar soluções efetivas configura omissão inconstitucional na proteção de direitos fundamentais de população tradicional especialmente vulnerável;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Federal, através da expedição de recomendações, visa evitar a judicialização de conflitos e promover a solução consensual e efetiva de problemas que afetam direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164/2017 disciplina a expedição de recomendações e as caracteriza como instrumento legítimo de atuação extrajudicial do Ministério Público, estabelecendo que pode ser expedida a qualquer tempo, no curso de procedimento administrativo ou inquérito civil;

CONSIDERANDO que o não atendimento às recomendações ministeriais pode ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo ação civil pública, ação de improbidade administrativa e outras medidas judiciais pertinentes;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir RECOMENDAÇÃO ao(à) Município de Fartura do Piauí/PI, na pessoa do(a) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) Municipal, visando à adoção das seguintes providências:

1. MEDIDAS EMERGENCIAIS:

a) REALIZE no prazo de 30 (trinta) dias corridos, levantamento completo e atualizado da situação de abastecimento de água em todas as comunidades quilombolas situadas no território municipal, identificando:

(I) Número de famílias e população total por núcleo quilombola;

(II) Fontes de água atualmente disponíveis (poços, cisternas, rios, açudes, outros);

(III) Estado de conservação e funcionamento de todas as estruturas hídricas existentes;

(IV) Vazão média e qualidade da água de cada poço existente;

(V) Frequência e regularidade do abastecimento por carros-pipa, com discriminação da quantidade de água entregue por domicílio/cisterna;

(VI) Número de cisternas cadastradas e efetivamente abastecidas;

(VII) Déficit atual de abastecimento por comunidade e por família;

(VIII) Identificação de situações críticas que demandem intervenção imediata;

b) REGULARIZE e AMPLIE, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o abastecimento por carros-pipa nas comunidades onde não há outra fonte de água disponível ou suficiente, devendo:

(I) Estabelecer cronograma regular de abastecimento, com periodicidade adequada às necessidades de cada comunidade;

(II) Assegurar quantidade mínima per capita compatível com os padrões da Organização Mundial de Saúde, que estabelece como mínimo vital 50 litros por habitante por dia;

(III) Atualizar e ampliar o cadastro de cisternas a serem abastecidas, incluindo aquelas recém-instaladas;

(IV) Implementar sistema de controle e monitoramento efetivo das entregas, com registro de datas, quantidades e destinatários;

(V) Criar canal de comunicação direto e permanente com as lideranças comunitárias para atendimento de solicitações emergenciais;

(VI) Priorizar o atendimento das famílias em situação mais crítica;

c) REALIZE, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, manutenção emergencial em todos os poços e sistemas de abastecimento existentes nas comunidades quilombolas, compreendendo:

(I) Reparo de poços avariados, não funcionantes ou com baixa vazão;

(II) Manutenção corretiva e preventiva de equipamentos (bombas, geradores, rede elétrica, sistema de acionamento);

(III) Limpeza e desinfecção de cisternas e reservatórios;

(IV) Análise técnica da qualidade da água para consumo humano;

(V) Substituição de equipamentos danificados ou obsoletos;

d) GARANTA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o abastecimento regular de todas as cisternas recém-instaladas que ainda não estão sendo atendidas pelo sistema de distribuição de água;

2. MEDIDAS DE LONGO PRAZO:

e) IMPLEMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sistema permanente de monitoramento da situação de abastecimento de água nas comunidades quilombolas, com:

(I) Estabelecimento de indicadores de cobertura, regularidade e qualidade do abastecimento;
(II) Avaliação periódica (no mínimo semestral) da qualidade da água consumida pelas comunidades;
(III) Elaboração de relatórios trimestrais a serem apresentados ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saneamento (quando existente);

(IV) Criação de canais permanentes e institucionalizados de diálogo com as lideranças comunitárias;
(V) Realização de visitas técnicas periódicas às comunidades para verificação in loco das condições de abastecimento;
f) DESENVOLVA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para apresentação de projetos básicos, projetos estruturantes para fornecimento de água potável às comunidades interessadas, incluindo:

(I) Perfuração de poços tubulares profundos em quantidade suficiente para atender todas as comunidades;
(II) Construção de sistemas simplificados de abastecimento de água, conforme metodologias da FUNASA;
(III) Implantação de adutoras regionais onde tecnicamente viável e economicamente sustentável;
(IV) Sistemas alternativos e complementares de captação e armazenamento de água (quando aplicável);
(V) Infraestrutura de tratamento e distribuição adequada aos padrões de potabilidade;
g) INSTITUA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, política municipal específica para as comunidades quilombolas que contemple:

(I) Priorização no atendimento de demandas relacionadas a saneamento básico e abastecimento de água;
(II) Dotação orçamentária específica e adequada nas leis orçamentárias anuais;
(III) Participação efetiva das comunidades quilombolas na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;
(IV) Respeito às especificidades culturais, territoriais e organizacionais das comunidades tradicionais;
(V) Articulação intersetorial entre as secretarias municipais de saúde, assistência social, educação e infraestrutura;
h) INSTITUA, de forma permanente e contínua, a participação efetiva das comunidades quilombolas, através de suas lideranças e associações representativas, na formulação, implementação, execução e monitoramento de todas as políticas públicas relacionadas ao abastecimento de água e saneamento básico;

3. MEDIDAS TRANSPARÊNCIA:

i) PRESTE informações detalhadas ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento desta Recomendação, sobre:

(I) O levantamento da situação atual de abastecimento de água nas comunidades quilombolas (item “a” desta Recomendação);
(II) As medidas emergenciais já adotadas ou em andamento relacionadas ao fornecimento de água;
(III) Cronograma detalhado com datas específicas para implementação de cada uma das recomendações constantes desta Recomendação;
(IV) Eventuais dificuldades técnicas, administrativas, orçamentárias ou de outra natureza identificadas para cumprimento das recomendações;
(V) Propostas de soluções alternativas caso identifiquem impossibilidades objetivas no cumprimento de alguma das recomendações;

O prazo para resposta formal a esta Recomendação, manifestando sobre o seu acatamento e apresentando as informações solicitadas no item “i”, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Recomenda ao(à) Município de Várzea Branca/PI a adoção de medidas emergenciais para garantir o acesso à água potável pelas comunidades quilombolas integrantes do Território Quilombola Lagoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.27.004.000131/2022-71, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas de fornecimento de água voltadas especificamente às comunidades quilombolas do Território Lagoas, abrangendo os municípios de São Raimundo Nonato, Fartura do Piauí, Várzea Branca, São Lourenço do Piauí, Dirceu Arcoverde e Bonfim do Piauí;

CONSIDERANDO que o procedimento originou-se da "Ação no Território Quilombola Lagoas", evento promovido pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, UNIVASF, UFPI e outras instituições, realizado entre 10 e 14 de outubro de 2022, no qual foram identificadas graves deficiências no acesso à água potável pelas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23 de abril de 2025, por videoconferência, com representantes da Associação do Território Quilombola Lagoas e demais lideranças comunitárias, foi relatada a existência de grave crise hídrica generalizada, afetando todas as comunidades quilombolas do território;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23 de abril de 2025, por videoconferência, com representantes da Associação do Território Quilombola Lagoas e demais lideranças comunitárias, foi relatada a existência de grave crise hídrica generalizada, afetando todas as comunidades quilombolas do território;

CONSIDERANDO que as lideranças comunitárias relataram que as comunidades enfrentam dependência de cisternas com abastecimento irregular e insuficiente, sendo informado que apenas quatro caminhões-pipa atendem 24 cisternas em determinados núcleos, sendo necessário o compartilhamento de água entre vizinhos;

CONSIDERANDO que foi relatada a existência de poços de baixa vazão ou não funcionantes, poços particulares que atendem apenas famílias específicas sem benefício à coletividade, e cisternas recém-instaladas que não estão sendo abastecidas, mesmo sendo cadastradas;

CONSIDERANDO que as lideranças comunitárias destacaram a necessidade urgente de aproveitamento de poços públicos já existentes, implementação de redes de distribuição coletiva, instalação de poços públicos com canalização e regularização do abastecimento por carros-pipa;

CONSIDERANDO que foi relatado o não cumprimento de promessas de obras públicas relacionadas ao abastecimento de água por parte dos entes federativos;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu, através da Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, o direito à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos;

CONSIDERANDO que o direito à água decorre diretamente dos direitos à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, previstos nos artigos 1º, III, 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabelece que o direito à água implica em disponibilidade suficiente, qualidade adequada e acessibilidade física e econômica, elementos que não estão sendo assegurados às comunidades quilombolas do Território Lagoas

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que ocupam, cabendo ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos e garantir as condições materiais de existência digna;

CONSIDERANDO o artigo 215, § 1º, da Constituição Federal estabelece que "o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional", o que inclui necessariamente a garantia das condições materiais básicas de sobrevivência, como o acesso à água potável;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, assegura como objetivo geral o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, incluindo o acesso a serviços básicos como água potável;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e posteriormente pelo Decreto nº 10.088/2019, que estabelece obrigações específicas de proteção aos povos e comunidades tradicionais, incluindo a melhoria das condições de vida, de trabalho, de saúde e de educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no artigo 30, VII, que compete aos Municípios "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população", e que o acesso à água potável é condição essencial para a garantia da saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 23, IX, da Constituição Federal prevê a competência comum da União, Estados e Municípios para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico";

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), estabelece a titularidade municipal dos serviços de saneamento básico, incluindo expressamente o abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO que o artigo 11, I, da Lei nº 11.445/2007 estabelece como condição de validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência de plano de saneamento básico que abranja, no mínimo, o abastecimento de água, tornando obrigatória a elaboração e atualização desse instrumento de planejamento pelos municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública, impondo aos gestores o dever de atuar de forma proativa, racional e otimizada na solução dos problemas que afetam a população, especialmente grupos vulneráveis como as comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a omissão administrativa prolongada na garantia de direitos fundamentais, especialmente quando afeta populações tradicionais vulneráveis, configura grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever constitucional de proteção, podendo ensejar responsabilização do agente público;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas nos autos pela Secretaria Nacional de Saneamento, pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, existem diversos programas e fontes de recursos disponíveis para implementação de políticas de acesso à água;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Saneamento informou que municípios com população inferior a 50 mil habitantes, como é o caso de todos os municípios do Território Quilombola Lagoas, devem buscar recursos junto à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que possui ação orçamentária específica para esse atendimento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica informou sobre a existência do Programa Água Doce, iniciativa do Governo Federal que utiliza tecnologia de dessalinização para promover o aproveitamento sustentável de poços com água salobra na região semiárida brasileira, e que sugeriu aos municípios a apresentação de relação de comunidades com poços em tais condições;

CONSIDERANDO que foi informado que o chefe do Poder Executivo municipal pode apresentar propostas de projetos através da Plataforma +Brasil para obtenção de recursos federais destinados à implementação de sistemas de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí, através do Instituto de Água do Piauí, informou possuir ações relacionadas ao abastecimento de água, constituindo-se em mais uma fonte de parceria e recursos para os municípios;

CONSIDERANDO que a existência de múltiplas políticas públicas disponíveis e de diversas fontes de financiamento federal e estadual reforça o dever dos municípios de buscar ativamente e de forma diligente as soluções para o grave problema do abastecimento de água nas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a inércia dos municípios em buscar os recursos disponíveis e implementar soluções efetivas configura omissão inconstitucional na proteção de direitos fundamentais de população tradicional especialmente vulnerável;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Federal, através da expedição de recomendações, visa evitar a judicialização de conflitos e promover a solução consensual e efetiva de problemas que afetam direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164/2017 disciplina a expedição de recomendações e as caracteriza como instrumento legítimo de atuação extrajudicial do Ministério Público, estabelecendo que pode ser expedida a qualquer tempo, no curso de procedimento administrativo ou inquérito civil;

CONSIDERANDO que o não atendimento às recomendações ministeriais pode ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo ação civil pública, ação de improbidade administrativa e outras medidas judiciais pertinentes;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir RECOMENDAÇÃO ao(à) Município de Várzea Branca/PI, na pessoa do(a) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) Municipal, visando à adoção das seguintes providências:

1. MEDIDAS EMERGENCIAIS:

a) REALIZE no prazo de 30 (trinta) dias corridos, levantamento completo e atualizado da situação de abastecimento de água em todas as comunidades quilombolas situadas no território municipal, identificando:

- (I) Número de famílias e população total por núcleo quilombola;
- (II) Fontes de água atualmente disponíveis (poços, cisternas, rios, açudes, outros);
- (III) Estado de conservação e funcionamento de todas as estruturas hídricas existentes;
- (IV) Vazão média e qualidade da água de cada poço existente;
- (V) Frequência e regularidade do abastecimento por carros-pipa, com discriminação da quantidade de água entregue por domicílio/cisterna;

- (VI) Número de cisternas cadastradas e efetivamente abastecidas;
- (VII) Déficit atual de abastecimento por comunidade e por família;
- (VIII) Identificação de situações críticas que demandem intervenção imediata;

b) REGULARIZE e AMPLIE, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o abastecimento por carros-pipa nas comunidades onde não há outra fonte de água disponível ou suficiente, devendo:

- (I) Estabelecer cronograma regular de abastecimento, com periodicidade adequada às necessidades de cada comunidade;
- (II) Assegurar quantidade mínima per capita compatível com os padrões da Organização Mundial de Saúde, que estabelece como mínimo vital 50 litros por habitante por dia;
- (III) Atualizar e ampliar o cadastro de cisternas a serem abastecidas, incluindo aquelas recém-instaladas;
- (IV) Implementar sistema de controle e monitoramento efetivo das entregas, com registro de datas, quantidades e destinatários;
- (V) Criar canal de comunicação direto e permanente com as lideranças comunitárias para atendimento de solicitações emergenciais;

(VI) Priorizar o atendimento das famílias em situação mais crítica;

c) REALIZE, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, manutenção emergencial em todos os poços e sistemas de abastecimento existentes nas comunidades quilombolas, compreendendo:

- (I) Reparo de poços avariados, não funcionantes ou com baixa vazão;
- (II) Manutenção corretiva e preventiva de equipamentos (bombas, geradores, rede elétrica, sistema de acionamento);
- (III) Limpeza e desinfecção de cisternas e reservatórios;
- (IV) Análise técnica da qualidade da água para consumo humano;
- (V) Substituição de equipamentos danificados ou obsoletos;

d) GARANTA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o abastecimento regular de todas as cisternas recém-instaladas que ainda não estão sendo atendidas pelo sistema de distribuição de água;

2. MEDIDAS DE LONGO PRAZO:

e) IMPLEMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sistema permanente de monitoramento da situação de abastecimento de água nas comunidades quilombolas, com:

- (I) Estabelecimento de indicadores de cobertura, regularidade e qualidade do abastecimento;
- (II) Avaliação periódica (no mínimo semestral) da qualidade da água consumida pelas comunidades;
- (III) Elaboração de relatórios trimestrais a serem apresentados ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saneamento (quando existente);
- (IV) Criação de canais permanentes e institucionalizados de diálogo com as lideranças comunitárias;
- (V) Realização de visitas técnicas periódicas às comunidades para verificação in loco das condições de abastecimento;

f) DESENVOLVA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para apresentação de projetos básicos, projetos estruturantes para fornecimento de água potável às comunidades interessadas, incluindo:

- (I) Perfuração de poços tubulares profundos em quantidade suficiente para atender todas as comunidades;

- (II) Construção de sistemas simplificados de abastecimento de água, conforme metodologias da FUNASA;
- (III) Implantação de adutoras regionais onde tecnicamente viável e economicamente sustentável;
- (IV) Sistemas alternativos e complementares de captação e armazenamento de água (quando aplicável);
- (V) Infraestrutura de tratamento e distribuição adequada aos padrões de potabilidade;
- g) INSTITUA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, política municipal específica para as comunidades quilombolas que

contemple:

- (I) Priorização no atendimento de demandas relacionadas a saneamento básico e abastecimento de água;
- (II) Dotação orçamentária específica e adequada nas leis orçamentárias anuais;
- (III) Participação efetiva das comunidades quilombolas na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;
- (IV) Respeito às especificidades culturais, territoriais e organizacionais das comunidades tradicionais;
- (V) Articulação intersetorial entre as secretarias municipais de saúde, assistência social, educação e infraestrutura;
- h) INSTITUA, de forma permanente e contínua, a participação efetiva das comunidades quilombolas, através de suas lideranças e associações representativas, na formulação, implementação, execução e monitoramento de todas as políticas públicas relacionadas ao abastecimento de água e saneamento básico;

3. MEDIDAS TRANSPARÊNCIA:

i) PRESTE informações detalhadas ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento desta Recomendação, sobre:

- (I) O levantamento da situação atual de abastecimento de água nas comunidades quilombolas (item “a” desta Recomendação);
- (II) As medidas emergenciais já adotadas ou em andamento relacionadas ao fornecimento de água;
- (III) Cronograma detalhado com datas específicas para implementação de cada uma das recomendações constantes desta

Recomendação;

- (IV) Eventuais dificuldades técnicas, administrativas, orçamentárias ou de outra natureza identificadas para cumprimento das

recomendações;

- (V) Propostas de soluções alternativas caso identifiquem impossibilidades objetivas no cumprimento de alguma das

recomendações;

O prazo para resposta formal a esta Recomendação, manifestando sobre o seu acatamento e apresentando as informações solicitadas no item “i”, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Recomenda ao(à) Município de São Lourenço do Piauí/PI a adoção de medidas emergenciais para garantir o acesso à água potável pelas comunidades quilombolas integrantes do Território Quilombola Lagoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.27.004.000131/2022-71, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas de fornecimento de água voltadas especificamente às comunidades quilombolas do Território Lagoas, abrangendo os municípios de São Raimundo Nonato, Fartura do Piauí, Várzea Branca, São Lourenço do Piauí, Dirceu Arcoverde e Bonfim do Piauí;

CONSIDERANDO que o procedimento originou-se da "Ação no Território Quilombola Lagoas", evento promovido pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, UNIVASF, UFPI e outras instituições, realizado entre 10 e 14 de outubro de 2022, no qual foram identificadas graves deficiências no acesso à água potável pelas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23 de abril de 2025, por videoconferência, com representantes da Associação do Território Quilombola Lagoas e demais lideranças comunitárias, foi relatada a existência de grave crise hídrica generalizada, afetando todas as comunidades quilombolas do território;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23 de abril de 2025, por videoconferência, com representantes da Associação do Território Quilombola Lagoas e demais lideranças comunitárias, foi relatada a existência de grave crise hídrica generalizada, afetando todas as comunidades quilombolas do território;

CONSIDERANDO que as lideranças comunitárias relataram que as comunidades enfrentam dependência de cisternas com abastecimento irregular e insuficiente, sendo informado que apenas quatro caminhões-pipa atendem 24 cisternas em determinados núcleos, sendo necessário o compartilhamento de água entre vizinhos;

CONSIDERANDO que foi relatada a existência de poços de baixa vazão ou não funcionantes, poços particulares que atendem apenas famílias específicas sem benefício à coletividade, e cisternas recém-instaladas que não estão sendo abastecidas, mesmo sendo cadastradas;

CONSIDERANDO que as lideranças comunitárias destacaram a necessidade urgente de aproveitamento de poços públicos já existentes, implementação de redes de distribuição coletiva, instalação de poços públicos com canalização e regularização do abastecimento por carros-pipa;

CONSIDERANDO que foi relatado o não cumprimento de promessas de obras públicas relacionadas ao abastecimento de água por parte dos entes federativos;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu, através da Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, o direito à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos;

CONSIDERANDO que o direito à água decorre diretamente dos direitos à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, previstos nos artigos 1º, III, 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabelece que o direito à água implica em disponibilidade suficiente, qualidade adequada e acessibilidade física e econômica, elementos que não estão sendo assegurados às comunidades quilombolas do Território Lagoas

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que ocupam, cabendo ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos e garantir as condições materiais de existência digna;

CONSIDERANDO o artigo 215, § 1º, da Constituição Federal estabelece que "o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional", o que inclui necessariamente a garantia das condições materiais básicas de sobrevivência, como o acesso à água potável;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, assegura como objetivo geral o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, incluindo o acesso a serviços básicos como água potável;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e posteriormente pelo Decreto nº 10.088/2019, que estabelece obrigações específicas de proteção aos povos e comunidades tradicionais, incluindo a melhoria das condições de vida, de trabalho, de saúde e de educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no artigo 30, VII, que compete aos Municípios "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população", e que o acesso à água potável é condição essencial para a garantia da saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 23, IX, da Constituição Federal prevê a competência comum da União, Estados e Municípios para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico";

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), estabelece a titularidade municipal dos serviços de saneamento básico, incluindo expressamente o abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO que o artigo 11, I, da Lei nº 11.445/2007 estabelece como condição de validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência de plano de saneamento básico que abranja, no mínimo, o abastecimento de água, tornando obrigatória a elaboração e atualização desse instrumento de planejamento pelos municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública, impondo aos gestores o dever de atuar de forma proativa, racional e otimizada na solução dos problemas que afetam a população, especialmente grupos vulneráveis como as comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a omissão administrativa prolongada na garantia de direitos fundamentais, especialmente quando afeta populações tradicionais vulneráveis, configura grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever constitucional de proteção, podendo ensejar responsabilização do agente público;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas nos autos pela Secretaria Nacional de Saneamento, pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, existem diversos programas e fontes de recursos disponíveis para implementação de políticas de acesso à água;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Saneamento informou que municípios com população inferior a 50 mil habitantes, como é o caso de todos os municípios do Território Quilombola Lagoas, devem buscar recursos junto à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que possui ação orçamentária específica para esse atendimento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica informou sobre a existência do Programa Água Doce, iniciativa do Governo Federal que utiliza tecnologia de dessalinização para promover o aproveitamento sustentável de poços com água salobra na região semiárida brasileira, e que sugeriu aos municípios a apresentação de relação de comunidades com poços em tais condições;

CONSIDERANDO que foi informado que o chefe do Poder Executivo municipal pode apresentar propostas de projetos através da Plataforma +Brasil para obtenção de recursos federais destinados à implementação de sistemas de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí, através do Instituto de Água do Piauí, informou possuir ações relacionadas ao abastecimento de água, constituindo-se em mais uma fonte de parceria e recursos para os municípios;

CONSIDERANDO que a existência de múltiplas políticas públicas disponíveis e de diversas fontes de financiamento federal e estadual reforça o dever dos municípios de buscar ativamente e de forma diligente as soluções para o grave problema do abastecimento de água nas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a inércia dos municípios em buscar os recursos disponíveis e implementar soluções efetivas configura omissão inconstitucional na proteção de direitos fundamentais de população tradicional especialmente vulnerável;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Federal, através da expedição de recomendações, visa evitar a judicialização de conflitos e promover a solução consensual e efetiva de problemas que afetam direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164/2017 disciplina a expedição de recomendações e as caracteriza como instrumento legítimo de atuação extrajudicial do Ministério Público, estabelecendo que pode ser expedida a qualquer tempo, no curso de procedimento administrativo ou inquérito civil;

CONSIDERANDO que o não atendimento às recomendações ministeriais pode ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo ação civil pública, ação de improbidade administrativa e outras medidas judiciais pertinentes;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir RECOMENDAÇÃO ao(à) Município de São Lourenço do Piauí/PI, na pessoa do(a) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) Municipal, visando à adoção das seguintes providências:

1. MEDIDAS EMERGENCIAIS:

a) REALIZE no prazo de 30 (trinta) dias corridos, levantamento completo e atualizado da situação de abastecimento de água em todas as comunidades quilombolas situadas no território municipal, identificando:

(I) Número de famílias e população total por núcleo quilombola;

(II) Fontes de água atualmente disponíveis (poços, cisternas, rios, açudes, outros);

(III) Estado de conservação e funcionamento de todas as estruturas hídricas existentes;

(IV) Vazão média e qualidade da água de cada poço existente;

(V) Frequência e regularidade do abastecimento por carros-pipa, com discriminação da quantidade de água entregue por domicílio/cisterna;

(VI) Número de cisternas cadastradas e efetivamente abastecidas;

(VII) Déficit atual de abastecimento por comunidade e por família;

(VIII) Identificação de situações críticas que demandem intervenção imediata;

b) REGULARIZE e AMPLIE, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o abastecimento por carros-pipa nas comunidades onde não há outra fonte de água disponível ou suficiente, devendo:

(I) Estabelecer cronograma regular de abastecimento, com periodicidade adequada às necessidades de cada comunidade;

(II) Assegurar quantidade mínima per capita compatível com os padrões da Organização Mundial de Saúde, que estabelece como mínimo vital 50 litros por habitante por dia;

(III) Atualizar e ampliar o cadastro de cisternas a serem abastecidas, incluindo aquelas recém-instaladas;

(IV) Implementar sistema de controle e monitoramento efetivo das entregas, com registro de datas, quantidades e destinatários;

(V) Criar canal de comunicação direto e permanente com as lideranças comunitárias para atendimento de solicitações emergenciais;

(VI) Priorizar o atendimento das famílias em situação mais crítica;

c) REALIZE, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, manutenção emergencial em todos os poços e sistemas de abastecimento existentes nas comunidades quilombolas, compreendendo:

(I) Reparo de poços avariados, não funcionantes ou com baixa vazão;

(II) Manutenção corretiva e preventiva de equipamentos (bombas, geradores, rede elétrica, sistema de acionamento);

(III) Limpeza e desinfecção de cisternas e reservatórios;

(IV) Análise técnica da qualidade da água para consumo humano;

(V) Substituição de equipamentos danificados ou obsoletos;

d) GARANTA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o abastecimento regular de todas as cisternas recém-instaladas que ainda não estão sendo atendidas pelo sistema de distribuição de água;

2. MEDIDAS DE LONGO PRAZO:

e) IMPLEMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sistema permanente de monitoramento da situação de abastecimento de água nas comunidades quilombolas, com:

(I) Estabelecimento de indicadores de cobertura, regularidade e qualidade do abastecimento;

(II) Avaliação periódica (no mínimo semestral) da qualidade da água consumida pelas comunidades;

(III) Elaboração de relatórios trimestrais a serem apresentados ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saneamento (quando existente);

(IV) Criação de canais permanentes e institucionalizados de diálogo com as lideranças comunitárias;

(V) Realização de visitas técnicas periódicas às comunidades para verificação in loco das condições de abastecimento;

f) DESENVOLVA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para apresentação de projetos básicos, projetos estruturantes para fornecimento de água potável às comunidades interessadas, incluindo:

(I) Perfuração de poços tubulares profundos em quantidade suficiente para atender todas as comunidades;

(II) Construção de sistemas simplificados de abastecimento de água, conforme metodologias da FUNASA;

(III) Implantação de adutoras regionais onde tecnicamente viável e economicamente sustentável;

(IV) Sistemas alternativos e complementares de captação e armazenamento de água (quando aplicável);

(V) Infraestrutura de tratamento e distribuição adequada aos padrões de potabilidade;

g) INSTITUA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, política municipal específica para as comunidades quilombolas que contemple:

(I) Priorização no atendimento de demandas relacionadas a saneamento básico e abastecimento de água;

(II) Dotação orçamentária específica e adequada nas leis orçamentárias anuais;

(III) Participação efetiva das comunidades quilombolas na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

(IV) Respeito às especificidades culturais, territoriais e organizacionais das comunidades tradicionais;

(V) Articulação intersetorial entre as secretarias municipais de saúde, assistência social, educação e infraestrutura;

h) INSTITUIA, de forma permanente e contínua, a participação efetiva das comunidades quilombolas, através de suas lideranças e associações representativas, na formulação, implementação, execução e monitoramento de todas as políticas públicas relacionadas ao abastecimento de água e saneamento básico;

3. MEDIDAS TRANSPARÊNCIA:

i) PRESTE informações detalhadas ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento desta Recomendação, sobre:

(I) O levantamento da situação atual de abastecimento de água nas comunidades quilombolas (item "a" desta Recomendação);

(II) As medidas emergenciais já adotadas ou em andamento relacionadas ao fornecimento de água;

(III) Cronograma detalhado com datas específicas para implementação de cada uma das recomendações constantes desta Recomendação;

(IV) Eventuais dificuldades técnicas, administrativas, orçamentárias ou de outra natureza identificadas para cumprimento das recomendações;

(V) Propostas de soluções alternativas caso identifiquem impossibilidades objetivas no cumprimento de alguma das recomendações;

O prazo para resposta formal a esta Recomendação, manifestando sobre o seu acatamento e apresentando as informações solicitadas no item "i", é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Recomenda ao(à) Município de Dirceu Arcoverde/PI a adoção de medidas emergenciais para garantir o acesso à água potável pelas comunidades quilombolas integrantes do Território Quilombola Lagoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.27.004.000131/2022-71, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas de fornecimento de água voltadas especificamente às comunidades quilombolas do Território Lagoas, abrangendo os municípios de São Raimundo Nonato, Fartura do Piauí, Várzea Branca, São Lourenço do Piauí, Dirceu Arcoverde e Bonfim do Piauí;

CONSIDERANDO que o procedimento originou-se da "Ação no Território Quilombola Lagoas", evento promovido pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, UNIVASF, UFPI e outras instituições, realizado entre 10 e 14 de outubro de 2022, no qual foram identificadas graves deficiências no acesso à água potável pelas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23 de abril de 2025, por videoconferência, com representantes da Associação do Território Quilombola Lagoas e demais lideranças comunitárias, foi relatada a existência de grave crise hídrica generalizada, afetando todas as comunidades quilombolas do território;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23 de abril de 2025, por videoconferência, com representantes da Associação do Território Quilombola Lagoas e demais lideranças comunitárias, foi relatada a existência de grave crise hídrica generalizada, afetando todas as comunidades quilombolas do território;

CONSIDERANDO que as lideranças comunitárias relataram que as comunidades enfrentam dependência de cisternas com abastecimento irregular e insuficiente, sendo informado que apenas quatro caminhões-pipa atendem 24 cisternas em determinados núcleos, sendo necessário o compartilhamento de água entre vizinhos;

CONSIDERANDO que foi relatada a existência de poços de baixa vazão ou não funcionantes, poços particulares que atendem apenas famílias específicas sem benefício à coletividade, e cisternas recém-instaladas que não estão sendo abastecidas, mesmo sendo cadastradas;

CONSIDERANDO que as lideranças comunitárias destacaram a necessidade urgente de aproveitamento de poços públicos já existentes, implementação de redes de distribuição coletiva, instalação de poços públicos com canalização e regularização do abastecimento por carros-pipa;

CONSIDERANDO que foi relatado o não cumprimento de promessas de obras públicas relacionadas ao abastecimento de água por parte dos entes federativos;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu, através da Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, o direito à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos;

CONSIDERANDO que o direito à água decorre diretamente dos direitos à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, previstos nos artigos 1º, III, 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabelece que o direito à água implica em disponibilidade suficiente, qualidade adequada e acessibilidade física e econômica, elementos que não estão sendo assegurados às comunidades quilombolas do Território Lagoas

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que ocupam, cabendo ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos e garantir as condições materiais de existência digna;

CONSIDERANDO o artigo 215, § 1º, da Constituição Federal estabelece que "o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional", o que inclui necessariamente a garantia das condições materiais básicas de sobrevivência, como o acesso à água potável;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, assegura como objetivo geral o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, incluindo o acesso a serviços básicos como água potável;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e posteriormente pelo Decreto nº 10.088/2019, que estabelece obrigações específicas de proteção aos povos e comunidades tradicionais, incluindo a melhoria das condições de vida, de trabalho, de saúde e de educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no artigo 30, VII, que compete aos Municípios "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população", e que o acesso à água potável é condição essencial para a garantia da saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 23, IX, da Constituição Federal prevê a competência comum da União, Estados e Municípios para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico";

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), estabelece a titularidade municipal dos serviços de saneamento básico, incluindo expressamente o abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO que o artigo 11, I, da Lei nº 11.445/2007 estabelece como condição de validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência de plano de saneamento básico que abranja, no mínimo, o abastecimento de água, tornando obrigatória a elaboração e atualização desse instrumento de planejamento pelos municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública, impondo aos gestores o dever de atuar de forma proativa, racional e otimizada na solução dos problemas que afetam a população, especialmente grupos vulneráveis como as comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a omissão administrativa prolongada na garantia de direitos fundamentais, especialmente quando afeta populações tradicionais vulneráveis, configura grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever constitucional de proteção, podendo ensejar responsabilização do agente público;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas nos autos pela Secretaria Nacional de Saneamento, pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, existem diversos programas e fontes de recursos disponíveis para implementação de políticas de acesso à água;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Saneamento informou que municípios com população inferior a 50 mil habitantes, como é o caso de todos os municípios do Território Quilombola Lagoas, devem buscar recursos junto à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que possui ação orçamentária específica para esse atendimento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica informou sobre a existência do Programa Água Doce, iniciativa do Governo Federal que utiliza tecnologia de dessalinização para promover o aproveitamento sustentável de poços com água salobra na região semiárida brasileira, e que sugeriu aos municípios a apresentação de relação de comunidades com poços em tais condições;

CONSIDERANDO que foi informado que o chefe do Poder Executivo municipal pode apresentar propostas de projetos através da Plataforma +Brasil para obtenção de recursos federais destinados à implementação de sistemas de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí, através do Instituto de Água do Piauí, informou possuir ações relacionadas ao abastecimento de água, constituindo-se em mais uma fonte de parceria e recursos para os municípios;

CONSIDERANDO que a existência de múltiplas políticas públicas disponíveis e de diversas fontes de financiamento federal e estadual reforça o dever dos municípios de buscar ativamente e de forma diligente as soluções para o grave problema do abastecimento de água nas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a inércia dos municípios em buscar os recursos disponíveis e implementar soluções efetivas configura omissão inconstitucional na proteção de direitos fundamentais de população tradicional especialmente vulnerável;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Federal, através da expedição de recomendações, visa evitar a judicialização de conflitos e promover a solução consensual e efetiva de problemas que afetam direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164/2017 disciplina a expedição de recomendações e as caracteriza como instrumento legítimo de atuação extrajudicial do Ministério Público, estabelecendo que pode ser expedida a qualquer tempo, no curso de procedimento administrativo ou inquérito civil;

CONSIDERANDO que o não atendimento às recomendações ministeriais pode ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo ação civil pública, ação de improbidade administrativa e outras medidas judiciais pertinentes;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir RECOMENDAÇÃO ao(à) Município de Dirceu Arcoverde/PI, na pessoa do(a) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) Municipal, visando à adoção das seguintes providências:

1. MEDIDAS EMERGENCIAIS:

a) REALIZE no prazo de 30 (trinta) dias corridos, levantamento completo e atualizado da situação de abastecimento de água em todas as comunidades quilombolas situadas no território municipal, identificando:

- (I) Número de famílias e população total por núcleo quilombola;
- (II) Fontes de água atualmente disponíveis (poços, cisternas, rios, açudes, outros);
- (III) Estado de conservação e funcionamento de todas as estruturas hídricas existentes;
- (IV) Vazão média e qualidade da água de cada poço existente;
- (V) Frequência e regularidade do abastecimento por carros-pipa, com discriminação da quantidade de água entregue por domicílio/cisterna;

- (VI) Número de cisternas cadastradas e efetivamente abastecidas;
- (VII) Déficit atual de abastecimento por comunidade e por família;
- (VIII) Identificação de situações críticas que demandem intervenção imediata;

b) REGULARIZE e AMPLIE, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o abastecimento por carros-pipa nas comunidades onde não há outra fonte de água disponível ou suficiente, devendo:

- (I) Estabelecer cronograma regular de abastecimento, com periodicidade adequada às necessidades de cada comunidade;
- (II) Assegurar quantidade mínima per capita compatível com os padrões da Organização Mundial de Saúde, que estabelece como mínimo vital 50 litros por habitante por dia;
- (III) Atualizar e ampliar o cadastro de cisternas a serem abastecidas, incluindo aquelas recém-instaladas;
- (IV) Implementar sistema de controle e monitoramento efetivo das entregas, com registro de datas, quantidades e destinatários;
- (V) Criar canal de comunicação direto e permanente com as lideranças comunitárias para atendimento de solicitações emergenciais;

- (VI) Priorizar o atendimento das famílias em situação mais crítica;

c) REALIZE, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, manutenção emergencial em todos os poços e sistemas de abastecimento existentes nas comunidades quilombolas, compreendendo:

- (I) Reparo de poços avariados, não funcionantes ou com baixa vazão;
- (II) Manutenção corretiva e preventiva de equipamentos (bombas, geradores, rede elétrica, sistema de acionamento);
- (III) Limpeza e desinfecção de cisternas e reservatórios;
- (IV) Análise técnica da qualidade da água para consumo humano;
- (V) Substituição de equipamentos danificados ou obsoletos;

d) GARANTA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o abastecimento regular de todas as cisternas recém-instaladas que ainda não estão sendo atendidas pelo sistema de distribuição de água;

2. MEDIDAS DE LONGO PRAZO:

e) IMPLEMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sistema permanente de monitoramento da situação de abastecimento de água nas comunidades quilombolas, com:

- (I) Estabelecimento de indicadores de cobertura, regularidade e qualidade do abastecimento;
- (II) Avaliação periódica (no mínimo semestral) da qualidade da água consumida pelas comunidades;
- (III) Elaboração de relatórios trimestrais a serem apresentados ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saneamento (quando existente);

- (IV) Criação de canais permanentes e institucionalizados de diálogo com as lideranças comunitárias;
- (V) Realização de visitas técnicas periódicas às comunidades para verificação in loco das condições de abastecimento;

f) DESENVOLVA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para apresentação de projetos básicos, projetos estruturantes para fornecimento de água potável às comunidades interessadas, incluindo:

- (I) Perfuração de poços tubulares profundos em quantidade suficiente para atender todas as comunidades;
- (II) Construção de sistemas simplificados de abastecimento de água, conforme metodologias da FUNASA;
- (III) Implantação de adutoras regionais onde tecnicamente viável e economicamente sustentável;
- (IV) Sistemas alternativos e complementares de captação e armazenamento de água (quando aplicável);
- (V) Infraestrutura de tratamento e distribuição adequada aos padrões de potabilidade;

g) INSTITUA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, política municipal específica para as comunidades quilombolas que contemple:

- (I) Priorização no atendimento de demandas relacionadas a saneamento básico e abastecimento de água;
- (II) Dotação orçamentária específica e adequada nas leis orçamentárias anuais;
- (III) Participação efetiva das comunidades quilombolas na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;
- (IV) Respeito às especificidades culturais, territoriais e organizacionais das comunidades tradicionais;
- (V) Articulação intersetorial entre as secretarias municipais de saúde, assistência social, educação e infraestrutura;

h) INSTITUA, de forma permanente e contínua, a participação efetiva das comunidades quilombolas, através de suas lideranças e associações representativas, na formulação, implementação, execução e monitoramento de todas as políticas públicas relacionadas ao abastecimento de água e saneamento básico;

3. MEDIDAS TRANSPARÊNCIA:

i) PRESTE informações detalhadas ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento desta Recomendação, sobre:

- (I) O levantamento da situação atual de abastecimento de água nas comunidades quilombolas (item “a” desta Recomendação);
- (II) As medidas emergenciais já adotadas ou em andamento relacionadas ao fornecimento de água;
- (III) Cronograma detalhado com datas específicas para implementação de cada uma das recomendações constantes desta

Recomendação;

(IV) Eventuais dificuldades técnicas, administrativas, orçamentárias ou de outra natureza identificadas para cumprimento das recomendações;

(V) Propostas de soluções alternativas caso identifiquem impossibilidades objetivas no cumprimento de alguma das recomendações;

O prazo para resposta formal a esta Recomendação, manifestando sobre o seu acatamento e apresentando as informações solicitadas no item "i", é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Recomenda ao(à) Município de Bonfim do Piauí/PI a adoção de medidas emergenciais para garantir o acesso à água potável pelas comunidades quilombolas integrantes do Território Quilombola Lagoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.27.004.000131/2022-71, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas de fornecimento de água voltadas especificamente às comunidades quilombolas do Território Lagoas, abrangendo os municípios de São Raimundo Nonato, Fartura do Piauí, Várzea Branca, São Lourenço do Piauí, Dirceu Arcoverde e Bonfim do Piauí;

CONSIDERANDO que o procedimento originou-se da "Ação no Território Quilombola Lagoas", evento promovido pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, UNIVASF, UFPI e outras instituições, realizado entre 10 e 14 de outubro de 2022, no qual foram identificadas graves deficiências no acesso à água potável pelas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23 de abril de 2025, por videoconferência, com representantes da Associação do Território Quilombola Lagoas e demais lideranças comunitárias, foi relatada a existência de grave crise hídrica generalizada, afetando todas as comunidades quilombolas do território;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23 de abril de 2025, por videoconferência, com representantes da Associação do Território Quilombola Lagoas e demais lideranças comunitárias, foi relatada a existência de grave crise hídrica generalizada, afetando todas as comunidades quilombolas do território;

CONSIDERANDO que as lideranças comunitárias relataram que as comunidades enfrentam dependência de cisternas com abastecimento irregular e insuficiente, sendo informado que apenas quatro caminhões-pipa atendem 24 cisternas em determinados núcleos, sendo necessário o compartilhamento de água entre vizinhos;

CONSIDERANDO que foi relatada a existência de poços de baixa vazão ou não funcionantes, poços particulares que atendem apenas famílias específicas sem benefício à coletividade, e cisternas recém-instaladas que não estão sendo abastecidas, mesmo sendo cadastradas;

CONSIDERANDO que as lideranças comunitárias destacaram a necessidade urgente de aproveitamento de poços públicos já existentes, implementação de redes de distribuição coletiva, instalação de poços públicos com canalização e regularização do abastecimento por carros-pipa;

CONSIDERANDO que foi relatado o não cumprimento de promessas de obras públicas relacionadas ao abastecimento de água por parte dos entes federativos;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu, através da Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, o direito à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos;

CONSIDERANDO que o direito à água decorre diretamente dos direitos à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, previstos nos artigos 1º, III, 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabelece que o direito à água implica em disponibilidade suficiente, qualidade adequada e acessibilidade física e econômica, elementos que não estão sendo assegurados às comunidades quilombolas do Território Lagoas

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que ocupam, cabendo ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos e garantir as condições materiais de existência digna;

CONSIDERANDO o artigo 215, § 1º, da Constituição Federal estabelece que "o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional", o que inclui necessariamente a garantia das condições materiais básicas de sobrevivência, como o acesso à água potável;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, assegura como objetivo geral o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, incluindo o acesso a serviços básicos como água potável;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e posteriormente pelo Decreto nº 10.088/2019, que estabelece obrigações específicas de proteção aos povos e comunidades tradicionais, incluindo a melhoria das condições de vida, de trabalho, de saúde e de educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no artigo 30, VII, que compete aos Municípios "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população", e que o acesso à água potável é condição essencial para a garantia da saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 23, IX, da Constituição Federal prevê a competência comum da União, Estados e Municípios para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico";

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), estabelece a titularidade municipal dos serviços de saneamento básico, incluindo expressamente o abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO que o artigo 11, I, da Lei nº 11.445/2007 estabelece como condição de validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência de plano de saneamento básico que abranja, no mínimo, o abastecimento de água, tornando obrigatória a elaboração e atualização desse instrumento de planejamento pelos municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública, impondo aos gestores o dever de atuar de forma proativa, racional e otimizada na solução dos problemas que afetam a população, especialmente grupos vulneráveis como as comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a omissão administrativa prolongada na garantia de direitos fundamentais, especialmente quando afeta populações tradicionais vulneráveis, configura grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever constitucional de proteção, podendo ensejar responsabilização do agente público;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas nos autos pela Secretaria Nacional de Saneamento, pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, existem diversos programas e fontes de recursos disponíveis para implementação de políticas de acesso à água;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Saneamento informou que municípios com população inferior a 50 mil habitantes, como é o caso de todos os municípios do Território Quilombola Lagoas, devem buscar recursos junto à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que possui ação orçamentária específica para esse atendimento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica informou sobre a existência do Programa Água Doce, iniciativa do Governo Federal que utiliza tecnologia de dessalinização para promover o aproveitamento sustentável de poços com água salobra na região semiárida brasileira, e que sugeriu aos municípios a apresentação de relação de comunidades com poços em tais condições;

CONSIDERANDO que foi informado que o chefe do Poder Executivo municipal pode apresentar propostas de projetos através da Plataforma +Brasil para obtenção de recursos federais destinados à implementação de sistemas de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí, através do Instituto de Água do Piauí, informou possuir ações relacionadas ao abastecimento de água, constituindo-se em mais uma fonte de parceria e recursos para os municípios;

CONSIDERANDO que a existência de múltiplas políticas públicas disponíveis e de diversas fontes de financiamento federal e estadual reforça o dever dos municípios de buscar ativamente e de forma diligente as soluções para o grave problema do abastecimento de água nas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a inércia dos municípios em buscar os recursos disponíveis e implementar soluções efetivas configura omissão inconstitucional na proteção de direitos fundamentais de população tradicional especialmente vulnerável;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Federal, através da expedição de recomendações, visa evitar a judicialização de conflitos e promover a solução consensual e efetiva de problemas que afetam direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164/2017 disciplina a expedição de recomendações e as caracteriza como instrumento legítimo de atuação extrajudicial do Ministério Público, estabelecendo que pode ser expedida a qualquer tempo, no curso de procedimento administrativo ou inquérito civil;

CONSIDERANDO que o não atendimento às recomendações ministeriais pode ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo ação civil pública, ação de improbidade administrativa e outras medidas judiciais pertinentes;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir RECOMENDAÇÃO ao(à) Município de Bonfim do Piauí/PI, na pessoa do(a) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) Municipal, visando à adoção das seguintes providências:

1. MEDIDAS EMERGENCIAIS:

a) REALIZE no prazo de 30 (trinta) dias corridos, levantamento completo e atualizado da situação de abastecimento de água em todas as comunidades quilombolas situadas no território municipal, identificando:

- (I) Número de famílias e população total por núcleo quilombola;
- (II) Fontes de água atualmente disponíveis (poços, cisternas, rios, açudes, outros);
- (III) Estado de conservação e funcionamento de todas as estruturas hídricas existentes;
- (IV) Vazão média e qualidade da água de cada poço existente;

- (V) Frequência e regularidade do abastecimento por carros-pipa, com discriminação da quantidade de água entregue por domicílio/cisterna;
- (VI) Número de cisternas cadastradas e efetivamente abastecidas;
- (VII) Déficit atual de abastecimento por comunidade e por família;
- (VIII) Identificação de situações críticas que demandem intervenção imediata;
- b) **REGULARIZE e AMPLIE**, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o abastecimento por carros-pipa nas comunidades onde não há outra fonte de água disponível ou suficiente, devendo:
- (I) Estabelecer cronograma regular de abastecimento, com periodicidade adequada às necessidades de cada comunidade;
- (II) Assegurar quantidade mínima per capita compatível com os padrões da Organização Mundial de Saúde, que estabelece como mínimo vital 50 litros por habitante por dia;
- (III) Atualizar e ampliar o cadastro de cisternas a serem abastecidas, incluindo aquelas recém-instaladas;
- (IV) Implementar sistema de controle e monitoramento efetivo das entregas, com registro de datas, quantidades e destinatários;
- (V) Criar canal de comunicação direto e permanente com as lideranças comunitárias para atendimento de solicitações emergenciais;
- (VI) Priorizar o atendimento das famílias em situação mais crítica;
- c) **REALIZE**, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, manutenção emergencial em todos os poços e sistemas de abastecimento existentes nas comunidades quilombolas, compreendendo:
- (I) Reparo de poços avariados, não funcionantes ou com baixa vazão;
- (II) Manutenção corretiva e preventiva de equipamentos (bombas, geradores, rede elétrica, sistema de acionamento);
- (III) Limpeza e desinfecção de cisternas e reservatórios;
- (IV) Análise técnica da qualidade da água para consumo humano;
- (V) Substituição de equipamentos danificados ou obsoletos;
- d) **GARANTA**, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o abastecimento regular de todas as cisternas recém-instaladas que ainda não estão sendo atendidas pelo sistema de distribuição de água;
- 2. MEDIDAS DE LONGO PRAZO:**
- e) **IMPLEMENTE**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sistema permanente de monitoramento da situação de abastecimento de água nas comunidades quilombolas, com:
- (I) Estabelecimento de indicadores de cobertura, regularidade e qualidade do abastecimento;
- (II) Avaliação periódica (no mínimo semestral) da qualidade da água consumida pelas comunidades;
- (III) Elaboração de relatórios trimestrais a serem apresentados ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saneamento (quando existente);
- (IV) Criação de canais permanentes e institucionalizados de diálogo com as lideranças comunitárias;
- (V) Realização de visitas técnicas periódicas às comunidades para verificação in loco das condições de abastecimento;
- f) **DESENVOLVA**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para apresentação de projetos básicos, projetos estruturantes para fornecimento de água potável às comunidades interessadas, incluindo:
- (I) Perfuração de poços tubulares profundos em quantidade suficiente para atender todas as comunidades;
- (II) Construção de sistemas simplificados de abastecimento de água, conforme metodologias da FUNASA;
- (III) Implantação de adutoras regionais onde tecnicamente viável e economicamente sustentável;
- (IV) Sistemas alternativos e complementares de captação e armazenamento de água (quando aplicável);
- (V) Infraestrutura de tratamento e distribuição adequada aos padrões de potabilidade;
- g) **INSTITUA**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, política municipal específica para as comunidades quilombolas que contemple:
- (I) Priorização no atendimento de demandas relacionadas a saneamento básico e abastecimento de água;
- (II) Dotação orçamentária específica e adequada nas leis orçamentárias anuais;
- (III) Participação efetiva das comunidades quilombolas na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;
- (IV) Respeito às especificidades culturais, territoriais e organizacionais das comunidades tradicionais;
- (V) Articulação intersetorial entre as secretarias municipais de saúde, assistência social, educação e infraestrutura;
- h) **INSTITUA**, de forma permanente e contínua, a participação efetiva das comunidades quilombolas, através de suas lideranças e associações representativas, na formulação, implementação, execução e monitoramento de todas as políticas públicas relacionadas ao abastecimento de água e saneamento básico;
- 3. MEDIDAS TRANSPARÊNCIA:**
- i) **PRESTE** informações detalhadas ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento desta Recomendação, sobre:
- (I) O levantamento da situação atual de abastecimento de água nas comunidades quilombolas (item “a” desta Recomendação);
- (II) As medidas emergenciais já adotadas ou em andamento relacionadas ao fornecimento de água;
- (III) Cronograma detalhado com datas específicas para implementação de cada uma das recomendações constantes desta Recomendação;
- (IV) Eventuais dificuldades técnicas, administrativas, orçamentárias ou de outra natureza identificadas para cumprimento das recomendações;
- (V) Propostas de soluções alternativas caso identifiquem impossibilidades objetivas no cumprimento de alguma das recomendações;
- O prazo para resposta formal a esta Recomendação, manifestando sobre o seu acatamento e apresentando as informações solicitadas no item “i”, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento.
- Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 76, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 37/2026 incluindo o Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO na distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 02 a 06 de fevereiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO solicitou o cancelamento da suspensão de distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 02 a 06 de fevereiro de 2026 (Portaria PRRJ Nº 37/2026, publicada no DMPF-e Nº 12 - Extrajudicial de 20 de janeiro 2026, página 12), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 37/2026 para incluir o Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO na distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 02 a 06 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "F"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a ser submetido à homologação judicial, nos autos da Ação Civil Pública nº 5020995-37.2024.4.02.5101, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos arts. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985 e art. 515, II, do CPC, que se regerá por suas cláusulas.

CONSIDERANDO o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no qual são partes o Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal e que tem por objeto as medidas necessárias à preservação ambiental e à integridade paisagística do imóvel situado na Avenida Borges de Medeiros n.º 1424, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, o Estádio de Remo da Lagoa, integrante do Conjunto Paisagístico da Lagoa Rodrigo de Freitas, revertendo-se as benfeitorias nele realizadas consideradas pelo MPF e pelo IPHAN como lesivas a tal interesse transindividual.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta;

- 1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;
- 2 - encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);
- 3- distribua-se por conexão à Ação Civil Pública nº 5020995-37.2024.4.02.5101, em trâmite na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando os termos do art. 1º, §2º, e do art. 2º da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte para o período de fevereiro de 2026 e o dia 1º de março de 2026:

PERÍODO	PROCURADOR
7 e 8 de fevereiro de 2026	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
14, 15, 16, 17 e 18 de fevereiro de 2026	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
21, 22 e 28 de fevereiro e 1º de março 2026	VICTOR MANOEL MARIZ

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar de 1º de fevereiro de 2026.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 4/GABPR13-FVS, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando o teor do Ofício Circular 5/2026 - PGR-00026249/2026;

Instaura Procedimento de Acompanhamento (PA), com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública.

LOCAIS DOS FATOS INVESTIGADOS: 18 municípios sob a atribuição deste 13º Ofício da PR/RN, a saber: Bento Fernandes, Caiçara do Norte, Ceará-Mirim, Ielmo Marinho, Jandaíra, Jardim de Angicos, João Câmara, Maxaranguape, Parazinho, Pedra Grande, Pedra Preta, Poço Branco, Pureza, Rio do Fogo, São Bento do Norte, São Miguel do Gostoso, Taipu e Touros.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, apenas para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, cumpram-se as diligências determinadas no Despacho nº 65/2026 (PR-RN-00004119/2026).

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a necessidade de acompanhar os acordos celebrados no âmbito da Ação Civil Pública n. 5001898-69.2024.4.04.7114, que versa sobre as enchentes ocorridas na região do Vale do Taquari, conforme despacho proferido na Notícia de Fato n. 1.29.000.000519/2026-61;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, como é o caso de instrumentos de autocomposição, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, das temáticas de 4ª CCR "15365 - Enchentes no Rio Grande do Sul em 2024" e "900031 - Gestão Ambiental", tendo por objeto o acompanhamento dos compromissos assumidos naquele processo.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Cumpra-se o despacho de doc. 1.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2/3º OFÍCIO/PRM-SOROCABA, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.001.008154/2024-81, cujo objetivo é apurar eventuais irregularidades praticadas por militar na MARINHA DO BRASIL. Processo nº 120.2024.000057.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008154/2024-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior.

3. CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

5. CONSIDERANDO a apuração de irregularidades na gestão de contratos de saúde do CTMSP, cuja materialidade foi confirmada pela própria Administração Naval (guias sem assinatura e cobranças indevidas), corroborando as denúncias feitas pela reportante, 3º Sargento Juliana Bemfica dos Santos;

6. CONSIDERANDO que, em virtude de tais denúncias, a militar foi alvo de retaliações, sofrendo por conta disso sanções disciplinares, avaliações negativas e transferência para outras funções;

7. CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º-C da Lei nº 13.608/2018 (introduzido pela Lei nº 13.964/2019), que assegura proteção ao informante contra ações ou omissões retaliatórias;

8. CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, ao rever anterior promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório 1.34.001.008154/2024-81, em razão de todas as informações e documentos lá existentes, discordou de seu conteúdo e determinou a expedição de Recomendação (art. 18, II, da Resolução 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), cujos termos seguem,

9. CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no mesmo procedimento de revisão, apontou que a inobservância sistemática de normas legais e supralegais de proteção da denunciante caracteriza o cometimento, em tese, de improbidade administrativa tipificada no art. 11, III, da Lei 8.429/92, a saber: "deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade e a observância das regras de defesa dos usuários de serviços públicos."

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO (CTMSP), para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando à implementação de medidas suficientes para que a informante, Sargento Juliana Bemfica dos Santos, seja protegida contra novas ações e omissões retaliatórias, garantindo sua integridade funcional e psicológica, nos termos do art. 4º-C da Lei nº 13.608/2018, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019;

b) ADOTE as providências necessárias visando promover o retorno da referida militar ao status quo ante bello, devolvendo-a à sua lotação original no setor de auditoria ou designando-a para funções compatíveis e dignas com sua formação profissional em saúde/enfermagem;

c) ADOTE as providências necessárias visando ao levantamento e remoção de quaisquer óbices ao acesso da militar aos sistemas informatizados da Organização Militar necessários ao desempenho de suas funções técnicas;

d) ADOTE as providências necessárias visando à instauração de procedimento para anular as penalidades disciplinares aplicadas à reportante em decorrência dos fatos denunciados (notadamente a prisão rigorosa fundamentada em "faltar com a verdade"), bem como alterações de funções ou atribuições;

e) ADOTE as providências necessárias à exclusão de anotações e avaliações negativas inseridas em seus assentamentos funcionais no período posterior à denúncia formulada, bem como que sejam restabelecidos eventuais benefícios ou gratificações retirados em razão destas avaliações;

f) ADOTE as providências necessárias para instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) visando identificar e responsabilizar os superiores hierárquicos autores das retaliações, observadas as peculiaridades do direito administrativo militar, dado que a retaliação contra informantes constitui falta gravíssima, a teor do artigo 4º-C, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.608/2018, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

O destinatário, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, 5º, da Lei Complementar nº 75/93, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o eventual acatamento da presente Recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas, comprovando-se documentalmente as ações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Diretor do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), bem como cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência.

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 20/2026
Divulgação: quinta-feira, 29 de janeiro de 2026 - Publicação: sexta-feira, 30 de janeiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**